



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 58ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**11/12/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2019.**

58ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4138/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	22
2	PLS 202/2018 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	32
3	PLS 50/2017 - Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	53
4	PLS 510/2017 - Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	65
5	PL 3966/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	75
6	PL 4573/2019 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	87

7	PLS 174/2017 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	98
8	PLS 256/2015 - Terminativo -	SENADOR VANDERLAN CARDOSO	110
9	PL 1399/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	127
10	PLS 31/2015 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	140
11	PLS 661/2015 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	167
12	PLC 10/2017 - Não Terminativo -	SENADOR LUIZ DO CARMO	190
13	PL 2830/2019 - Não Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	199
14	PLC 71/2015 - Não Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	207
15	PLC 151/2015 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	214
16	PL 1420/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	240
17	PL 3689/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	252
18	PL 5448/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	263
19	PLS 507/2018 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	273
20	PLC 12/2016 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	396

21	PL 5518/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	407
22	PL 3517/2019 (SUBSTITUTIVO-CD) - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	415
23	PLC 62/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	434
24	PLS 61/2017 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	444
25	PL 2506/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	454
26	PLS 232/2018 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	463
27	PLC 111/2017 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	480
28	PLC 161/2015 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	489
29	OFS 27/2018 (Tramita em conjunto com: OFS 28/2018) - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	496
30	PL 2708/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	497
31	REQ 152/2019 - CAS - Não Terminativo -		511
32	REQ 153/2019 - CAS - Não Terminativo -		514
33	REQ 154/2019 - CAS - Não Terminativo -		518
34	REQ 156/2019 - CAS - Não Terminativo -		521

35	REQ 158/2019 - CAS - Não Terminativo -		523
-----------	--	--	------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17)	PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Fernando Collor(PROS)(19)(21)	AL (61) 3303-5783/5786
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Juíza Selma(PODEMOS)(7)(23)	MT
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)	CE
Romário(PODEMOS)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODEMOS)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Soraya Thronicke(PSL)(15)(23)	MS	4 Flávio Bolsonaro(S/Partido)(24)	RJ
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(2)	GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2)	CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2)	ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 VAGO(2)(22)	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)	PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 Luiz Pastore(MDB)(8)(20)(25)	ES
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10)	AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
PSD			
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1)	MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13)	AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18)	AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
- (20) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (21) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).

-
- (22) Em 03.09.2019, o Senador Marcos do Val, membro suplente pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 121/2019-GLBSI).
- (23) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (24) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (25) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 11 de dezembro de 2019
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA
58ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Reinclusão do PL 2708/2019 (como item 30, renumerados os subsequentes). (09/12/2019 14:55)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4138, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 11/09/2019, foi encerrada a discussão, e adiada a votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2017

- Terminativo -

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Em 11/09/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2 - Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

Autoria: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Em 28/08/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.
2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3966, DE 2019****- Terminativo -**

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1, e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Em 03/10/2019, a Senadora Soraya Thronicke apresentou a Emenda nº 1.
2- Em 09/10/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.
3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 4573, DE 2019**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.

Autoria: Senador José Serra (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 16/10/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2017****- Terminativo -**

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 256, DE 2015****- Terminativo -**

Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019;

2 - A matéria recebeu Pareceres favoráveis na Comissão de Educação, Cultura e Esporte e na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 1399, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 25/09/2019.

2- Em 01/10/2019, a Relatora apresentou Relatório reformulado.

3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 2015

- Terminativo -

Altera as Leis nos 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 28/08/2019.

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 661, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.

Autoria: Senador Raimundo Lira (PMDB/PB)

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 25/09/2019.

2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos em 11/07/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2017

- Não Terminativo -

Revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Luiz do Carmo

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 2830, DE 2019

- Não Terminativo -

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a Reunião de 09/10/2019.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a incidência da tabela mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 151, DE 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Contrário à Emenda nº 3-PLN à Emenda nº 2-PLN (Substitutivo) ao PLC nº 151, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda \(PLN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI Nº 1420, DE 2019

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades em gozo de imunidade tributária recíproca ou por instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI Nº 3689, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por entidade de previdência complementar

percebidos por beneficiários cuja idade específica; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.250, de 1995 e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para extinguir a dedução da base de cálculo do IRPF relativa às contribuições do titular e de seus dependentes à previdência complementar.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI Nº 5448, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 20/11/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507, DE 2018

- Não Terminativo -

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

Autoria: CPI dos Maus-tratos - 2017

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 20/11/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2016**- Não Terminativo -**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular as atividades de teleatendimento ou operações de telemarketing.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Contrário ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 21**PROJETO DE LEI Nº 5518, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 22**PROJETO DE LEI Nº 3517, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2008)****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Substitutivo.

Observações:

1 - O Substitutivo da Câmara dos Deputados recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 23**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2018****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 24**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2017****- Não Terminativo -**

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019;

2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 25**PROJETO DE LEI Nº 2506, DE 2019****- Não Terminativo -**

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.

Autoria: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1 - Concedida vista ao Senador Rogério Carvalho em 04/12/2019;
- 2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 26**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2018****- Não Terminativo -**

Acrescenta os arts. 394-B, 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N, 452-O e 452-P à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante, e revoga os arts. 394-A e 452-A.”

Autoria: Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

- 1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019;
- 2 - Em 04/12/2019, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim (dependendo de relatório);
- 3 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 27**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2017****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

- 1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019;
- 2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 28**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 161, DE 2015****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: 1 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019;
2 - Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 29

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

OFÍCIO "S" Nº 27, DE 2018

- Não Terminativo -

Solicitação de abertura de investigação parlamentar acerca do papel da ANVISA na aprovação de determinados fármacos.

Autoria: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TRAMITA EM CONJUNTO

OFÍCIO "S" Nº 28, DE 2018

- Não Terminativo -

Solicitação de abertura de investigação parlamentar acerca do papel da ANVISA na aprovação do fármaco Soliris.

Autoria: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pelo arquivamento.

ITEM 30

PROJETO DE LEI Nº 2708, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.

Autoria: Senador Romário (PODE/RJ)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

Observações:

1 - Em 06/11/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação; 2 - Será realizada uma única votação nominal para o projeto e as emendas, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 31

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 152, DE 2019

Requer a realização de audiência pública para instrução do PL 5518/2019, que trata da utilização do FGTS.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 32

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 153, DE 2019

Requer Audiência Pública para discutir e analisar a proposta aberta pelo Ministério da Saúde para definir a Carteira de Serviço do SUS.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 33

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 154, DE 2019

Requer a realização de Audiência Pública para discutir os efeitos da Portaria nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde, sobre o financiamento de custeio da Atenção Primária no âmbito do SUS.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 34

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 156, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o combate ao Câncer de Colo de Útero no Brasil: da prevenção, vacina de HPV e tratamento da doença avançada.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 35

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 158, DE 2019

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que realize avaliação da implantação das reformas da previdência aprovadas pelo Congresso Nacional nos Regimes Geral (segregando os benefícios de natureza previdenciária e assistencial), Próprio dos Servidores Cíveis e dos Militares pelos exercícios de 2020, 2021 e 2022 apresentando relatórios anuais sobre o desempenho e projeções de evolução de receitas e despesas.

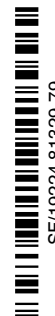
Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 4138, de 2019, do
Senador Jorge Kajuru, que *estabelece a obrigação
de os pais ou responsáveis comparecerem às
escolas de seus filhos para acompanhamento do
processo educativo.*



SF/19224.81329-79

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4138, de 2019, que tem por finalidade obrigar os pais ou responsáveis a comparecer periodicamente às escolas para acompanhar o desempenho escolar dos seus filhos e participar do processo educativo. O descumprimento de tal obrigação sujeitaria os pais ou responsáveis às proibições de participar de concorrência pública, de obter empréstimos ou celebrar contratos com instituições financeiras públicas e de obter passaporte ou carteira de identidade. Essas sanções podem ser suspensas se os pais ou responsáveis passarem a comparecer às reuniões escolares.

A proposição prevê alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dar aos empregados o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por uma vez a cada seis meses.

O PL nº 4138, de 2019, prevê, ainda, que os estabelecimentos de ensino passem a ter a incumbência de promover, em parceria com órgãos públicos, com entidades da sociedade civil e com particulares, visitas domiciliares para apoiar e orientar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes e realizar a busca ativa de crianças fora da escola.

Se aprovada, a proposição entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

O PL nº 4138, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e às comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

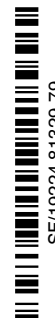
É regimental a apreciação do PL nº 4138, de 2019, por esta Comissão, uma vez que o art. 100 estabelece a competência da CAS para examinar matérias pertinentes a relações de trabalho e a assuntos correlatos.

A proposição pode ser elogiada por promover maior participação dos pais ou responsáveis no processo educacional, salientando a importância da parceria entre famílias e escolas.

Por outro lado, há aspectos da proposição que podem ser aprimorados e, neste sentido, notamos que seria razoável limitar a aplicação da lei proposta aos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes, de modo a não abranger os educandos já adultos. Na mesma linha, a proposição poderia atingir apenas os pais ou responsáveis de alunos da educação infantil, fundamental e média, presumindo a maior autonomia e responsabilidade dos alunos de cursos profissionalizantes e superiores.

Contudo, o que realmente merece ser aprimorado é a imposição, aos pais, de dever de comparecimento à escola. Os pais são responsáveis pela educação dos seus filhos, mas a escolarização é exercida pelas instituições de ensino. Os papéis da família e da escola são complementares, mas não se confundem.

No mundo contemporâneo, poucos são os pais que têm disponibilidade para comparecer a reuniões bimestrais nas escolas. Nesse sentido, a proposição é meritória, pois dá ao trabalhador o direito de se ausentar do emprego para ir a tais reuniões sem risco de ser penalizado ou de ter o salário reduzido. Mas, como já apontamos, não podemos nos esquecer de que o dever dos pais é o de matricular os filhos na escola, e não de participar ativamente do processo pedagógico. Isso é um direito, mas não uma obrigação. O comparecimento deve ser estimulado, removendo-se obstáculos como a falta de uma licença do trabalho, mas entendemos que penalizar a falta de comparecimento é um excesso e uma ingerência do estado na esfera familiar.



Por essa razão, propomos alterar o PL nº 4138, de 2019, para que reflita o direito, e não o dever, dos pais de participar das reuniões escolares sem prejuízo do emprego e do salário.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4138, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4138, de 2019:

Dispõe sobre o direito de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.

EMENDA Nº –CAS

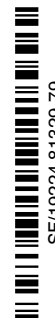
Suprima-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4138, de 2019, renumerando-se os remanescentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Relatora



SF/19224.81329-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4138, DE 2019

Estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.



SF/19894.94310-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os pais ou responsáveis legais ficam obrigados a comparecer periodicamente às escolas para acompanhar o desempenho escolar dos seus filhos e participar do processo educativo.

§ 1º O comparecimento a que se refere o *caput* deve ocorrer pelo menos uma vez a cada dois meses letivos, na escola onde a criança estudar.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por comparecimento a participação em reuniões oficiais de pais e mestres ou o diálogo individual com os professores, neste caso em espaço e tempo apropriados, de forma a não prejudicar o exercício da docência, nem a participação nos conselhos escolares ou colegiados similares.

§ 3º O atestado de comparecimento dos pais ou responsáveis será emitido por funcionário ou servidor da direção da escola ou, na sua falta, pelo professor da criança ou do adolescente.

Art. 2º Aplicam-se aos pais e aos responsáveis legais que não cumprirem o disposto no art. 1º as sanções previstas nos incisos III a V do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Parágrafo único. As sanções serão suspensas após a apresentação de atestados de comparecimento a duas reuniões agendadas pela escola.

Art. 3º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

XIII – uma vez a cada seis meses, pelo tempo que se fizer necessário, no dia em que participar, na escola de seu filho ou de criança e adolescente sob sua guarda, de reuniões oficiais de pais e mestres ou de diálogo individual com os professores, devidamente atestado pelo responsável pela escola.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**.....

XII – promover, em parceria com órgãos responsáveis por outras políticas públicas, com entidades da sociedade civil e membros da própria comunidade, visitas domiciliares para apoiar e orientar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes e realizar a busca ativa de crianças fora da escola.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição se baseia no Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque que tramitou no Senado Federal até 2018, quando foi arquivado no final da legislatura, após receber parecer favorável com substitutivo na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, da lavra do Senador Fernando Bezerra Coelho. O texto que reapresentamos aqui se fundamenta no substitutivo, que aportou enormes contribuições ao texto original.

A reapresentação desta matéria se justifica pela permanência em nosso país dos problemas que originaram a iniciativa do Senador Cristovam



Buarque. De fato, em que pesem os avanços no atendimento educacional vivenciados, ainda estamos longe de atingir os índices desejados em matéria de qualidade do ensino, de matrículas e de permanência na escola.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), apontam que cerca de 7 milhões de crianças de 0 a 3 não frequentam creche e quase 500 mil crianças ainda não têm vagas na pré-escola. No ensino fundamental e médio, os problemas recaem principalmente sobre a qualidade do ensino e a evasão escolar. No ensino médio, por exemplo, dos adolescentes de 15 a 17 fora da escola, cerca de 900 mil deles a abandonaram em algum momento da trajetória escolar. Também esse nível de ensino tem sido o que apresenta as maiores dificuldades para melhorar a qualidade com a estagnação do ritmo de crescimento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Todos esses problemas exigem ação imediata e coordenada dos sistemas de ensino nos três níveis da federação, com colaboração ativa da sociedade civil. Entretanto, sem a participação ativa das famílias na vida escolar das crianças e adolescentes qualquer esforço da coletividade terá muito menos possibilidades de êxito. Certamente é em razão disso que a Constituição Federal estabelece no art. 205 que a educação é direito de todos e “dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. A família, portanto, tem papel essencial nesse processo.

A participação dos pais no acompanhamento da vida escolar dos filhos é considerada por especialistas um dos principais prenunciadores do sucesso ou do fracasso escolar, sendo amplamente recomendada por gestores e educadores. Nesse sentido, ela deve ser incentivada de todas as formas.

Nesse sentido, nosso objetivo é promover a participação de pais ou responsáveis legais nas escolas de seus filhos para acompanhar o desempenho escolar deles e participar do processo educativo. E o fazemos de duas formas complementares, tanto por meio de sanções negativas, quanto por meio de incentivos.

De um lado, tornamos compulsória a participação nas reuniões por parte dos pais, com as seguintes sanções para aqueles que não cumprirem com essas obrigações: 1) deixar de receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de emprego ou função pública e de empresas paraestatais; 2) proibição de participar de concorrências públicas; 3) proibição de obter empréstimos em bancos ou caixas econômicas federais ou



SF/19894.94310-05

estaduais; e 4) proibição obter passaporte e carteira de identidade. As sanções serão implementadas até que a situação que deu causa às sanções seja resolvida por meio da participação em duas reuniões agendas pela escola.

Por outro lado, estabelecemos mecanismos de facilitação para que pais e responsáveis tenham condições mais favoráveis para participarem das reuniões escolares. Em primeiro lugar, alteramos a Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a ausência do trabalho no período de participação nas reuniões escolares. Em segundo lugar, incumbimos as escolas de promoverem visitas domiciliares, com apoio da comunidade, de forma a tornar mais sólidos os laços entre os pais de alunos e os educadores.

Julgamos que nossa proposição estabelece condições para reduzir a evasão escolar e promover a aprendizagem de crianças e adolescentes, objetivo central da escola. Em razão do disso, solicitamos dos nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19894.94310-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 473
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
 - inciso III do artigo 7º
 - inciso V do artigo 7º
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 12

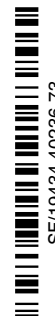
2



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



SF/19434.40236-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXI ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir “laboratório habilitado” como sendo o laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

O art. 2º, por sua vez, altera a redação do art. 8º, dos §§ 1º e 2º do art. 33 e dos arts. 35, 37 e 42 do referido Decreto-Lei nº 986, de 1969, tão somente para acrescentar a esses dispositivos a expressão “laboratório habilitado”, de modo a estender a esse tipo de laboratório as atribuições atualmente exclusivas dos laboratórios oficiais. Foi também excluída a remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1977 (revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências) existente no *caput* do art. 42.

O art. 3º estipula que passará a vigor na data de sua publicação a lei decorrente de eventual aprovação da proposição em exame.

De acordo com o autor, a proposta é de interesse da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de evitar questionamentos jurídicos sobre a atuação de laboratórios privados – devidamente habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) – na análise fiscal de alimentos, ou seja, aquela efetuada sobre alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária correspondente.

O PLS nº 202, de 2018, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que aprovou a matéria sem modificações em seu texto. Encaminhado à apreciação desta CAS, o PLS será objeto de decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É atribuição deste Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à inspeção e fiscalização de alimentos – temáticas abrangidas pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo



SF/19434.40236-73



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

com os mandamentos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF).

Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e de regimentalidade. Trataremos mais adiante de pequeno reparo a ser feito em relação à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição, contudo.

O âmago do PLS nº 202, de 2018, é permitir a expansão da rede de laboratórios aptos a realizar a análise fiscal dos alimentos, preservando a segurança jurídica tanto para os agentes fiscalizadores quanto para o setor regulado. Ressalte-se que o inciso XIX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, define a análise fiscal de alimentos como aquela “efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos”.

Apesar de ser uma prática antiga, como se nota, a análise fiscal continua a ser um instrumento relevante para as ações de vigilância sanitária, a saber:

- complementa as modalidades de análise prévia e de controle;
- subsidia ações de inspeção de indústria, quando são levantadas suspeitas sobre o processo produtivo, qualidade das matérias-primas ou armazenagem inadequada;
- faz parte de programas de monitoramento da qualidade de produtos disponíveis no mercado (selecionados pela sua relevância epidemiológica);
- ajuda a elucidar ou confirmar suspeitas de não conformidades de produtos, em especial quando estes estão envolvidos em suspeita de agravo ou risco à saúde.



SF/19434.40236-73



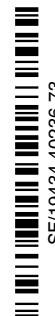
SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

A análise fiscal é efetuada sobre os produtos submetidos à vigilância sanitária, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de desvio de qualidade, segurança e eficácia dos produtos ou suas matérias-primas. As amostras submetidas à análise fiscal podem ser apreendidas por qualquer agente fiscalizador de vigilância sanitária. Qualquer laboratório oficial pode realizar análises fiscais, dependendo de sua capacidade analítica instalada. Via de regra, são executadas análises de rótulo, ensaios microbiológicos, físico-químicos e químicos.

Em virtude da importância dessa atividade e da limitação da capacidade dos laboratórios estatais para atender toda a demanda, foi criada a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos - Reblas. Ela é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. A Reblas é coordenada pela Anvisa. Vários desses laboratórios estão habilitados a realizar análises de alimentos.

Por outro lado, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no relatório de auditoria operacional realizada no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública dos Estados (LACENs), em 2005, foi no sentido de que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. Por conseguinte, somente poderiam realizar análises prévias, de orientação ou de controle, mas não análises fiscais, nos seguintes termos:

... deve ser ressaltado, mais uma vez, que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. **Os laudos, para ter efeito de aplicação de sanções contra às inobservâncias legais, precisam ser emitidos por laboratórios oficiais em ações fiscais. Os laboratórios privados atuariam apenas para a realização de análises prévias, de orientação ou de controle.** Seria necessário um fortalecimento específico dos Laboratórios Centrais e do INCQS para melhorar as fiscalizações e o monitoramento dos produtos, com a realização de análises fiscais, pois só eles estão investidos legalmente para a produção de laudos com a finalidade punitiva/sancionadora do Estado.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Daí a importância da aprovação tempestiva do PLS nº 202, de 2018, para trazer maior segurança jurídica às atividades de vigilância sanitária na área de alimentos.

Por fim, cumpre alertar que a proposição demanda reparos de técnica legislativa. A exclusão da remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (revogado), a nosso ver foi equivocada. O correto teria sido atualizar a remissão para a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. Há ainda pequena falha na flexão de número do termo “*caput*” no art. 2º do projeto, pois deveria estar no plural. Tais correções serão efetuadas por meio de emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

EMENDA Nº –CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018:

“**Art. 2º**

.....”





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

‘**Art. 42.** A inutilização do alimento, prevista no art. 34 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senador Marcio Bittar

21 de Maio de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, *que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Busca a proposição alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

A proposição altera os artigos 2º, 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei em tela.

O projeto acrescenta ao rol de termos constante no art. 2º do Decreto-Lei nº 202/1969 o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade

sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Amplia, dessarte, o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.

Ao fazê-lo, o Projeto modifica dispositivos nos quais a análise de alimentos é mencionada para fazer ladear o laboratório habilitado ao oficial em seus misteres. Nesse sentido, modifica o caput do art. 8º, que trata das taxas devida pela análise de controle; os §§1º e 2º e os caputs dos artigos 35, 37 e 42.

II – ANÁLISE

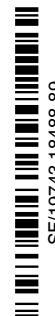
O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: *c*) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações



demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

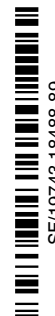
Quanto ao mérito, o PLS merece prosperar. Isso porque o Decreto-Lei nº 986, de 1.969, foi promulgado em um contexto menos complexo, no qual o Brasil contava com menos atores econômicos, os serviços de análise de controle de alimentos eram menos frequentes e os laboratórios oficiais atendiam à demanda.

O projeto introduz a figura do laboratório habilitado que, chancelado pela autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja missão é a de conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços, necessita de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência.

O Projeto em tela teria o condão de conferir à Agência meios de atendê-las de forma hábil e com a necessária supervisão do poder público.

À luz do que, julgamos meritória a proposição e digna de prosperar na tramitação legislativa.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 202, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 21/05/2019 às 11h30 - 17ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA PRESENTE	1. IZALCI LUCAS PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. OMAR AZIZ
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 AROLDE DE OLIVEIRA
 CHICO RODRIGUES
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM
 CONFÚCIO MOURA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 202/2018)

REUNIDA A CTFC NA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

21 de Maio de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



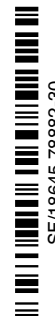
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º**

.....

XXI - Laboratório habilitado: laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. ”

Art. 2º O art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* dos arts. 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório habilitado que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“**Art. 33.**

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as duas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório habilitado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório habilitado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

“**Art. 35.** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório habilitado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

“**Art. 37.** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório habilitado.

.....” (NR)

“**Art. 42.** A inutilização do alimento não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

É missão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços.

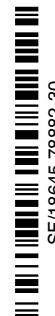
Para tal, necessita a Agência de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência, qual seja a realização de atividades de fiscalização e monitoramento e também as de análises fiscais e de controle, previstas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

O art. 8º do citado Decreto-Lei esclarece que a análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º – avaliação que deve ser efetuada no alimento tal como ele se apresenta ao consumo logo após ter recebido o registro – implicará o pagamento, ao “laboratório oficial” que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, para a análise fiscal prevista no art. 33, no caso de interdição de alimento, os §§ 1º e 2º do dispositivo também determinam o encaminhamento das amostras ao “laboratório oficial de controle”. Por fim, a referência a “laboratório oficial” também é reproduzida nos arts. 35, 37 e 42 da norma legal.

Assim, de fato, conclui-se que o Decreto-Lei somente reconhece a competência dos “laboratórios oficiais”, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA). São vinte e sete Laboratórios Centrais de Saúde Pública (um de cada estado da federação e do Distrito Federal), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e cinco laboratórios municipais, que integram a RNLVISA.

Por outro lado, em atuação suplementar à RNLVISA, há, na prática, outra rede de laboratórios analíticos, coordenada pela Anvisa, integrada também por laboratórios privados habilitados a oferecer serviços de interesse sanitário, inclusive de análise de alimentos.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Essa rede foi instituída pela Anvisa por meio de sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

O art. 3º da RDC informa que a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

A proposta contida no projeto em análise vem justamente no sentido de harmonizar a normatização. Entendemos que é necessário e apropriado atualizar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para modernizar dispositivos instituídos há quase cinquenta anos e evitar questionamentos jurídicos contra a atuação dos laboratórios privados habilitados na Reblas.

A proposta contida no projeto em análise é de interesse da própria Anvisa, cuja expertise em questões sanitárias é reconhecida, e cuja competência vem sendo consolidada no seu papel de Agência responsável pela elaboração e execução de políticas necessárias à redução dos riscos inerentes ao uso de produtos e serviços de interesse para a saúde.

De fato, dada a extensão de nosso País, o tamanho de nossa população e a magnitude de nossa indústria alimentícia, não é razoável atribuir exclusivamente aos laboratórios oficiais a função de fazer todas as análises, tanto as de controle quanto as fiscais, referentes a todos os alimentos registrados para consumo no Brasil.

É sabido que um dos principais gargalos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é a baixa resolutividade operacional das vigilâncias sanitárias em todas as esferas, inclusive da própria Anvisa, tendo em vista o elevado número de processos em análise para o reduzido número de servidores.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Especialmente no contexto atual, de restrição ou escassez de recursos públicos, a possibilidade de transferir a análise de alimentos para laboratórios privados devidamente habilitados irá ampliar a capacidade operacional do sistema de vigilância sanitária e permitir que os laboratórios oficiais possam se dedicar a tarefas mais complexas ou mais urgentes.

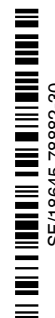
Assim, a proposta que apresentamos inclui a definição de “laboratório habilitado” e estende a ele as competências outorgadas ao laboratório oficial pelos dispositivos mencionados, quais sejam: art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 33 e caput dos arts. 35, 37 e 42.

A alteração proposta no art. 42 também excluiu a referência nele presente ao “artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969”, porque essa norma legal foi revogada pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares
Líder do PSB



SF/18645.78882-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 785, de 25 de Agosto de 1969 - DEL-785-1969-08-25 - 785/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;785>
 - artigo 12
- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
 - artigo 2º
 - artigo 35
 - artigo 37
 - artigo 42
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

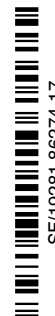
3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille*.



Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva regular o exercício da profissão de transcritor e de revisor de textos em braille.

Para tanto, o projeto define esses profissionais e determina que o exercício da profissão de transcritor em braille será permitido àquele que tenha concluído o ensino médio, possua certificado de habilitação expedido por órgão oficial ou por entidades representativas dos deficientes visuais ou que tenha exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenha sido aprovado em prova oficial, na forma que especifica.

Já o exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei.

É fixada a duração máxima de jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta e seis semanais, e intervalos para repouso. Estabelece-se, por fim,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que o empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille, a dicionários e a outras obras de referência.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

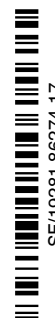
Ao projeto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições



SF/19281.86274-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer, em vista da pertinência e oportunidade da matéria. Com efeito, se a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a prática dessas diversas profissões. Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício dessas profissões. Com a globalização, em que a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, estes profissionais devem ter habilitação especializada.

Como se sabe, a qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes a este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados à disposição com o uso desta técnica.

A qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças, nessas condições, para que desenvolvam o interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdos cegos.

Julgamos, então, oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora de sua profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos



SF/19281.86274-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

A proposição merece apenas um reparo. O inciso II do art. 3º permite o exercício da profissão de transcritor de textos em braille, além dos que possuam certificado de habilitação, àqueles que tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial, na forma que especifica.

A permanecer esse dispositivo, uma vez promulgada a Lei, ninguém dos abrangidos pelo inciso II do art. 3º poderá exercer a profissão de transcritor de textos em braille, pelo fato de que esse profissional deveria ser aprovado antes em prova oficial que sequer se encontra regulamentada. Até que isso aconteça boa parte desses profissionais ficaria fora do mercado de trabalho, razão pela qual, ao final, apresentamos emenda para corrigir essa distorção.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

.....”



SF/19281.86274-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º.** É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 2017

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



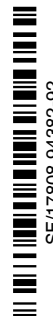
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, grafia braille da língua portuguesa, código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;

b) conhecimento de, ao menos, um programa de computador de transcrição de textos em braille; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

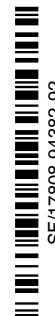
Art. 4º O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

Art. 5º A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram, recentemente, o Projeto de Lei nº 5.732, de 2013 (67/11, no SF), que regulamentava o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile. Lamentavelmente a matéria foi integralmente vetada com fundamento em princípios difusos e subjetivos como o livre exercício de trabalhos, ofícios ou profissões e a garantia de liberdade de manifestação.

Estranho, no mínimo, sabendo-se que os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS obtiveram **justamente** a regulamentação de sua profissão, através da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Analisando assim parece não haver equidade nas decisões do Executivo. Também outras profissões foram contempladas com o reconhecimento: design de interiores e ambientes (Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016), repentistas (Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010) e artesãos (Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015).

O veto configura um ato de insensibilidade do Poder Executivo, fundamentado em argumentos questionáveis. Se, com efeito, a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a atividade desses profissionais.

Ninguém é plenamente livre se não obtiver reconhecimento como cidadão e como profissional. A liberdade informal, em última instância, pode significar abandono, menosprezo e ausência de emancipação. Os trabalhadores precisam se organizar para suprir as deficiências do Estado e não podem fazê-lo se não dispõem sequer do amparo legal, identidade profissional e reconhecimento de suas especificidades.

Os transcritores e revisões de textos em Braille, no caso, são vetores e instrumentos na transferência de conhecimentos fundamentais para



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a educação, a saúde e a segurança das pessoas com deficiências visuais. Depende deles a inclusão social de milhões de pessoas e o trabalho que realizam está bem próximo, em relevância, do trabalho dos professores. É fundamental que eles formem redes de cobertura para levar os textos, nessa nova linguagem, a quem está privado do acesso a diversos ramos do conhecimento.

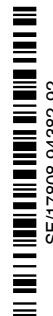
O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Por todas essas razões, consideramos necessária a regulamentação desta profissão e pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 71
- Lei nº 12.198, de 14 de Janeiro de 2010 - 12198/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12198>
- Lei nº 12.319, de 1º de Setembro de 2010 - 12319/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12319>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;5732
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;5732>
- Lei nº 13.180, de 22 de Outubro de 2015 - 13180/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13180>
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 - 13369/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369>

4

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.*



Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

O Projeto inclui parágrafo único no art. 9º do CDC para determinar que os rótulos e embalagens de produtos colocados no mercado de consumo deverão exibir advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas, de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Segundo o dispositivo, essa advertência deverá ser exibida de maneira ostensiva e adequada, na forma do regulamento.

A lei originada do Projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com o autor da proposição, os diferentes tipos de câncer acarretam grande demanda de atendimentos no âmbito do Sistema

Único de Saúde (SUS), os quais consomem significativo volume de recursos, cujo crescimento, no período de 2010 a 2015, foi da ordem de 66%.

Em publicação de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, da Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco para a saúde das pessoas. Com base nessa lista, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram, no Brasil, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. A Linach constitui a referência que o autor da proposição utiliza para determinar que todos os produtos colocados no mercado de consumo tragam advertências sobre a presença de alguma substância nela listada, que pode acarretar risco para câncer.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 30 de maio de 2018, foi lido, na CAS, o Relatório elaborado pela Senadora Marta Suplicy, mas a discussão e a votação da matéria foram adiadas e não ocorreram até o final da legislatura. Por concordar com a análise nele apresentada, reproduzimos neste documento grande parte daquele Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar o projeto sob a perspectiva da proteção da saúde. No presente caso, como a este colegiado cabe a decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, devemos reconhecer, à luz dos dados atuais sobre morbidade e mortalidade por câncer, que o projeto de lei sob análise trata de tema de extrema relevância para a saúde pública brasileira.

Estimativas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) indicam que, para o biênio 2018-2019, haverá a ocorrência de 600 mil casos novos de câncer a cada ano. À exceção do câncer de pele não melanoma, os tipos de câncer mais incidentes em homens serão próstata (31,7%), pulmão (8,7%), intestino (8,1%), estômago (6,3%) e cavidade oral (5,2%). Nas mulheres, os cânceres de mama (29,5%), intestino



(9,4%), colo do útero (8,1%), pulmão (6,2%) e tireoide (4,0%) serão os mais frequentes.

O processo de envelhecimento da população brasileira aponta para um cenário epidemiológico em que se espera um aumento expressivo da prevalência do câncer, com impacto financeiro significativo sobre o SUS, que deve assegurar atenção adequada às pessoas com a doença. Além de o câncer acometer um número cada vez maior de doentes, as ações para seu diagnóstico e tratamento apresentam alta complexidade e custos crescentes. Conforme já foi mencionado, de 2010 a 2015, o gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra câncer cresceu 66%, tendo passado de R\$ 2,1 bilhões para R\$ 3,5 bilhões.

O aumento do número de casos de câncer ocorre não só pelo fenômeno do envelhecimento populacional, mas também pela maior exposição das pessoas a fatores de risco, muitos deles evitáveis, como o tabagismo, alimentação inadequada e sedentarismo. De acordo com a OMS, cerca de 30 a 50% das mortes por câncer poderiam ser evitadas.

A perspectiva de aumento da incidência de câncer na população indica a urgência de se investir na promoção de saúde, com foco na modificação dos padrões de exposição aos fatores de risco. Nesse sentido, a disponibilização de informação adequada para a população sobre esses fatores de risco para câncer torna-se indispensável e é justamente esse o objetivo da proposição ora analisada.

Ademais, o projeto coaduna-se com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, que, em suas disposições, leva em conta a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

A nosso ver, a medida proposta é uma das formas de proteger o consumidor. Considerando que, em 07 de outubro de 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social editaram, mediante portaria conjunta, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, para ser usada como referência na formulação de políticas públicas, nada mais justo que utilizá-la para aperfeiçoar a política de defesa do consumidor.

Creemos que a aposição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas nos rótulos dos produtos colocados no mercado, conforme a proposta prevista no projeto, é



SF/19748.98857-10

medida que aperfeiçoa a proteção dada ao consumidor, pois contribui para a divulgação de informação útil e necessária para induzir práticas mais saudáveis.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, o qual apresentamos tão somente uma emenda para melhor aprimorar o disposto no artigo 9º, parágrafo único da Lei 8.078/90, uma vez que existe órgão regulador que faz o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos submetidos à vigilância sanitária, o qual segue:

Emenda nº 01 – CAS

Dê-se o artigo 9 do PLS 510, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 9º.

Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, caso ultrapassados os limites máximos tolerados definidos pelo órgão regulador, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19748.98857-10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

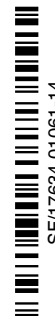
DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, de maneira ostensiva e adequada, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra o câncer cresceu 66% em cinco anos, saltando de R\$ 2,1 bilhões em 2010 para R\$ 3,5 bilhões em 2015, segundo levantamento daquela pasta. O montante inclui recursos despendidos com cirurgias oncológicas, quimioterapia, radioterapia, hormonoterapia e cuidados paliativos.

Também cresceu o número de pacientes com câncer atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS): no período em questão, o quantitativo de enfermos em tratamento oncológico na rede pública passou de 292 mil para 393 mil. Esses números mostram o aumento da incidência de câncer no País nos últimos anos e também decorrem do surgimento de novas terapias e

medicamentos de alto custo contra a doença, que prolongam a vida dos pacientes por ela acometidos.

A ciência médica reconhece, há muitos anos, que o consumo de substâncias cancerígenas, seja em alimentos, seja em bebidas, seja em remédios, faz parte do dia a dia da população e tem forte influência na incidência das neoplasias. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou, por exemplo, a linguiça, o bacon, o presunto e outras carnes processadas como produtos que contêm substâncias causadoras de câncer. Em publicação datada de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, um dos órgãos da OMS, elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco que estão presentes na vida das pessoas.

A OMS divide em quatro classes o perigo que as substâncias ou situações representam à saúde, por meio de estudos em humanos e animais. Baseada nas informações obtidas nessas pesquisas, o agente é alocado em um dos seguintes grupos:

- Grupo 1: o agente é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de sua carcinogenicidade;
- Grupo 2A: o agente **provavelmente** é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de que o agente é carcinogênico para animais, porém evidências limitadas ou insuficientes de que é carcinogênico para humanos;
- Grupo 2B: o agente é **possivelmente** carcinogênico para humanos, pois existem evidências limitadas de que o agente é carcinogênico para humanos e evidências insuficientes de que ele é carcinogênico para animais, ou, não havendo evidências suficientes em ambos os casos, há dados relevantes de que ele possa ser causador de câncer;
- Grupo 3: o agente não é classificado como carcinogênico para humanos, quando as evidências não são adequadas para afirmar que ele é carcinogênico para pessoas e animais ou quando o agente não se encaixa em nenhum outro grupo;



SF/17634.01061-14

- Grupo 4: o agente provavelmente não é carcinogênico, quando faltam evidências de que o agente tem efeito carcinogênico em humanos ou animais.

São considerados “comprovadamente cancerígenos aos humanos” os 120 agentes contidos no Grupo 1. Os 363 itens dos Grupos 2A e 2B são avaliados como provável e possivelmente cancerígenos. Os itens do Grupo 3 são considerados não classificáveis quanto à carcinogenicidade para humanos, e a categoria 4 só possui uma substância considerada “provavelmente não cancerígena aos humanos”, o composto orgânico caprolactam.

Em 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Essa lista está baseada na tradução da lista anteriormente publicada pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Não se pode afirmar que as substâncias ali relacionadas sejam altamente tóxicas por si só, mas elas são amplamente usadas no nosso cotidiano e por isso precisamos estar atentos aos danos derivados do excesso de consumo.

Dessa forma, as informações de alerta que deverão constar dos rótulos e embalagens servirão para evidenciar os perigos do consumo excessivo dos produtos cancerígenos ou potencialmente cancerígenos que façam parte da composição dos produtos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Senador JADER BARBALHO



SF/17634.01061-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 9º

5



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

A proposição, em síntese, permite que o responsável por menor de 18 (dezoito) anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho, por 3 (três) dias a cada 6 (seis meses), para acompanhar a criança ou adolescente em competições desportivas.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se estimular a prática desportiva, tida como instrumento educacional relevante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O PL nº 3.966, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de outubro passado foi apresentada a Emenda nº 1 – CAS, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca aprimorar a proposição restringindo o acompanhamento dos responsáveis aos atletas menores de 16 anos e às competições em município diverso do que reside.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

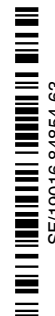
A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a normatização das hipóteses em que o obreiro pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Em face disso, não há óbices ao regramento da matéria por lei ordinária.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal atribui à propriedade função social. Além disso, o art. 227 do Texto Magno incumbe à sociedade



SF/19016.84854-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

o dever de prover crianças e adolescentes dos meios indispensáveis ao seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido, o estímulo à prática de competições desportivas, mediante dispensa dos responsáveis pelo menor de 18 (dezoito) do comparecimento ao trabalho, colabora para que crianças e adolescentes adotem estilo de vida saudável, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual. Além disso, concretiza a função social da empresa, tão cara à Carta da República de 1988, por colocar os interesses da sociedade acima dos lucros empresariais.

É sabido, também, que o esporte colabora para a socialização dos jovens, mediante convivência com outras pessoas de sua faixa etária. Além disso, atua como fator apto a construir o senso de disciplina de crianças e adolescentes, no sentido de adotar rotina de atividades, visando a alcançar os resultados desejados.

Todos os benefícios acima descritos são coroados com a presença do responsável pelo jovem, no momento da competição desportiva. A referida presença é fator que confere suporte emocional a esse menor, no momento que ele põe em prova as habilidades treinadas durante o processo de preparação para o evento desportivo.

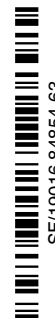
Trata-se, portanto, de exitoso fechamento de um ciclo virtuoso de preparação para o momento crucial em que as habilidades dos jovens brasileiros serão testadas.

O PL nº 3.966, deve ser, portanto, louvado por este Parlamento, por colaborar com o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, recomendam-se dois aprimoramentos à proposição.

O primeiro consiste em retificar, na ementa, o inciso inserido na CLT pela proposição. Ao contrário do que consta na ementa, o inciso a ser acrescentado no texto consolidado é o XIII, e não o XII.

Além disso, sabe-se que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade já ostentam maturidade suficiente para participar em



SF/19016.84854-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

competições sem a presença do genitor. Nesse caso, o responsável pelo adolescente pode ser o técnico ou outro adulto designado na delegação.

Neste sentido, acatamos a Emenda nº 1 – CAS, para que a dispensa prevista no inciso XIII que se busca incluir no art. 473 da CLT seja devida aos responsáveis por menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, para que tal situação seja restrita às competições que ocorreram em município diverso daquele que reside o atleta.

Com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, deve-se modificar, também, a ementa da proposição, para que, além da retificação atinente ao inciso do art. 473, seja reduzido para 16 (dezesseis) anos de idade o marco etário ali previsto.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, e da Emenda nº 1 – CAS, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

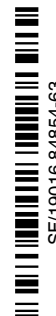
Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 16 (dezesseis) anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





PL 3966/2019
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 3966, de 2019)

Dê-se ao inciso XIII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 473.....

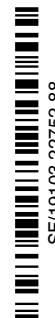
.....

XIII – por até 3 (três) dias, a cada 6 (seis) meses, para acompanhar menor de 16 (dezesesseis) anos de idade em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside, quando responsável por ele, na forma do regulamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam garantir ao menor de 16 (dezesesseis) anos o acompanhamento por parte de seu responsável legal, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside.

Sabe-se que competições esportivas, comumente, contam com o apoio de equipe técnica especializada para o acompanhamento dos atletas em todos os momentos, promovendo o bem-estar, locomoção, segurança, preparação física e demais aspectos necessários para a competição. Sendo assim, não haveria a real necessidade iminente de que o responsável acompanhasse o menor. Ocorre que, haja vista a realização de competições em localidade distinta da qual o menor reside, que demanda maior tempo de ausência e



SF/19103.22752-88



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

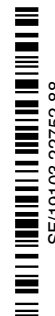
distância de sua família, é meritória a possibilidade de acompanhamento por até três dias, a cada seis meses.

Cumpre ressaltar, contudo, que possibilitar a licença de responsável para acompanhar o menor em competições de forma genérica e dentro do município em que reside não se mostra essencial. Comparar as necessidades de uma criança que participa em uma competição internacional, ou mesmo nacional, mas em estado localizado a quilômetros de distância de sua residência, a competições realizadas no âmbito de seu município é desarrazoado.

Entendemos, dessa forma, que a participação em competições no mesmo município não impedem que a criança perca o convívio e segurança familiar, como no caso de competições em localidade diversa. Por isso, apresentamos a presente emenda a fim de propiciar o aperfeiçoamento da matéria.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3966, DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

.....
XIII –por até 3 (três) dias, a cada seis meses, para acompanhar menor de 18 (dezoito) anos de idade em competições esportivas, quando responsável por ele, na forma do regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é vista hoje como instrumento educacional de suma importância para o desenvolvimento integral de crianças, jovens e

adolescentes. Ela capacita a pessoa a trabalhar e administrar suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades, expectativas e desejos dos outros, e, assim, desenvolver as competências técnicas, sociais e comunicativas imprescindíveis para o seu processo de desenvolvimento individual e social. Mais ainda, expande o campo experimental da pessoa, cria obrigações, estimula o intelecto e o físico, ao mesmo tempo que melhora sua integração social.

Em seminário realizado sobre esporte e desenvolvimento humano, Felipe Andrés Nicia e Regina Ogawa destacam que a disciplina presente nas regras do esporte e das competições, bem como a rotina de treinamentos preparatórios para os jogos costumam ser visto como elementos disciplinadores que em muito contribuem para o desenvolvimento social, físico e motor de crianças e adolescentes.

Para alguns educadores, estimular a vivência esportiva competitiva neste público possibilita a experiência de vencer. Essa experiência pode trazer a noção de processo, demonstrando que a vitória pode ser fruto de um planejamento que contempla um acúmulo de conhecimentos ligados ao aperfeiçoamento da técnica e ao amadurecimento das estratégias e dos diversos sentimentos que permeiam a experiência da competição.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta que visa, em última instância, estimular a prática desportiva ao permitir que o empregado ou a empregada possa se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor de 18 anos para participação e deslocamento em competições esportivas escolares, regionais, estaduais, municipais, nacionais ou internacionais

Com a presente iniciativa busca-se também dar maior efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda que possa representar um ônus financeiro para o empregador, importante ressaltar que a medida ora preconizada está de



SF/19685.44414-07

acordo com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19685.44414-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 473

6



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.573, de 2019, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.573, de 2019, de autoria do Senador José Serra, é composto por dois artigos e tem o objetivo de explicitarem lei a possibilidade de formalização de termo de compromisso para ajuste de irregularidades sanitárias.

Para isso, seu art. 1º insere um art. 30-A na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, cujo *caput* autoriza os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) a celebrar termo de compromisso com os infratores da legislação sanitária, na forma do regulamento.

O § 1º desse novo artigo define o conteúdo mínimo do termo de compromisso, que deve explicitar o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas, seu prazo de vigência, a descrição de seu objeto, multas que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência de descumprimento do termo de compromisso e o foro para dirimir litígios.

O § 2º suspende a aplicação de sanções administrativas, durante a vigência do termo de compromisso e somente em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a partir da apresentação do requerimento escrito e protocolizado junto aos órgãos competentes do SNVS.

O § 3º ressalva que a celebração do termo de compromisso não impede a execução de multas anteriores a ele, enquanto o § 4º define que esse instrumento será considerado rescindido se qualquer de suas cláusulas for descumprida.

Segundo os § 5º a 7º, o termo de compromisso será firmado em até noventa dias – e terá extrato de seus termos publicado no órgão competente – contados da protocolização do requerimento, que deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica.

O art. 2º do PL – cláusula de vigência – determina que a lei gerada por sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta que o termo de ajustamento de conduta é um instrumento que tem a função de impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, buscando repará-la em vez de meramente punir o infrator. Ele explica que esse instrumento já é, às vezes, utilizado no âmbito da vigilância sanitária, mas que não existe previsão legal para essa utilização, razão pela qual é necessário alterar a lei para dar maior segurança jurídica à fiscalização sanitárias.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e a defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a este Colegiado examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.



A nosso ver, não há qualquer vício de inconstitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

Também não detectamos falhas relacionadas à juridicidade e à técnica legislativa da propositura, de maneira que agora resta analisar seu mérito.

O instrumento jurídico do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) – também conhecido como Compromisso de Ajustamento de Conduta e na propositura denominado *Termo de Compromisso* –, é um acordo que tem a finalidade de impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, reparar o dano e evitar a ação judicial, além de tornar flexível a aplicação da norma legal às circunstâncias concretas do caso. Com isso, confere eficácia à ação da autoridade fiscalizadora e sustentabilidade à atividade do interessado no ajuste.

Conforme bem aponta o autor, esse tipo de compromisso é figura presente na legislação da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Nesta última, o TAC está previsto no art. 79-A e é amplamente empregado para a resolução de inconformidades, muitas delas de menor impacto.

Da mesma forma, o projeto tem o intuito de fornecer o embasamento legal para a formalização desse tipo de compromisso no campo da vigilância sanitária, definida pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), como *conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde*, abrangendo o controle de bens e serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.



O SNVS é integrado por instituições – da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – que exercem atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

A atuação do SNVS caracteriza-se por grande variabilidade de ações e demanda meios administrativos versáteis, que respeitem as particularidades de cada caso concreto de intervenção reparadora. O termo de compromisso previsto no projeto em comento proporciona tal versatilidade e, portanto, tem potencial para se amoldar às peculiaridades da vigilância sanitária.

Pode-se questionar o mérito de suspender a aplicação de multas relacionadas à ilegalidade que ensejou a celebração do TC, argumentando-se que isso pode incentivar a prática de irregularidades. No entanto, esse é um mecanismo que, ao contrário, serve para estimular e encorajar a mudança de postura do infrator, com termos negociados e celeridade de tramitação.

A principal finalidade do sistema de vigilância sanitária não é punir eventuais irregularidades, mas sim impedir que os bens e serviços de interesse para a saúde ofereçam riscos à integridade física de seus consumidores.

Assim, mais importante que punir é encorajar os setores regulados a repararem as situações de irregularidade, evitando danos à saúde da população e também reduzindo a necessidade de adoção de medidas administrativas mais drásticas ou intervenções judiciais. Esse é o escopo principal da proposta em análise.

Diante dessas razões, compreendemos que a aprovação do PL nº 4.573, de 2019, é importante para dar flexibilidade administrativa e segurança jurídica à vigilância sanitária.



III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.573, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4573, DE 2019

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS ficam autorizados a celebrar, na forma do regulamento, termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei responsáveis pela produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III – a descrição detalhada de seu objeto;

IV – as multas que podem ser aplicadas e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado junto aos órgãos competentes do SNVS, e enquanto perdurar a vigência do termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas.

§ 3º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 5º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 6º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§ 7º Os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Termo de ajustamento de conduta é um instrumento de resolução negociada de conflitos, que tem por função impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, reparar o dano e promover a adequação da conduta às exigências legais ou normativas.

Esse instrumento faz parte da legislação da ação civil pública, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Crimes Ambientais.

No âmbito da vigilância sanitária, contudo, apesar de existirem exemplos de sua utilização, notadamente em ações conjuntas com o Ministério Público, ainda não há previsão legal expressa.

Essa lacuna legal priva o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária da utilização, de forma plena, de um instrumento mais moderno – de caráter corretivo, ao invés de meramente punitivo –, que poderia dar maior efetividade às ações de controle e fiscalização dos serviços e produtos que envolvem risco à saúde da população.



SF/19498.983 15-63

São essas razões que respaldam a apresentação da presente proposição, que conferirá maior segurança jurídica à utilização desse instrumento legal no âmbito da vigilância sanitária, contribuindo para a proteção da saúde da população.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
(PSDB-SP)



SF/19498.983 15-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações e Legislação Sanitária - 6437/77

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

7

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsu – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem

que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

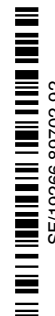
Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.



Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

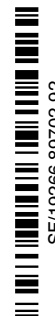
Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



SF/19266.89702-92

A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

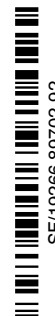
A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a arteterapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.



SF/19266.89702-92

Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e cientificidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (*“conjunto de praticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos”*), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas cientificamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.



SF/19266.89702-92

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

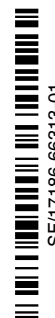
VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiropraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termiais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia,, apiteria, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, chacraterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kirilianografia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

Art. 2º Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

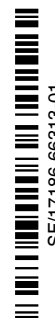
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SF/17186.66313-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsu – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

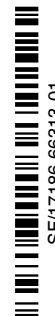
A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

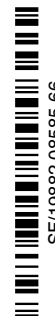


SF/17186.66313-01

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro*.



Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que tem por finalidade dispor sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

No art. 1º, a iniciativa propõe que o poder público institua programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo suas diversas modalidades desenvolvidas no País. E, em parágrafo único, o dispositivo define os objetivos gerais do referido programa: valorização do artesanato brasileiro, ampliação de sua presença no mercado nacional e internacional, garantia de maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos, estímulo à competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas e o desenvolvimento da consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

O art. 2º estabelece os aspectos dos produtos artesanais que deverão ser considerados para a concessão dos certificados: autenticidade e qualidade técnica, qualidade formal e estética, representatividade da cultura regional em que se inserem, seu caráter criativo e inovador e adequação ambiental e social de seu processo de produção.

Por fim, no art. 3º, consta a cláusula de vigência, determinando que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria argumenta que *a instituição de um programa de certificação mostra-se como meio relevante para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando, em primeiro lugar, sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal.*

A proposta já foi aprovada pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo a esta Comissão para a análise em sede de decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

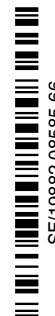
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre assuntos correlatos às condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer. A proposição, no que se refere à geração de emprego e renda, é vantajosa para os trabalhadores, estimula a criação de novos postos de trabalho, tendo em vista ser o artesanato relevante opção para os segmentos sociais menos favorecidos economicamente e para as regiões menos desenvolvidas. Ademais, a criação de postos de trabalho na atividade artesanal, tanto no âmbito individual ou familiar como no trabalho organizado em pequenas unidades produtivas,



SF/19882.08585-66

exige investimentos consideravelmente menores do que na indústria ou outro segmento.

Com o crescimento da economia criativa, o artesanato brasileiro tem se desenvolvido com robustez. O mercado movimenta, hoje, cerca de R\$ 50 bilhões por ano e dá trabalho e renda a 10 milhões de brasileiros.

Como muito bem consignado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a certificação de origem e qualidade do produto artesanal contribui para a sua valorização cultural e para a sua distinção no mercado. Diante da possibilidade de garantir a emissão de certificado, o artesão é estimulado a melhorar a qualidade do produto oferecido e do processo de produção. Com isso, ele promove a valorização e o reconhecimento do seu produto no mercado nacional e internacional.

A instituição de um programa de certificação é importante instrumento para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal, aspectos relacionados à qualidade técnica, à qualidade estético-formal e à correção ambiental e social dos processos de produção.

Em tempos de crise econômica e baixa oferta de postos de trabalho, temos hoje quase 12 milhões de pessoas desempregadas, muitos estão optando pelo artesanato, uma solução rápida para se gerar um complemento de renda.

Imprescindível, portanto, instituir programa de certificação do artesanato brasileiro. Como bem enfatizado pela autora da proposta, a inserção do artesanato no mercado contemporâneo, cada vez mais competitivo, exige o desenvolvimento de novas estratégias que aprimorem os processos produtivos e qualifiquem seus produtos.

Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, os artesãos devem ter habilitação especializada, pois o artesanato não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

Com a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro, estamos convencidos que por meio dele dá-se condições reais ao trabalhador para exercer a profissão na sua amplitude de direitos.



SF/19882.08585-66

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 256, DE 2015

Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público instituirá programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo as diversas modalidades de artesanato desenvolvidas no País.

Parágrafo único. São objetivos gerais do programa referido no *caput*:

I – valorizar o artesanato brasileiro, ampliando sua presença no mercado nacional e internacional;

II – assegurar maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos;

III – estimular a competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas;

IV – desenvolver a consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

Art. 2º A concessão dos certificados do programa considerará, nos termos de sua regulamentação, os seguintes aspectos dos produtos artesanais:

I – autenticidade e qualidade técnica;

II – qualidade formal e estética;

2

III – representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como caráter criativo e inovador;

IV – adequação ambiental e social de seu processo de produção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artesanato consiste em uma atividade de natureza econômica que expressa com autenticidade e diversidade as tradições culturais das várias regiões do País, as quais abrangem valores culturais, padrões de sensibilidade e criações efetivas da imaginação plástica e simbólica. Insere-se, de modo pleno, no conceito de economia criativa, que vem assumindo crescente relevância.

No que se refere à geração de emprego e de renda, a criação de postos de trabalho na atividade artesanal, tanto no âmbito individual ou familiar como no trabalho organizado em pequenas unidades produtivas, exige investimentos consideravelmente menores do que na indústria. Seja por esta facilidade, seja pela riqueza de repertório das tradições populares, o artesanato mostra-se relevante opção para os segmentos sociais menos favorecidos economicamente e para as regiões menos desenvolvidas.

No entanto, a inserção do artesanato no mercado contemporâneo, cada vez mais competitivo e globalizado, exige o desenvolvimento de novas estratégias que aprimorem os processos produtivos e qualifiquem seus produtos.

A instituição de um programa de certificação mostra-se como meio relevante para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando, em primeiro lugar, sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal. Devem-se considerar e premiar, em seguida, aspectos relacionados à qualidade técnica, à qualidade estético-formal e à correção ambiental e social dos processos de produção.

Ênfase especial deve ser conferida, por fim, à inserção no universo cultural da região onde se realiza o trabalho artesanal, valorizando tanto a fidelidade às formas e conteúdos da cultura tradicional como a possibilidade de sua apropriação recriadora.

O duplo foco na tradição e na originalidade se revela importante, quer pelo aspecto econômico, na medida em que distingue e valoriza os produtos artesanais diante dos produtos padronizados e repetitivos da indústria, quer pela afirmação de uma ampla gama de valores culturais e sociais envolvidos.

3

O desenvolvimento de programas de certificação leva os artesãos a questionarem aspectos importantes de seu processo produtivo, sejam eles de âmbito técnico, empresarial, ambiental, social ou cultural. Para que tais programas aproveitem todo seu potencial questionador e renovador devem promover, conjuntamente, atividades de orientação e capacitação dos produtores.

Além de organizações não governamentais, que já desenvolvem programas de certificação em âmbito restrito, o Governo Federal vem revelando, há algum tempo, preocupação em instituir um amplo programa de tal natureza. É o que constatamos, em particular, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), onde vêm sendo realizados estudos para a instituição de um programa voltado à capacitação do artesanato brasileiro.

Mais do que isso, verificamos que está em atividade, desde 2011, o programa “A Bahia Feita à Mão”, que envolve o MDIC e o Governo da Bahia e que criou o primeiro selo governamental voltado ao setor do artesanato. Foi instituído, por sua vez, em 2013, o selo “A Paraíba em Suas Mãos”, que certifica os produtos dos artesãos sediados nesse outro Estado nordestino.

Sobressai a necessidade de uma lei federal para conceder caráter permanente e abrangência nacional a esse tipo de programas, estabelecendo um outro patamar para o artesanato brasileiro.

Peço, por tais razões, o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto, que concederá base e orientação legais ao processo de instituição de um amplo e abrangente programa de certificação do artesanato brasileiro, de modo a valorizar e qualificar esse setor para desenvolver seu potencial econômico e sociocultural.

Sala das Sessões,

Senadora **Maria Do Carmo Alves**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 01/05/2015

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256 de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro*.

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256 de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

No art. 1º, a iniciativa propõe que o poder público institua programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo suas diversas modalidades desenvolvidas no País. O parágrafo único desse artigo define os objetivos gerais do referido programa, quais sejam: valorizar o artesanato brasileiro, ampliando sua presença no mercado nacional e internacional; assegurar maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos; estimular a competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas; e desenvolver a consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

O art. 2º estabelece os aspectos dos produtos artesanais que deverão ser considerados para a concessão dos certificados: autenticidade e qualidade técnica; qualidade formal e estética; representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como seu caráter criativo e inovador; e adequação ambiental e social de seu processo de produção.

Por fim, o art. 3º veicula a cláusula de vigência, determinando que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que *a instituição de um programa de certificação mostra-se como meio relevante para valorizar os produtos do artesanato brasileiro, atestando, em primeiro lugar, sua origem e sua efetiva condição de produto artesanal.*

Após a apreciação da CE, a matéria segue para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem compete a decisão terminativa. Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar o mérito de matérias que versem sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Com efeito, a certificação de origem e qualidade do produto artesanal contribui para sua valorização cultural e sua distinção no mercado. Diante da possibilidade de garantir a emissão de certificado, o artesão é estimulado a melhorar a qualidade do produto oferecido e do processo de produção. Com isso, há a valorização e o reconhecimento do produto no mercado nacional e internacional.

A certificação é, assim, uma forma de garantia de qualidade e autenticidade da produção. Ela constitui elemento que diferencia e singulariza um produto, com características próprias no quadro de uma determinada cultura. O produto certificado representa um título de reconhecimento que, além de informar, promove a confiança do consumidor.

Nesse sentido, é sem dúvida pertinente, oportuna e meritória a iniciativa que pretende instituir programa de certificação do artesanato brasileiro. Pois, como bem enfatiza a autora da matéria, *a inserção do artesanato no mercado contemporâneo, cada vez mais competitivo e globalizado, exige o desenvolvimento de novas estratégias que aprimorem os processos produtivos e qualifiquem seus produtos.*

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256 de 2015.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

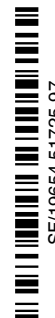
RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

21 de Agosto de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro*.



Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2015, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

No art. 1º, a iniciativa propõe que o poder público institua programa de certificação do artesanato brasileiro, abrangendo suas diversas modalidades desenvolvidas no País. O parágrafo único do art. 1º define os objetivos gerais do referido programa: valorização do artesanato brasileiro; ampliação de sua presença no mercado nacional e internacional; garantia de maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos; estímulo à competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas; e o desenvolvimento da consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.

O art. 2º do PLS estabelece os aspectos dos produtos artesanais que deverão ser considerados para a concessão dos certificados: autenticidade e qualidade técnica; qualidade formal e estética; representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como caráter criativo e inovador; e adequação ambiental e social de seu processo de produção.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, determinando que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS em tela foi encaminhado, inicialmente, às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Em função da aprovação do Requerimento nº 988, de 2015, o PLS será também apreciado por esta Comissão. A CE aprovou parecer favorável ao projeto na forma de sua redação original. Após a apreciação da CDR, a matéria seguirá para a análise em sede de decisão terminativa da CAS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

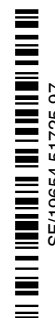
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR apreciar o mérito de matérias que versem sobre desenvolvimento regional, turismo e matérias correlatas. É o caso do projeto de lei em análise, uma vez que o artesanato está relacionado à atração de turistas e ao aumento da renda dos artesãos, inclusive os das regiões menos desenvolvidas, contribuindo, assim, para o seu desenvolvimento.

Com efeito, como consta do Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a certificação de origem e qualidade do produto artesanal contribui para a sua valorização cultural e para a sua distinção no mercado. Por meio da emissão de certificado, os artesãos serão estimulados a melhorar a qualidade do produto oferecido e do processo de produção.

Isso terá impactos econômicos positivos, já que haverá maior agregação de valor aos produtos, o que se refletirá positivamente na renda dos artesãos e na atividade econômica das regiões onde vivem. Além disso, a certificação dará aos turistas que adquirirem os artesanatos a garantia que estão comprando produtos de qualidade, estimulando a venda de artesanato e, em consequência, a renda local. Sem mencionar, por suposto, os efeitos que produtos artesanais de qualidade têm na própria atração de turistas e na economia local.

Cabe destacar ainda que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) publicou, em 25 de outubro de 2016, a norma ABNT NBR 16536:2016 - Indicação Geográfica - Orientações para estruturação de Indicação Geográfica para produto, elaborada pela Comissão de Estudo Especial de Indicação Geográfica (ABNT/CEE-216). Segundo a ABNT, “a diversidade que o Brasil apresenta no seu território resulta na existência de muitos produtos que se diferenciaram por seu contexto cultural, histórico, social, ambiental e econômico, em função das regiões de produção. Esta (*sic*)



condição evidencia um grande potencial para o desenvolvimento de Indicações Geográficas (IG)”.

A Norma da ABNT fornece, portanto, orientações para a estruturação de Indicações Geográficas (IG) para produto, compreendendo a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem, bem como a orientação para a elaboração dos documentos que podem subsidiar o pedido de reconhecimento formal da IG.

Ressalte-se que o programa de certificação do artesanato brasileiro, cuja instituição é objeto do PLS nº 256, de 2015, pode auxiliar os artesãos a alcançar a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem previstas na Norma da ABNT de forma mais célere. Isso irá acelerar a fruição dos impactos econômicos positivos da certificação.

Assim sendo, a iniciativa é pertinente, oportuna, justa e meritória, dado que a instituição do programa de certificação do artesanato brasileiro deverá ter claros impactos positivos. A esse propósito, vale a pena lembrar aqui as palavras da própria autora da matéria que afirmou na justificação de sua proposição que *a inserção do artesanato no mercado contemporâneo, cada vez mais competitivo e globalizado, exige o desenvolvimento de novas estratégias que aprimorem os processos produtivos e qualifiquem seus produtos.*

III – VOTO

Diante do exposto, no que respeita ao mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR RODRIGO CUNHA, Relator



SF/19654.51725-97



Relatório de Registro de Presença
CDR, 21/08/2019 às 09h - 28ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
VAGO	3. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. MARA GABRILLI
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA PRESENTE
SORAYA THRONICKE PRESENTE	3. JUÍZA SELMA PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	1. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO PRESENTE	1. ANGELO CORONEL
OMAR AZIZ	2. OTTO ALENCAR PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. JORGINHO MELLO
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	2. VAGO

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
ELMANO FÉRRER PRESENTE	1. STYVENSON VALENTIM PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 LUIS CARLOS HEINZE
 PAULO ROCHA
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 256/2015)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA CONSTITUIR PARECER DA CDR, PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

21 de Agosto de 2019

Senador IZALCI LUCAS

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

9



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.399, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 1.399, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.*

Para tanto, estabelece:

- a) proibição do assédio à mulher no ambiente de trabalho;
- b) a definição de assédio, como sendo qualquer conduta abusiva relacionada à sua condição de gênero e que, de forma repetitiva e prolongada, exponha a trabalhadora a situações humilhantes ou constrangedoras, em ofensa a sua dignidade e integridade psíquica;
- c) a obrigação da empresa estruturar setor de apoio a mulheres vítimas de assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

- manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, e a manutenção da privacidade da denunciante e o sigilo das informações fornecidas;

- instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese de a mulher preferir não se apresentar pessoalmente;

- autonomia para apuração sumária da denúncia e, se identificado o autor do assédio, proceder o afastamento imediato ou transferência do assediador para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

d) a obrigação de que a empresa realize atividades e palestras de prevenção ao assédio para todos os empregados;

e) pagamento de multa pelo descumprimento dessas normas, nos termos do regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

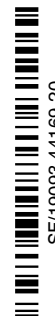
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre a matéria.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei, em boa hora, cria uma vasta gama de medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.



SF/19093.44169-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O assédio é um dos maiores males que pode atingir o ambiente de trabalho. Referimo-nos ao ambiente de trabalho e não ao trabalhador isoladamente, porquanto se trata de conduta que prejudica não só o assediado, mas também o meio ambiente laboral, as empresas, e o próprio Estado.

O assédio no ambiente de trabalho é um mal silencioso e traduz-se em comportamentos persecutórios e contínuos para desacreditar uma pessoa que é, ou se torna, de algum modo, “incômoda”, destruindo-a psicológica e socialmente, com a finalidade de provocar seu afastamento ou demissão. Também os molestamentos sexuais podem ser enquadrados na prática do assédio.

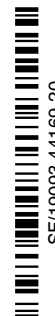
Os sujeitos ativos do assédio podem ser os superiores, os chefes intermediários e os próprios colegas do trabalhador, vítima da perseguição. Em alguns casos, o próprio estabelecimento e o empregador podem assumir o papel de assediador, no contexto de uma precisa estratégia empresarial.

Fundamentalmente, qualquer que seja o objetivo, o assédio é um abuso perpetrado contra a dignidade da pessoa, que sofre, em primeiro lugar, danos de natureza psicológica e, paralelamente, os de natureza econômica.

Quanto ao mérito do projeto, portanto, cremos que não há o que contestar, pois, em relação ao assédio no trabalho, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), as perspectivas são preocupantes para as próximas décadas, onde predominarão depressões, angústias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho.

No entanto, a proposição em análise pode ser aperfeiçoada e incorporar aspectos presentes na recente Convenção nº 190, sobre a eliminação da violência e o assédio no mundo do trabalho, da OIT.

Nela ficou reconhecida que a violência e assédio no mundo do trabalho levam à violação ou abuso dos direitos humanos e são ameaça à igualdade de oportunidades e, por isso, incompatíveis com o trabalho decente.



SF/19093.44169-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Essa Convenção, com a participação de Governos, representantes patronais e de trabalhadores, é um acordo histórico, firmado no dia 21 de junho deste ano, que buscará a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho, com um novo instrumento jurídico internacional aplicável a todas as categorias de trabalhadores, independentemente de seu status contratual, inclusive pessoas em formação, como aprendizes e estagiários, assim como aqueles cujos contratos de trabalho terminaram, voluntários e pessoas que procuram emprego.

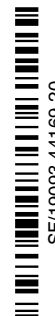
Na outra ponta, compreende e compromete a todos os que tenham a autoridade em relação ao seu cumprimento.

A Convenção nº 190 define violência e assédio como comportamentos, práticas ou ameaças que visem e resultem em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos para os trabalhadores atingidos por essas graves práticas, registrando que os Estados-membros têm a responsabilidade de promover um ambiente geral de tolerância zero contra atitudes patronais prejudiciais aos trabalhadores.

Nesse contexto, estamos propondo, por meio de emenda, nova definição de assédio que, nos termos da Convenção nº 190 está associada à violência e não prevê distinção dessa prática em relação a homens e mulheres. Ademais, como qualquer empregado está sujeito à violência e assédio, optamos por inserir o texto do projeto logo no início da Consolidação das Leis do Trabalho, em vez do Capítulo da proteção do trabalho da mulher.

Em relação à multa pelo descumprimento das normas que se deseja implementar, optamos por definir o seu valor, eis que deixá-lo por conta de regulamentação pode demorar para ser efetivada ou até mesmo não acontecer, o que tornaria inócua a proposta sob análise.

Em relação ainda ao *caput* do art. 389-B, concordamos integralmente que as empresas devam estruturar um setor de apoio às vítimas de assédio no ambiente de trabalho. Não se pode, todavia, exigir que micro, pequenas e até médias empresas cumpram essa determinação, pois, seguramente, terão grandes dificuldades em atendê-la. Assim, sugerimos o setor de apoio para as vítimas de assédio seja mantido apenas para as empresas de grande porte, que são as que têm condições de fazê-lo.



SF/19093.44169-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Alteramos, por fim, a ementa da proposição tendo em vista as mudanças promovidas em seu texto.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.399, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 1.399, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate à violência e assédio no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CAS

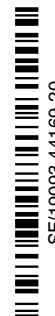
Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.399, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 12-A.** É vedada a prática da violência e assédio no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Define-se violência e assédio no ambiente de trabalho como um conjunto de comportamentos e práticas, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, que se manifestam isolada ou repetidamente, que tenham por objetivo, que causem ou sejam suscetíveis de causar um dano físico, psicológico, sexual ou econômico, sendo dirigido contra as pessoas em razão do seu sexo ou gênero, que afetam de maneira desproporcional pessoas de um sexo ou gênero determinado, inclusive o assédio sexual.”

“**Art. 12-B.** Para dar maior efetividade ao combate à violência e assédio no ambiente de trabalho, os estabelecimentos deverão adotar código de ética e de conduta que regularão a relação entre seus dirigentes e seus empregados e entre esses e outros colaboradores, clientes, fornecedores, de modo a estabelecer limites



SF/19093.44169-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

6

e indicar as penalidades para cada situação, em caso de violência e assédio.

Parágrafo único. O código de ética e conduta, de que trata o caput, será comunicado formalmente a cada empregado no ato de sua admissão e a cada ajuste ou alteração, gerando efeitos enquanto durar o contrato de trabalho.”

“**Art. 12-C.** Os estabelecimentos com 100 (cem) ou mais empregados devem dispor de um setor de apoio às vítimas de violência e assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:

I – manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade do denunciante e o sigilo das informações fornecidas;

II – instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese do empregado preferir não se apresentar pessoalmente;

III – autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do denunciado para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

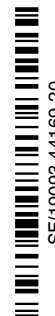
§ 1º A empresa deverá realizar atividades e palestras de prevenção à violência e assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.

§ 2º O empregador que infringir os dispositivos dos arts. 12-B e 12-C está sujeito a multas de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) a R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, conforme regulamento, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1399, DE 2019

Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 373-B. É proibido o assédio à mulher no ambiente de trabalho, assim considerada qualquer conduta abusiva relacionada à sua condição de gênero e que, de forma repetitiva e prolongada, exponha a trabalhadora a situações humilhantes ou constrangedoras, em ofensa a sua dignidade e integridade psíquica.

Art. 389-A. Toda empresa deverá estruturar setor de apoio a mulheres vítimas de assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:

I – manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade da denunciante e o sigilo das informações fornecidas;

II – instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese de a mulher preferir não se apresentar pessoalmente;

III – autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do assediador para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

§ 1º. A empresa deverá realizar atividades e palestras de prevenção ao assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará o pagamento de multa, nos termos do regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva contribuir para a redução do assédio às mulheres no ambiente de trabalho, seja de natureza sexual ou moral. O assédio é uma mazela que precisa ser eliminada das relações profissionais, para dar efetividade ao princípio constitucional de dignidade da pessoa humana e à garantia de igualdade entre homens e mulheres.

Notícia publicada na página do Tribunal Superior do Trabalho (TST) informa que o assédio –sexual e moral – é presença constante no cotidiano das mulheres trabalhadoras. Mais da metade das mulheres já foram assediadas, tornando este o maior problema enfrentado por elas no trabalho, depois da desigualdade salarial. Segundo a Ministra Maria Cristina Peduzzi, então vice-presidente do TST, as reclamações por assédio moral são, em sua maioria, ajuizadas por mulheres.

Diz a notícia:



“Não há dúvidas: a mulher está mais sujeita ao assédio sexual em todas as carreiras e isso se deve, principalmente, à cultura brasileira de ‘objetificação do corpo feminino’ e pela ideia enganosa de que mulheres ‘dizem não querendo dizer sim’, já que esse tipo de mentalidade infelizmente permeia toda a sociedade, independente da condição social ou do nível de escolaridade.

Embora sejam fenômenos recentes, os assédios moral e sexual no local de trabalho estão muito presentes no dia-a-dia, e as vítimas, na maioria dos casos, são mulheres. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas sexualmente.” (TST, 3/11/2012)

O assédio moral expõe os trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, levando a vítima a se desestabilizar emocionalmente.

Na definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio sexual consiste em atos, insinuações, contatos físicos forçados, convites inconvenientes, que se apresentem como condição clara para manter o emprego ou obter promoções na carreira, causando prejuízo no rendimento profissional, humilhação, insulto ou intimidação da vítima.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) define assédio sexual como a abordagem com intenção sexual, não desejada pelo outro, ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subordinados. O assediador pode usar de duas táticas: oferecer uma vantagem na empresa, como uma promoção, ou ameaçar a vítima, com a demissão ou rebaixamento, por exemplo.

O assédio sexual é crime no Brasil desde 2001, quando ficou estabelecida pena de detenção de um a dois anos para quem praticar o ato. Segundo a legislação, a conduta criminosa é *“constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente*



SF/19354.58526-28

da sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

No entanto sua comprovação é muito difícil, uma vez que o assédio sexual, em regra, envolve apenas o assediador e o assediado. Por isso, é comum que as vítimas prefiram o silêncio, com medo de perder o emprego, sofrendo inevitáveis consequências psicológicas, como a depressão.

Por tudo isso, é essencial instituir medidas para o combate a essa prática no ambiente de trabalho, com atuação simultânea em três frentes: a abertura de canais seguros de denúncia e apuração dos fatos, o apoio psicológico à vítima de assédio e a elevação do nível de conscientização dos empregados e empregadores quanto ao problema e sua gravidade.

Esse é o intuito que move a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2019

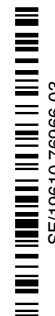
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, que tem por objetivo facilitar o registro e a importação de medicamentos órfãos no País. Para isso, promove alterações nos seguintes diplomas legais: Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*, e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*.

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXVI ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, para conceituar medicamento órfão como “medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas”.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O seu art. 2º altera o art. 10 do supramencionado diploma legal para determinar que:

- i. a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio, não dependerá de manifestação do Ministério da Saúde;
- ii. o procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa obedecerá a rito simplificado, dispensada a exigência de registro prévio no Ministério da Saúde quando o produto tiver sido aprovado para comercialização na União Europeia ou nos Estados Unidos da América;
- iii. as exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamento órfão serão dispostas em regulamento;
- iv. para a dispensação de medicamento órfão sem registro no País será exigida declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso do medicamento, por parte do paciente ou de seu responsável legal.

O art. 3º do PLS modifica a redação do art. 68 da Lei nº 6.360, de 1976, para prever que a ação de vigilância sanitária abrangerá os estabelecimentos dedicados à importação de medicamentos, enquanto o seu art. 4º acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados no registro de medicamentos órfãos.

A cláusula de vigência – art. 5º do PLS – determina que a lei eventualmente originada da proposição passará a vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Na justificação do projeto, o autor afirma que a atual regulamentação da atividade de importação de medicamentos no Brasil é extremamente burocrática e causa inúmeros problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos chamados medicamentos órfãos. Segundo o autor, os mecanismos hoje existentes para a importação de medicamentos órfãos são insatisfatórios, o que força pacientes a apelarem até mesmo para formas clandestinas de aquisição de produtos farmacêuticos, com todos os riscos penais e sanitários inerentes à conduta. Dessa forma, estaria justificada a instituição de medidas para ampliar o acesso da população a esses produtos, seja pela facilitação do registro, seja pela desburocratização da importação.

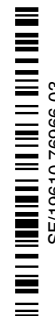
Distribuída à prévia apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria recebeu parecer pela aprovação. Vem agora para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Saliente-se que o PLS nº 31, de 2015, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A competência deste colegiado para apreciar o PLS nº 31, de 2015, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS a incumbência de opinar sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos.

A competência para decidir terminativamente sobre o projeto, por sua vez, encontra respaldo no inciso I do art. 91 do Risf – “discutir e votar matérias, dispensada a competência do Plenário”. Em vista do caráter terminativo da decisão, cabe a este colegiado apreciar, também, os aspectos relativos a constitucionalidade e juridicidade, nesta incluídos os aspectos de técnica legislativa, da proposição.

O órgão norte-americano responsável pelo controle sanitário do setor farmacêutico, a *Food and Drug Administration* (FDA), define medicamento órfão



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como medicamento ou produto biológico para diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença ou condição rara que afete menos de duzentas mil pessoas ou, caso afete mais de duzentas mil, que não haja expectativa razoável de que o custo de desenvolvimento e de fabricação do medicamento seja recuperado em vendas nos Estados Unidos.

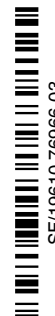
Para a União Europeia, medicamentos órfãos são aqueles medicamentos de uso humano cujos volumes de vendas previstos não cobririam os custos do desenvolvimento e da comercialização. Dessa forma, sua produção não desperta o interesse das indústrias farmacêuticas, em condições normais de mercado.

Existem, portanto, dois conceitos balizadores principais para a atribuição do *status* de medicamento órfão: um de natureza epidemiológica, baseado na prevalência da doença ou agravo à saúde em determinado grupo, e outro, de caráter econômico, fundado na baixa probabilidade de obtenção de retorno do investimento no desenvolvimento do produto.

Em qualquer hipótese, o medicamento órfão é caracterizado pela baixa disponibilidade no mercado.

Assim, para facilitar o acesso dos pacientes aos medicamentos órfãos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Resolução nº 28, de 9 de maio de 2008, para *autorizar a importação dos medicamentos constantes na lista de medicamentos liberados em caráter excepcional destinados unicamente, a uso hospitalar ou sob prescrição médica, cuja importação esteja vinculada a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa, para seu uso exclusivo, não se destinando à revenda ou ao comércio*

A norma estabeleceu uma sistemática de atualização da *Lista de Medicamentos Liberados para Importação em Caráter Excepcional*, anexa à Resolução. Esse anexo é revisado e republicado periodicamente, a fim de atender



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

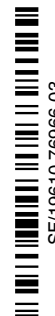
às necessidades de inclusão ou exclusão de medicamentos, de acordo com os seguintes critérios:

- indisponibilidade do medicamento no mercado brasileiro;
- informações sobre fabricante, país de origem, forma farmacêutica, concentrações e indicações terapêuticas obtidas por meio de pesquisa em literatura técnico-científica idônea;
- eficácia e segurança do medicamento.

Para as pessoas físicas, prevalecem as regras dispostas no Capítulo XII da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81, de 5 de novembro de 2008, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária*, com a redação dada pela RDC nº 28, de 28 de junho de 2011, que dispensa de autorização pela autoridade sanitária a importação de medicamentos, entre outros produtos, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

No que se refere ao registro de medicamentos para doença rara ou negligenciada, a Anvisa já confere prioridade na análise técnica de petições de registro, nos termos da alínea g do inciso I do art. 5º da Resolução nº 57, de 20 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre a priorização da análise técnica de petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos protocoladas para análise pela Gerência-Geral de Medicamentos*.

No entanto, a despeito do tratamento diferenciado conferido aos medicamentos para doenças raras ou negligenciadas pelas normas vigentes, a importação de medicamentos órfãos continua a gerar dificuldades e reclamações por parte de pacientes, familiares e empresas, o que justifica a atuação do Congresso Nacional para contribuir na resolução do problema.



SF/19610.76966-03



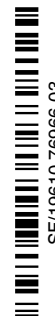
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesse sentido, mais recentemente, a questão do registro de medicamentos foi objeto de atuação legislativa do Parlamento, na forma da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, originada do PLS nº 727, de 2015

O objetivo da referida norma é agilizar os processos de concessão de registros de medicamentos no País. Caso alcance os resultados esperados, parte dos problemas que motivaram a apresentação do PLS nº 31, de 2015, estariam superados, visto que as empresas poderão dispor de um ambiente regulatório mais ágil, previsível e transparente. No entanto, não se deve esperar grandes melhorias no que se refere aos medicamentos órfãos, em função dos limitados incentivos econômicos para sua produção, como muito bem salientou o relatório da CAE.

No mais, não identificamos óbices à aprovação do projeto sob análise no tocante à constitucionalidade, vez que compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal – CF) e concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da CF). No entanto, para evitar contestações quanto a possível vício de iniciativa, por ofensa à alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição, é recomendável retirar as referências desnecessárias à Anvisa no texto normativo.

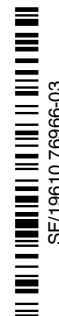
Por fim, é preciso salientar, todavia, que o PLS nº 31, de 2015, merece aprimoramentos, de modo a torná-lo mais preciso e adequado ao ordenamento jurídico e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse sentido, oferecemos emenda, na forma de substitutivo, que elimina termos redundantes, retira o excessivo detalhamento quanto às rotinas a serem implementadas na importação dos produtos e aprimora a definição de termos técnicos.



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa



SF/19610.76966-03

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, na forma da seguinte:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 2015

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para dispor sobre o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI, XXVII e XXVIII:

“Art. 3º

.....

XXVI – Doença rara – doença de baixa prevalência na população brasileira, de acordo com parâmetros estabelecidos pela autoridade sanitária ou, na ausência desses, pela Organização Mundial da Saúde;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XXVII – Doença negligenciada – doença cujo tratamento ou controle não apresenta atrativo econômico para o desenvolvimento de fármacos;

XXVIII – Medicamento órfão – medicamento destinado à profilaxia, ao diagnóstico, ao controle ou ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 10.**

§ 1º

§ 2º Os procedimentos de registro e de autorização para importação de medicamento órfão obedecerão a ritos simplificados e céleres, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 68.** A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 41-A da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19610.76966-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

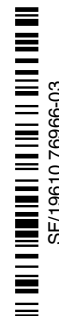
“**Art. 41-A.** O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica e de medicamentos órfãos terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2019

_____, Presidente

_____, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 31, DE 2015

Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“**Art. 3º**

.....

XXVI – Medicamento órfão: medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

§ 1º Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

2

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio.

§ 3º O procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, na forma do regulamento, dispensada a exigência do registro de que trata o art. 12 desta Lei, quando o produto tiver sua comercialização aprovada pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos Estados Unidos da América.

§ 4º As exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamentos órfãos serão estabelecidas em regulamento próprio.

§ 5º Para a dispensação de medicamento sem registro, adquirido na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País." (NR)

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, importação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

....." (NR)

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 41.

.....

§ 4º No registro de medicamento órfão serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados, na forma do *caput*." (NR)

3

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos.

É verdade que as normas permitem a importação, independentemente de autorização, por pessoas físicas e serviços de saúde, de uma lista de medicamentos elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), desde que em caráter excepcional e em pequenas quantidades. No entanto, essa via tem se mostrado insuficiente frente ao crescimento da demanda.

Para as pessoas que dispõem de informação e recursos, a via judicial é viável, ainda que, na maior parte das vezes, seja morosa. Para a grande maioria dos pacientes brasileiros, contudo, o acesso a esses meios jurídicos é limitado por suas próprias condições sociais.

Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina.

As empresas que querem atuar em estrito cumprimento das normas, encontram, por seu lado, dificuldades nas suas relações com a Anvisa e entraves sérios à sua atuação, entre os quais a impossibilidade de obter autorizações de importação em seu nome e de manter estoques.

Esse conjunto de dificuldades resulta no desabastecimento ou na adoção de descaminhos, tanto por parte de pacientes e serviços de saúde como das empresas importadoras, com pesado ônus para quem necessita dos medicamentos, na medida em que se perde a rastreabilidade dos produtos. Além disso, não há como avaliar se esses produtos foram armazenados e transportados adequadamente.

A questão já foi debatida inúmeras vezes no âmbito desta Casa, seja na forma de pronunciamentos parlamentares, seja na forma de audiências públicas. Também

4

foi buscada, por diversas vezes, a solução do problema junto à Anvisa, sem que se obtivesse uma resposta satisfatória. Assim, frente à inércia da Agência, resta ao Poder Legislativo exercer o seu papel, em prol da saúde e dos interesses da população brasileira.

Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado.

Em relação às outras doenças para as quais se destinam os medicamentos órfãos, cumpre esclarecer que o emprego do termo “doença negligenciada” decorre da falta de incentivos para atividades de pesquisas. Não obstante elas sejam responsáveis por quase metade da carga de doenças nos países menos desenvolvidos, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento não priorizam o tratamento dessas enfermidades.

Este projeto de lei objetiva, assim, mitigar o problema de um número significativo de pessoas cuja saúde e vida dependem da importação desses medicamentos ausentes do mercado nacional e que sofrem com as dificuldades e as incertezas desse processo.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.Vigência

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

RegulamentoRegulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês,

6

brilhanças e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

IX - Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

7

XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em

8

características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~Parágrafo único. No caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)~~

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.669, de 14.5.2003)

.....
.....

9

Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

.....
.....

TÍTULO XIV – Da fiscalização

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo Único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem.

.....
.....

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Regulamento
Conversão da MPv nº 1.791, de 1998
Vide Lei nº 11.972, de 2009
Texto compilado

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

.....
.....
Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

~~Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarrete riscos à saúde pública.~~

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º A regulamentação a que se refere o **caput** deste artigo atinge inclusive a isenção de registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

11

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10273/2015



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015, do Senador Álvaro Dias, que altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 31, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*; e a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, para regular o registro e a importação de medicamentos órfãos.

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXVI ao art. 3º da Lei nº 6.360, de 1976, para conceituar “medicamento órfão” como medicamento ou imunobiológico destinado especificamente à profilaxia, ao tratamento ou ao controle de doenças raras ou negligenciadas.

Já o art. 2º do PLS altera a mesma Lei supracitada para definir que: a) a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, em quantidades apropriadas para uso individual, desde que não sejam submetidos a regime especial de controle e não se destinem à revenda ou comércio, não dependerá de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde; b) o procedimento de autorização para a importação de medicamento órfão por empresa importadora obedecerá a rito simplificado, dispensada a exigência de registro prévio ao consumo no Ministério da Saúde, quando o produto tiver sua comercialização aprovada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

pelo órgão responsável pelo registro de medicamentos da União Europeia ou dos Estados Unidos da América; c) as exigências técnicas, administrativas e jurídicas aplicáveis às empresas importadoras de medicamento órfão dependerão de regulamento próprio posterior; e d) para a dispensação de medicamento órfão sem registro, será exigida a assinatura, por parte do paciente ou de seu responsável legal, de declaração de ciência dos riscos inerentes ao uso de medicamento não registrado no País.

O art. 3º do PLS apenas altera o art. 68 da Lei em voga para prever que a ação de vigilância sanitária abrangerá, entre outras hipóteses, os medicamentos importados.

Por sua vez, o art. 4º do PLS acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 9.782, de 1999, para determinar que, para o registro de medicamentos órfãos, serão obrigatoriamente adotados procedimentos ágeis e desburocratizados.

Por fim, o art. 5º define que a cláusula de vigência da Lei, em caso de aprovação do projeto, será de cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), onde não recebeu emendas dentro do prazo estipulado; e de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir de forma terminativa a respeito do PLS.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas e sobre comércio exterior.

Preliminarmente, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal orgânica na proposição, uma vez que compete à União legislar privativamente sobre comércio exterior (art. 22, VIII, da Constituição Federal – CF); é competência comum da União, dos Estados,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II); e compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Ademais, não há vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva na matéria, já que o PLS não fere as competências privativas do Presidente da República descritas no art. 61, § 1º, da CF, e não interfere diretamente no funcionamento e na organização da administração pública federal.

Também não existem óbices econômicos ou financeiros à proposição. Por se restringir a um pequeno número de potenciais beneficiados, o impacto da facilitação das importações previstas não exercerá quaisquer influências negativas na balança comercial do País, tampouco exigirá um elevado montante de divisas para se concretizar.

Quanto ao mérito, é inegável que o projeto traz benefícios para a população, confere garantia de acesso à saúde conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, assegura o direito à vida aos cidadãos brasileiros.

Os fármacos abarcados pelo PLS são denominados órfãos porque, em condições normais de mercado, não há estímulos para que a indústria farmacêutica invista, pesquise, desenvolva e comercialize tais medicamentos, uma vez que são destinados a um pequeno contingente de doentes, seja em quantidade numérica ou em poder de compra.

Isso ocorre, porque o setor farmacêutico apresenta custos elevadíssimos para a produção de um novo medicamento. De fato, colocar um produto farmacêutico no mercado de consumo implica altos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e *marketing* e vultosos custos iniciais intrínsecos à produção dos fármacos. Outros fatores que dificultam a entrada de novos medicamentos são: a existência de proteção patentária por períodos consideráveis, a existência de órgãos de fiscalização e regulação, com cada vez mais rígidas exigências sanitárias, de qualidade das instalações e de confiabilidade dos produtos, a alta concentração do mercado em poucos grandes *players* e a lealdade dos médicos e dos consumidores a determinados laboratórios ou marcas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Todos esses fatores formam uma barreira de entrada quase impenetrável para novos competidores no setor e fazem com que os *players* já existentes precisem de uma boa escala de vendas para que seus custos sejam justificados com a obtenção de receitas advindas da comercialização de um novo medicamento.

Quando a demanda é fraca, ou seja, se existem poucas pessoas com determinada doença ou se os doentes possuem baixo poder aquisitivo, como ocorre com enfermidades típicas de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, não existem estímulos econômicos para a produção dos fármacos voltados para o tratamento dessas enfermidades, o que deixa seus portadores desassistidos.

Nesse contexto, a intervenção do Estado é recomendável, com vistas a diminuir os danos ao consumidor decorrentes da presença das falhas de mercado advindas dos baixos incentivos econômicos. Cumpre, portanto, ao governo proporcionar as condições ideais que encorajem os laboratórios a desenvolver e comercializar medicamentos para o tratamento de doenças raras ou, ao menos, facilitar o acesso da população aos medicamentos já existentes.

Cabe ressaltar que em 2013 foi editada a Resolução – RDC nº 38 da Anvisa, que veio para preencher a lacuna existente da ausência de medicamentos para o tratamento de doenças raras ou negligenciadas. Nesse sentido, a resolução regulamenta a disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III¹ em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica.

Apesar da Resolução nº 38, de 2013, trazer uma maior agilidade ao tratamento de doenças graves, com a utilização ou importação de medicamento para o qual não haja fármaco similar no Brasil, a medida ainda não soluciona todos os anseios e necessidades da sociedade.

O PLS nº 31, de 2015, aborda justamente esse ponto. Busca facilitar a importação de medicamentos órfãos por pessoas físicas, ao

¹ <http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/pesquisa/def.htm>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

desburocratizar as exigências de autorizações e registros prévios, que atuam no sentido de coibir o alcance dos enfermos aos fármacos necessários para o tratamento das doenças raras que os afligem.

Conforme bem salientado pelo autor do projeto em sua justificção, “os regulamentos vigentes sobre importação de medicamentos e os mecanismos legais e burocráticos interpostos são responsáveis, hoje, por uma série de problemas para a saúde e o bem-estar de pacientes que dependem de medicamentos indisponíveis no mercado nacional, especialmente no que diz respeito aos assim chamados medicamentos órfãos. (...) Assim, em vista das dificuldades legais e burocráticas, a grande maioria dos pacientes e serviços de saúde que necessitam importar medicamentos indisponíveis no mercado nacional buscam o concurso de empresas importadoras que, pela mesma razão, por vezes são forçadas a atuar de forma clandestina. (...) Com efeito, a falta de uma política pública ampla, que leve em conta as especificidades e ofereça respostas para as diferentes necessidades das pessoas acometidas por doenças raras representa uma barreira que impede o acesso do paciente à assistência adequada. Nesse sentido, a burocracia envolvida na importação dos medicamentos talvez seja a pior das barreiras produzidas pelo Estado”.

Portanto, o PLS em análise é eficaz em seu intuito de cuidar do interesse público comum, de facilitar aos doentes o acesso aos fármacos necessários para o seu tratamento e, desse modo, preservar a vida de milhares de brasileiros que dependem da importação de medicamentos ausentes no mercado nacional, que sofrem com a grande burocracia e as elevadas incertezas do processo de importação.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidenta

Senador RONALDO CAIADO, Relator

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004*, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências, *para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 661, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que visa a disciplinar a forma como a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) pode disponibilizar medicamentos à população, com preços subsidiados ou gratuitamente. A proposta possui dois artigos.

O art. 1º acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que *autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências*, que define, em seus incisos, duas formas pelas quais a Fiocruz pode disponibilizar medicamentos à população: por convênios firmados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos (inciso I); ou por meio de farmácias privadas (inciso II). O § 1º do novo artigo adicionado estabelece que os medicamentos disponibilizados sejam dispensados gratuitamente ou com preços subsidiados pelo Poder Público,



SF/19798.39908-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

enquanto que o § 2º estabelece que a relação de tais fármacos será definida em regulamento, considerando-se as evidências epidemiológicas e o impacto sanitário de doenças e agravos à saúde.

O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que o Programa Farmácia Popular do Brasil obteve ampla receptividade na população, com sucesso atestado por sua rápida expansão, que alcançou a maioria dos municípios brasileiros, em mais de vinte mil pontos de distribuição. No entanto, como o programa foi criado e é regulado por meio de decretos e portarias que podem ser modificados ou revogados pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, o proponente considera importante instituí-lo por meio de lei, para garantir a sua estrutura básica de funcionamento, além dos subsídios.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos – onde recebeu parecer pela aprovação –, e, em caráter terminativo, desta CAS.

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Não vislumbramos vício de inconstitucionalidade, material ou formal, na proposta. De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art.



SF/19798.39908-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

Também não encontramos problemas relacionados à juridicidade e à técnica legislativa da propositura. Analisemos, portanto, o mérito.

O PLS nº 661, de 2015, cria base legal para a perpetuação do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), cujo objetivo é oferecer alternativas de acesso à assistência farmacêutica, com vistas à promoção da integralidade do atendimento à saúde, e assegurar medicamentos essenciais para o tratamento das doenças com maior incidência na população, mediante redução de seu custo para os pacientes.

Para a implementação desse programa, foi aprovada a Lei nº 10.858, de 2004, que autorizou a Fiocruz a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento. Na sequência, foi editado o Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamentou a lei, criando o PFPB. No âmbito do PFPB, também foi lançada a campanha Saúde Não tem Preço, que disponibiliza medicamentos totalmente gratuitos, tanto na rede própria como na privada conveniada, para hipertensão arterial, diabetes e asma.

A grande capilaridade desses programas tem permitido o acesso da população a medicamentos importantes, que mantêm controladas doenças crônicas cujas complicações ensejam morbidades, internações e óbitos. Assim, a interrupção dessa política pode trazer grande retrocesso, além de aumentar os custos de operação do Sistema Único de Saúde (SUS) e gerar sobrecarga dos serviços de saúde.

Dessa maneira, é essencial tornar o PFPB uma política de Estado estável e menos vulnerável às oscilações das vontades de governantes e gestores. Nesse sentido, alçá-lo ao âmbito legal parece-nos uma solução coerente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Julgamos essencial, contudo, emendar o projeto de lei para aprimorá-lo, de modo a pormenorizar as disposições que regem o Programa, tais como aquelas que estabelecem as modalidades em que é operado, seus mecanismos de controle etc. Complementarmente, entendemos que é necessário constar em lei que os medicamentos para a diabetes, hipertensão e asma devem ser gratuitos.

Com essas alterações, que demandam a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei, estamos certos de que a proposta em comento merece ser acolhida, pois o Programa Farmácia Popular do Brasil desempenha papel estratégico na assistência farmacêutica do SUS.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 661, DE 2015

Dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), que consiste na disponibilização de medicamentos e correlatos à



SF/19798.39908-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

população, sem prejuízo do pleno abastecimento e da gratuidade das ações e serviços de saúde da rede própria do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O PFPB será operado pelo gestor federal do SUS, nas seguintes modalidades:

I – Rede Própria, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II – Aqui Tem Farmácia Popular, constituída por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

Parágrafo único. A modalidade Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos em regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – unidade de produto: fração unitária correspondente a uma unidade farmacotécnica do medicamento ou a fração unitária de produtos correlatos;

II – valor de referência: preço referencial fixado para cada princípio ativo e correlato constante do PFPB e definido para cada unidade de produto;

III – preço de dispensação: valor do medicamento e correlato fixado para as unidades da Rede Própria do PFPB;

IV – preço de venda: valor do medicamento e correlato praticado no ato da venda ao paciente pelas farmácias e drogarias integrantes do Aqui Tem Farmácia Popular, inclusive com eventuais descontos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO PFPB

Art. 4º O elenco de medicamentos e correlatos disponibilizados no âmbito do PFPB, bem como seus valores de referência e preços de dispensação, serão definidos em regulamento.

§ 1º O rol de medicamentos e correlatos de que trata o *caput* será estabelecido considerando-se as evidências epidemiológicas e o impacto sanitário de doenças e agravos à saúde.

§ 2º A garantia de disponibilidade de medicamentos pelo PFPB se dá sobre o princípio ativo e não sobre a marca do medicamento.

§ 3º Os estabelecimentos credenciados têm autonomia no controle de estoque e nos critérios de comercialização dos medicamentos dentro do seu estabelecimento.

Art. 5º Na modalidade Rede Própria, o gestor federal do SUS será o executor das ações inerentes à aquisição, estocagem e dispensação dos medicamentos, podendo, para tanto, firmar convênios com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou com entidades privadas.

§ 1º A dispensação de medicamentos ou correlatos na Rede Própria do PFPB ocorrerá mediante o ressarcimento correspondente, tão somente, dos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, conforme o preço de dispensação definido em regulamento.

§ 2º As atividades da Rede Própria do PFPB serão desenvolvidas de acordo com a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004.

Art. 6º Na modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, a operacionalização do PFPB ocorrerá diretamente entre o gestor federal do SUS e



SF/19798.39908-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

a rede privada de farmácias e drogarias, mediante relação convencional regida pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º No âmbito da modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, o gestor federal do SUS pagará até noventa por cento do valor de referência estabelecido, sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença eventualmente existente entre o montante pago pelo SUS e o preço de venda do medicamento ou correlato.

Parágrafo único. Nos casos em que o medicamento ou correlato forem comercializados com o preço de venda menor do que o valor de referência, o gestor federal do SUS pagará por noventa por cento do preço de venda e o paciente pela diferença.

Art. 8º No PFPB, os medicamentos definidos para o tratamento da hipertensão arterial, diabetes mellitus ou asma serão distribuídos gratuitamente aos beneficiários.

Art. 9º O quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para o qual é indicado e a dispensação deve obedecer à periodicidade de compra e os limites definidos, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos excepcionais, o gestor federal do SUS poderá autorizar a dispensação ou venda de quantidades excedentes dos medicamentos, nos casos em que as prescrições ultrapassem a quantidade mensal estabelecida, após a devida análise de documentos e relatórios referentes à indicação médica, nos termos do regulamento.

Art. 10. Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, do laudo ou do atestado médico, para a obtenção dos medicamentos ou correlatos no âmbito do PFPB, se outra pessoa se apresentar como seu representante legal constituído para tal finalidade.



SF/19798.39908-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Parágrafo único. O regulamento definirá quais documentos ou critérios devem ser apresentados para que uma pessoa possa ser caracterizada como representante legal do paciente no PFPB.

Seção I
Da modalidade Aqui Tem Farmácia Popular

Art. 11. Poderão participar do Aqui Tem Farmácia Popular as farmácias e drogarias que atenderem aos critérios definidos em regulamento, além de possuírem:

I – inscrição em cadastro de pessoas jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI – situação de regularidade com a Previdência Social;

VII – farmacêutico responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º Não poderão ser credenciadas ao Aqui Tem Farmácia Popular novas filiais cuja matriz ou filial esteja passando por processo de auditoria do SUS.

§ 2º Qualquer alteração dos dados cadastrais do estabelecimento credenciado deverá ser imediatamente informada ao PFPB.

Art. 12. A renovação do credenciamento das drogarias e farmácias integrantes do Aqui Tem Farmácia não será automática.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão obrigatoriamente efetuar a renovação do credenciamento no prazo estipulado, sob pena de suspensão das atividades do PFPB no estabelecimento até sua regularização.



SF/19798.39908-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º As farmácias e drogarias que não realizarem a renovação do credenciamento por dois anos consecutivos terão seu descredenciamento do PFPB publicado no Diário Oficial da União.

Art. 13. A qualquer tempo, o estabelecimento poderá requerer seu descredenciamento do Aqui Tem Farmácia Popular, que só será deferido caso não possua indícios de irregularidades em seu funcionamento junto ao PFPB.

Parágrafo único. O estabelecimento descredenciado a pedido, na forma do *caput*, somente poderá solicitar nova adesão ao PFPB após seis meses, contados da data da publicação do descredenciamento no Diário Oficial da União.

Seção II
Do Controle, do Monitoramento e das Penalidades

Art. 14. Sempre que necessário, o gestor federal do SUS solicitará ao estabelecimento credenciado a prestação de informações detalhadas sobre as suas operações, a fim de proceder à verificação do cumprimento das regras do PFPB.

Art. 15. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Lei ou seus regulamentos, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, sujeitando o estabelecimento infrator a:

I – multa de até dez por cento calculada sobre o montante referente aos últimos três meses das vendas efetuadas no âmbito do PFPB;

II – suspensão das atividades do PFPB, por um prazo de três a seis meses;

III – descredenciamento.



SF/19798.39908-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º A aplicação das sanções considerará a gravidade das irregularidades cometidas, os antecedentes do estabelecimento em praticar irregulares e a ocorrência de reincidências.

§ 2º O regulamento detalhará as condutas consideradas irregulares para a operação dos estabelecimentos junto ao PFPB, com suas respectivas sanções.

Art. 16. O gestor federal do SUS suspenderá preventivamente os pagamentos ou a conexão com os sistemas eletrônicos de informação do PFPB sempre que detectar indícios de irregularidades na execução do Programa pelos estabelecimentos.

§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado a apresentar, no prazo de quinze dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados.

§ 2º Após o prazo indicado no § 1º, verificando-se que não foram sanadas as supostas irregularidades, o gestor federal do SUS procederá à instauração de procedimento de auditoria para averiguação dos fatos.

Art. 17. Após relatório de auditoria que conclua pela existência de irregularidades, o estabelecimento deverá recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor pago pelo SUS por toda comercialização considerada irregular, sem prejuízo da multa prevista no inciso I do art. 15.

Art. 18. O estabelecimento que for descredenciado pela prática de irregularidades somente poderá solicitar nova adesão ao Aqui Tem Farmácia Popular após o período de dois anos, a contar da publicação do descredenciamento.



SF/19798.39908-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º O descredenciamento de qualquer filial, por motivo de irregularidades, enseja a punição de toda a pessoa jurídica, matriz e filiais, nos termos do *caput*.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* os casos de incorporação ou fusão de empresas já credenciadas, mediante autorização prévia do gestor federal do SUS, cujo CNPJ não tenha sido descredenciado em um período inferior a dois anos e o responsável legal comprovar que não houve qualquer alteração quanto à localização do estabelecimento.

§ 3º A penalidade prevista no *caput* estende-se ao proprietário ou empresário individual, aos sócios empresários e, ainda, ao farmacêutico responsável à época em que foram praticadas as irregularidades que ocasionaram o descredenciamento.

§ 4º Após o prazo estabelecido no *caput*, o representante legal poderá requerer nova adesão, comprovando o pagamento dos débitos ao erário e multas, quando houver.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O gestor federal do SUS manterá informações e orientações sistemáticas sobre a operação do PFPB em página eletrônica específica para o Programa.

§ 1º As definições estratégicas, bem como as normas para adesão e manutenção do PFPB, instalação e gestão das unidades, repasses de recursos fundo a fundo, celebração de convênios, monitoramento, avaliação e controle serão publicadas na página eletrônica do PFPB.



SF/19798.39908-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 2º Na mesma página eletrônica estarão também disponíveis informações técnicas do PFPB, bem como do processamento por meio do sistema eletrônico.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 661, DE 2015

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que *autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências*, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A A disponibilização de medicamentos a que se refere o art. 1º será efetuada das seguintes formas:

I – por meio de convênios firmados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos;

II – por farmácias privadas.

§ 1º Os medicamentos disponibilizados nos termos desta Lei serão dispensados gratuitamente ou com preços subsidiados pelo Poder Público.

§ 2º O rol de medicamentos a serem disponibilizados na forma do *caput* será definido em regulamento, considerando-se as evidências epidemiológicas e o impacto sanitário de doenças e agravos à saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Farmácia Popular do Brasil, lançado pelo Governo Federal em 2004, tem por objetivo assegurar à população o acesso a produtos farmacêuticos básicos e

2

essenciais a baixo custo ou até mesmo gratuitamente, dependendo do tipo de medicamento. O programa funciona em dois modelos distintos. No primeiro, a Fundação Oswaldo Cruz é responsável por prover o acesso aos medicamentos por meio de rede própria de farmácias, que pode ser estabelecida por convênios com as três esferas de governo e com instituições filantrópicas, sob a supervisão do Ministério da Saúde.

A segunda forma de operação envolve o copagamento, de modo que o medicamento é obtido pelos pacientes em farmácias privadas vinculadas ao programa "Aqui tem Farmácia Popular". Os valores pagos pelo consumidor variam em função da versão do produto disponível e do preço calculado com base em valor de referência estabelecido para cada medicamento. Quando o valor de venda for igual ou maior que o de referência, o Governo Federal arca com 90% do valor de referência e, quando menor, paga 90% do valor efetivo de venda.

Ao instituir o copagamento pela assistência farmacêutica, essa medida rompeu com o paradigma de que toda assistência à saúde ofertada pelo Estado deve ser gratuita. Ela teve, contudo, ampla receptividade por parte da população. O sucesso do programa é atestado por sua rápida expansão, alcançando a maioria dos municípios brasileiros, com mais de vinte mil pontos de distribuição de medicamentos.

Não obstante o sucesso da iniciativa, preocupa-nos o fato de não haver segurança jurídica com relação à sua continuidade, especialmente em face da crise política e econômica que atravessamos, visto que o Programa Farmácia Popular do Brasil é instituído e regulado por meio de decretos e portarias, que podem ser modificados ou revogados pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mesmo sem a anuência do Congresso Nacional. A população não pode sofrer restrições de acesso aos medicamentos básicos em função das vicissitudes das políticas econômicas adotadas pelo governo. A política de assistência farmacêutica há que ser perene e estável, uma política de Estado, e não de governo apenas.

Dessa forma, propomos a inclusão – no texto da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004 – de disposições contidas no Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que *regulamenta a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, e institui o programa "Farmácia Popular do Brasil"*, de modo a garantir a manutenção da estrutura básica de funcionamento do programa, além dos subsídios na dispensação dos medicamentos.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 5.090, de 20 de Maio de 2004 - 5090/04](#)

[Lei nº 10.858, de 13 de Abril de 2004 - 10858/04](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº661, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Lindbergh Farias

RELATOR ADHOC: Senador Fernando Bezerra Coelho

11 de Julho de 2017



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências, para dispor sobre a disponibilização de medicamentos de forma gratuita ou subsidiada pelo Poder Público.



Relator: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 661, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que pretende alterar a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, de forma a especificar as formas de disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), objeto daquela norma legal.

Ao acrescentar o art. 3º-A, o PLS estabelece como formas de disponibilização: *i)* convênios firmados pela União com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e *ii)* farmácias privadas.

A proposição determina que os medicamentos disponibilizados, que serão determinados em regulamento, “serão dispensados gratuitamente ou com preços subsidiados pelo Poder Público”.

Por fim, o art. 2º do PLS estabelece que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O autor afirma que o projeto visa a “garantir a manutenção da estrutura básica de funcionamento do programa [Farmácia Popular do Brasil], além dos subsídios na dispensação dos medicamentos”.

Não há emendas à proposição que, após tramitar nesta Comissão, seguirá para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE deliberar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

De início, é relevante especificar que o PLS em tela tão somente acrescenta à Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, disposições já constantes do Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que a regulamenta. Pretende o projeto dar maior garantia de continuidade ao programa “Farmácia Popular do Brasil”, que, há mais de uma década, fornece medicamentos de forma gratuita ou subsidiada a milhões de brasileiros. Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2015, cerca de nove milhões de pessoas foram atendidas a cada mês.

Não há óbices quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, especificamente no que tange a criar programa no âmbito do Poder Executivo federal.

Quanto aos aspectos econômico e financeiro da proposição, tampouco verificamos problemas, posto que não há criação de novas despesas. Cabe esclarecer que o Programa Farmácia Popular do Brasil conta com dotações orçamentárias específicas.

Acreditamos, na verdade, que o PLS beneficia tanto a população brasileira quanto a solidez do programa, ao evitar que ocorram os boatos anuais sobre a sua extinção.

Por fim, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa ou redação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 661, de 2015.



SF/17165.35857-72

4

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17165.35857-72



Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/07/2017 às 10h - 27ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
RAIMUNDO LIRA PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA
RICARDO FERRAÇO	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. LÚCIA VÂNIA PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 661/2015)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Julho de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

12

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017
(PL nº 4029/2008), do Deputado Carlos Bezerra,
que revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815,
de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.



SF/19417.74634-52

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO****I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017 (PL nº 4029/2008, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro que dispõe:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

.....

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Com a implementação da norma, será permitido ao estrangeiro participar da gestão e da representação das entidades ali arroladas, que têm em comum a atuação voltada para a prática profissional, ainda que com natureza e finalidades diferentes – sindicatos e associações de classe possuem natureza de direito privado e função de representação de interesses profissionais, ao passo que as entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada são órgãos de natureza pública, pertencentes à administração indireta, e exercem funções de regulamentação e fiscalização do exercício profissional.

Após deliberação desta Comissão, a matéria será examinada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar projetos de lei que versem temas correlatos às relações de trabalho.

A proposta encontra-se em conformidade com os incisos I do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Assim, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, posto que atende também aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis (art. 48 e *caput* do art. 61 da CF).

Também no âmbito do direito internacional do trabalho, o PLC nº 10, de 2017, coaduna-se com as normas internacionais que regem a matéria.

Com efeito, nos Princípios e Diretrizes do Marco Multilateral da Organização Internacional do Trabalho de 2007 para as Migrações laborais consta que:

8.4. Se deve adotar, aplicar e cumprir leis e políticas destinadas a:
8.4.1. Garantir aos trabalhadores e às trabalhadoras migrantes o direito de liberdade sindical, em conformidade com o Convênio 87 e, em caso de afiliação a sindicatos, o direito de ocupar cargo nessas organizações, proteger-lhes contra discriminação baseada em suas atividades sindicais, conforme o Convênio 98, e garantir a observância desses direitos por parte das organizações de empregadores e trabalhadores.¹

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer diante dos argumentos expostos pelo autor e sua preocupação com a proibição de participação de estrangeiros nas entidades sindicais e conselhos profissionais.

¹http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_protect/—protrav/—migrant/documents/publication/wcms_178678.pdf



SF/19417.74634-52

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A proposta em exame, todavia, perdeu sua finalidade com a promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a Lei de Migração e que revogou, por inteiro, em seu art. 124, II, a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Nesse contexto, evidentemente, o art. 106, VII, do antigo Estatuto do Estrangeiro, está revogado.

Assim, como em relação à participação de estrangeiros na direção e representação das entidades sindicais e associativas de classe, bem como nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada, a nova Lei de Migração é omissa, podemos deduzir que inexistente qualquer vedação nesse sentido, sendo lícita a atuação de estrangeiros nessas entidades.

Em conclusão, o PLC nº 10, de 2017, está prejudicado.

A declaração da prejudicialidade, contudo, compete tão somente ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, observadas as condições que especifica:

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.



SF/194.17.74634-52

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

A este Relator, portanto, compete, se entender incidente o inciso II do referido art. 334, elaborar parecer que conclua pela rejeição da matéria.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nos termos do art. 334, II, do RISF, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator



SF/19417.74634-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2017

(nº 4.029/2008, na Câmara dos Deputados)

Revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.

AUTORIA: Deputado Carlos Bezerra

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=598854&filename=PL-4029-2008

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional



[Página da matéria](#)

Revoga o inciso VII do art. 106 da
Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980
- Estatuto do Estrangeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro, para permitir que o profissional liberal estrangeiro legalmente constituído no Brasil possa participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro; Lei do Estrangeiro; Lei dos Estrangeiros - 6815/80
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6815>
- inciso VII do artigo 106

13



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 2.830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que reduz o prazo previsto no Art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 45 (quarenta e cinco) para 15 (quinze) dias. Dessa forma, a proposição pretende equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas, aos termos da legislação civil.

Segundo o autor, o art. 517 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, transcorrido o prazo para o cumprimento voluntário da sentença, de 15 (quinze) dias, a decisão exequenda poderá ser levada a protesto, com consequências negativas para o devedor. Por sua vez, o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente autoriza protesto semelhante, após 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da decisão. Ou seja, no processo do trabalho o prazo é o triplo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

Essa diferença não possui amparo lógico, considerando a natureza alimentar do crédito laboral, pondera a justificação da proposta. Além disso, a adoção de critérios semelhantes aos civilistas, previstos no art. 523 do Código de Processo Civil, é considerada compatível com o processo do trabalho, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do TST.

À proposição não foram apresentadas emendas.

Após a manifestação desta CAS, a matéria seguirá para decisão terminativa na CCJ.

II – ANÁLISE

A matéria, vinculada ao Direito Processual do Trabalho, não é de iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores. Aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Quanto à atribuição da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para o exame de tal proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso não é terminativa.

No mérito, nossa posição é favorável à aprovação do PL nº 2830, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. A redução do prazo, da forma como está proposta, pode ser efetiva no aumento da celeridade das execuções trabalhistas. Equiparando-se os créditos laborais aos civis, tais direitos, reconhecidos e alimentares, poderão ser levados a protesto após decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Juíza Selma

Ou seja, a importância da alteração formulada reside na diminuição do marco temporal necessário para que a decisão trabalhista possa gerar efeitos, extrajudiciais, nocivos ao empregador que não a cumpre. O protesto de título judicial, além de conferir publicidade à conduta do empregador, pode impedi-lo de participar de licitações com o poder público. Na mesma linha, é a inscrição do empregador no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. A inscrição em órgãos de proteção ao crédito, por sua vez, pode impedir que o empregador tenha acesso a financiamentos por parte de bancos públicos.

São medidas de constrangimento aos devedores para cujo início não cremos ser necessário um prazo, tão dilatado, de 45 (quarenta e cinco) dias. Cientes das consequências negativas do não cumprimento voluntário da decisão judicial transitada em julgado, muitos empregadores agilizarão a satisfação dos créditos devidos. Com isso haverá eficácia maior nas decisões judiciais e redução de trâmites.

III – VOTO

Por todas essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2830, DE 2019

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

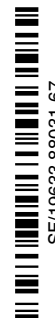
AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 883-A.** A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa a equiparar, relativamente ao protesto de decisão judicial transitada em julgado, a execução definitiva dos créditos trabalhistas a sua irmã civilista.

De acordo com o art. 517 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença previsto no art. 523 do referido diploma legal, a

decisão exequenda poderá ser levada a protesto, o que gera diversas consequências negativas para o devedor civil.

Na esfera laboral, o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, somente permite a referida medida após 45 dias do trânsito em julgado da decisão exequenda. Tal prazo é o triplo dos 15 dias previstos na legislação processual civil.

A referida diferença de prazos em prejuízo do trabalhador carece de amparo lógico, considerando a natureza alimentar do crédito laboral, indispensável à sobrevivência do obreiro e de sua família.

Visando a corrigir tal disparidade de tratamento, apresenta-se o presente projeto de lei, que, na esteira do art. 17 da Instrução Normativa nº 39, de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, traz para esfera laboral o disposto no art. 517 do Código Civil, no sentido de permitir o protesto da decisão judicial transitada em julgado após transcorridos 15 dias do aludido trânsito.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19633.88031-67

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 883-
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

14

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2015
(PL nº 564/1995), do Deputado José Machado, que
*dispõe sobre a incidência da tabela mensal do
imposto de renda das pessoas físicas, a que se
refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro
de 1995.*



Relatora: Senadora **SELMA ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2015, do Deputado José Machado, que dispõe sobre a incidência da tabela mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O artigo 1º do PLC altera o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995, para determinar que, no caso de recebimento de rendimentos acumulados, o imposto de renda devido será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês. O artigo 2º, por sua vez, prevê a vigência imediata da Lei.

Após análise desta CAS, a proposição segue à Comissão de Assuntos Econômico (CAE).

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias com impactos sociais, como é o caso do imposto de renda da pessoa física objeto do PLC nº 71, de 2015.

O projeto busca sanar uma injustiça que recai sobre aqueles que recebem rendimentos acumulados. O recebimento acumulado de valores, ao mudar a faixa de incidência do IRPF, penaliza o trabalhador que é onerado com uma alíquota maior da que seria se recebesse os valores separadamente, mês a mês.

O recebimento acumulado de valores é bastante comum em disputas trabalhistas e previdenciárias. Por razões diversas como a elevada burocratização dos processos para reconhecimento dos valores, os próprios trâmites das Justiças do Trabalho, Federal, Estadual ou do Distrito Federal, entre outros fatores, levam à demora e ao pagamento acumulado dos valores. Entretanto, não foi o beneficiário quem deu causa ao atraso e, portanto, não é justo que seja penalizado com a incidência de uma alíquota mais elevada do IRPF. A incidência de alíquota mais elevada do IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente fere o princípio da isonomia, uma vez que o contribuinte que recebeu os valores separadamente contribuiu com alíquota menor.

Na verdade, o projeto apenas insere na Lei nº 9.250, de 1995, interpretação que já tem sido adotada pela Receita Federal do Brasil (RFB), decorrente de entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada no Recurso Extraordinário (RE) 614.406, pela aplicação da tabela progressiva mensal vigente à época de referência do pagamento dos rendimentos, quando estes se referirem a ano-calendários anteriores do recebimento efetivo.

O projeto é meritório, também, por aumentar a renda do beneficiário. Na conjuntura atual, de baixo crescimento, elevado desemprego e endividamento das famílias, o projeto contribuirá para estimular a economia ao elevar a renda disponível dos beneficiários.



SF/19710.55333-83

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19710.55333-83

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2015

(Nº 564/1995, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a incidência da tabela mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 564, DE 1995

Concede isenção do imposto de renda aos pagamentos efetuados pelo INSS em juízo, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de renda os pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em juízo que, se tivessem sido pagos mensalmente, teriam valor igual ou inferior ao limite de isenção do imposto.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução do disposto nesta lei, em até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Resgatamos, na íntegra, o presente projeto de lei que havia sido proposto ao Congresso Nacional sob o nº 3.693, em 14 de abril de 1993, pelo então Deputado Geraldo Alckmin Filho, o qual ocupa hoje o cargo de Vice-Governador do Estado de São Paulo.

Na sua exposição justificativa, o ilustre parlamentar valeu-se dos argumentos a seguir transcritos os quais fazemos nossos:

"É flagrante o fato que benefícios em atraso, quando pagos pelo INSS em juízo, em determinado mês, podem atingir valor superior ao limite de isenção do imposto, com consequente pagamento deste.

Se os benefícios tivessem sido pagos mês a mês, como devido, não aconteceria.

Como o contribuinte não é culpado, senão vítima, da inadimplência do INSS, não se justifica que - justo - pague pelo pecado.

Daí a razão de ser de nosso projeto que visa a coibir o acontecimento."

Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação dos ilustres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1975



Deputado José Machado

ÀS COMISSÕES DE ASSUNTOS SOCIAIS E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

15

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre a Emenda nº 3 – PLEN oferecida, em turno
suplementar, à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo)
ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015
(PL nº 6.042, de 2015, na origem), do Deputado
Federal José Mentor, que *dispõe sobre o exercício
da profissão de podólogo e dá outras
providências*.



Relator: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a Emenda nº 3 – PLEN oferecida, em turno suplementar, à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015 (PL nº 6.042, de 2015, na origem), do Deputado Federal José Mentor, que dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.

A Emenda nº 3 – PLEN visa a suprimir o art. 3º da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo).

O dispositivo cuja supressão é buscada dispõe que são condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia; ou

II - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

Além disso, o parágrafo único do referido art. 3º determina que os profissionais que possuam formação em cursos livres, profissionalizantes, ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo, podendo, inclusive, exercer as competências previstas no art. 5º.

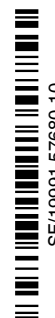
A justificação da Emenda nº 3 – PLEN reside na necessidade de se preservar o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão.

II – ANÁLISE

Na linha do quanto esposado no parecer proferido na CAS, a atividade de podólogo é muito relevante para a saúde pública da população brasileira.

Com efeito, o labor em testilha relaciona-se à higiene e assepsia dos pés, exigindo, ainda, de seus profissionais a manipulação de instrumentos perfurocortantes. O seu desempenho por pessoas sem a devida qualificação legal pode disseminar doenças das mais diversas entre os destinatários desta atividade.

Em face disso, ao contrário do quanto asseverado na Emenda nº 3 – PLEN, não há restrição indevida ao livre exercício de qualquer ofício ou profissão.



SF/19991.57680-10

No caso, atende-se ao espírito do art. 5º, XIII, da Carta Magna, que somente permite impor condições para o exercício de determinado trabalho quando este colocar em risco direitos indisponíveis do corpo social, como a saúde e a segurança, por exemplo.

Ao relatar o RE 635023-ED, o Min. Celso de Mello, expõe, de maneira didática, as razões que vedam, assim como as que recomendam, a regulamentação de determinada profissão.

Confiram-se os ensinamentos do referido ministro:

Torna-se evidente, pois, que não é qualquer atividade profissional que poderá ser validamente submetida a restrições impostas pelo Estado, eis que profissões, empregos ou ofícios cujo exercício não faça instaurar situações impregnadas de potencialidade lesiva constituem atividades insuscetíveis de regulação normativa por parte do Poder Público, porque desnecessário, quanto a tais profissões, o atendimento de requisitos mínimos de caráter técnico-científico ou de determinadas condições de capacidade.

Resulta claro que a regulamentação, por lei, de atividades profissionais implica, sempre, o estabelecimento de restrições normativas que interferem no plano da liberdade de ofício ou de profissão. É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de essa atividade do Congresso Nacional configurar abuso do poder de legislar, que tem por consequência o reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.

Percebe-se, portanto, que o art. 3º da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) milita no sentido de preservar a saúde da população brasileira, devendo, por atender ao disposto no art. 5º, XIII, da Carta Magna, ser mantido na proposição.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela rejeição da Emenda nº 3 – PLEN oferecida, em turno suplementar, à Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19991.57680-10



SENADO FEDERAL

**PLC 151/2015
00003****EMENDA Nº - PLEN**
(ao PLC nº 151, de 2015)

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, que *“dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.”*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Proposição estabelece que para o exercício da profissão de Podólogo é necessário "ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia" e ser "portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia";

O dispositivo citado acima acaba por criar uma reserva de mercado em prol da categoria, haja vista que somente os trabalhadores que possuem a "capacitação" exigida na Proposta poderão desempenhar as atividades inerentes ao campo de atuação dessa atividade, e acaba ocasionando prejuízo ao primado constitucional da livre concorrência, garantido pela Constituição Federal.

Outro impeditivo observado está na regra de transição prevista nos § único, ainda do art. 3º, que possibilita aos profissionais que já exercem a permanecer executando a atividade, dispensando-os da apresentação de diploma.

Para que seja possível a aplicação de tal regra, é imprescindível que haja a indicação de quais documentos poderão ser considerados para comprovar o exercício profissional. Sem a indicação dos documentos, os empregadores estarão desprovidos de parâmetros para avaliação da capacitação do trabalhador, comprometendo, assim, a aplicação da norma.

Pelo exposto, entende-se que o Projeto ora analisado fere a previsão constitucional da liberdade do exercício profissional.

Sala das Sessões, em

Senador



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 58, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, que Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senador Paulo Rocha

21 de Novembro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências*.



RELATOR: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências*.

A proposição visa a assegurar o devido reconhecimento profissional a esta profissão e, também, ao técnico em podologia, estabelecendo as condições para o exercício profissional, as atribuições, as competências, direitos e deveres.

O art. 2º do PLC assegura que o exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

O art. 3º fixa as condições para o exercício da profissão de podólogo, dentre as quais destacamos:

a) ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;

b) ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

O parágrafo único deste mesmo artigo estabelece regra de transição, assegurando o exercício profissional em nível técnico aos pedicuros e calistas comprovadamente habilitados pelas normas vigentes e que exerciam a atividade há mais de cinco anos anteriormente à publicação desta Lei.

O art. 4º estabelece que para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida por Conselho Regional de Biomedicina.

O art. 5º fixa como de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

a) aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:

- i) efetuar avaliação podológica;
- ii) realizar terapias em onicocriptoses;
- iii) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- iv) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- v) cuidados primários em pequenas lesões podais;
- vi) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
- vii) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- viii) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmeceúticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;



ix) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia.

b) integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco.

c) atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram um profissional especializado em podoterapias.

d) assinar como responsável técnico em serviços de podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos.

Já o art. 6º estabelece as atribuições do técnico em Podologia, a saber:

a) realizar a podoprofilaxia que consiste em:

- i) antissepsia;
- ii) onicotomia;
- iii) helomaectomia;
- iv) podologia estética;
- v) terapias em onicocriptoses.

b) seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes.

Fica garantido no PLC que os técnicos em Podologia formados até a publicação desta Lei por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional poderão exercer as mesmas atividades de competência do podólogo.

Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá, por um período de dez anos, o técnico em Podologia assumir as atividades da competência do podólogo.

Na sua justificativa, o autor argumenta que a presente proposição visa a atender pleito de uma categoria que presta inestimáveis



serviços à população e que teve seu primeiro registro legal na década de 1930, e que, embora desde 1981, para a formação de um Podólogo seja necessário curso regular em escolas legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação, desafortunadamente até a presente data não foi regulamentada essa importante profissão.

Aduz que esses profissionais atuam de forma a melhorar os pés de pessoas que necessitam de tratamentos, principalmente os diabéticos e outras pessoas portadoras de podopatias.

Estima, ainda, que a carência de atendimento podológico adequado atinja aproximadamente 60 milhões de brasileiros. Essa situação é agravada pelo fato desses profissionais concentrarem sua atividade na esfera privada, em face da escassez de recursos do setor público para este tipo de atendimento.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi aprovado nas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho e sob a ótica desta Comissão exigem formação específica.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.



SF/18784.77549-16

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Por sua vez, o art. 22, XVI, também da CF, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão*.

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade específica, que as atividades de podólogo exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer.

Compete ao Congresso Nacional adotar as medidas protetivas da população quando se trata de saúde pública. Embora aparentemente simples, a atividade exige cuidados, pois trata da higiene e assepsia dos pés com a manipulação de instrumentos perfurocortantes e cortantes, com grave risco de contaminação, podendo colocar a saúde do paciente em risco, além de disseminar doenças e infecções.

Observe-se que este profissional trata de pessoas diabéticas e outras patologias de risco e as portadoras de podopatias.

Além disso, de acordo com o autor da proposição, “o podólogo, também, é responsável técnico por consultórios podológicos, estabelecimentos comerciais de podologia, laboratórios de órteses podológicas, distribuidora de insumos podológicos e afins”.

A falta de mínimo conhecimento técnico ou formação de nível superior para tratamentos mais avançados pode expor a risco enorme contingente de nossa população que frequenta estabelecimentos em que o cuidado com a higiene, antecedentes clínicos, assepsia e a esterilização de instrumentos são negligenciados, podendo levar à disseminação de doenças e expor as pessoas à contaminação e à grave potencial de risco à saúde.

Dessa forma, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para que a saúde no Brasil conte cada vez mais com profissionais qualificados e com a prestação de serviços de qualidade.



Todavia alguns ajustes ao PLC são necessários para evitar o exercício irregular da profissão.

No parágrafo único do art. 3º sugerimos uma nova redação para que os Profissionais que possuam formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnico e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de Podólogos, podendo exercer as competências de suas atividades na condição de Podólogos, bem como as atribuições previstas no artigo 5º do substitutivo que apresentaremos a seguir.

Já no art. 4º fica estabelecido que para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatorios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Assim, para harmonizar o texto deste PLC, optamos por oferecer uma emenda substitutiva, de tal forma que se incorpora ao texto as alterações necessárias, fruto do diálogo com todos os interessados.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, nos termos da Emenda nº 01 (substitutivo),

EMENDA Nº 01 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 151, DE 2015

*Dispõe sobre o exercício da profissão
de podólogo e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

Parágrafo único. Os profissionais que possuam formação em cursos livres, profissionalizantes, ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de Podólogo, e poderão exercer as competências previstas no art. 5º desta lei.

Art. 4º Para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatorios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, a nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, relacionada a esta profissão, será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL



SF/18784.77549-16

Art. 5º É de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I – aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:

- a) efetuar avaliação podológica;
- b) realizar terapias em onicocriptoses;
- c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e) cuidados primários em pequenas lesões podais;
- f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
- g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;
- i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia;

II – integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco;

III – atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram o profissional especializado em podoterapias;

Art. 6º Ao técnico em Podologia compete:

I – realizar a podoprofilaxia que consiste em:

- a) antissepsia;
- b) onicotomia;
- c) helomaectomia;
- d) podologia estética;
- e) terapias em onicocriptoses;



SF/18784.77549-16

II – seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes.

Parágrafo único. Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá, por um período de dez anos, o técnico em Podologia assumir as atividades da competência do podólogo.

Art. 7º Os profissionais de Podologia serão alocados no Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18784.77549-16

EMENDA Nº ☐CAS
(ao PLC nº 151, de 2015)



Insira-se o seguinte parágrafo único no art. 1º e a seguinte alínea
☐no art. 5º, ambos do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015:

Art. 1º.

Parágrafo único. Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 5º.

j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma legislação até agora foi aprovada com o nível de detalhamento contido na proposição que agora apreciaremos.

Importante salientar que o papel do legislador, além de assegurar os direitos inerentes ao exercício de qualquer profissão, é garantir acesso ao emprego e ao exercício de atividades profissionais a qualquer cidadão minimamente habilitado para este *mister*.

Registramos, por oportuno, que toda e qualquer regulamentação profissional é sempre restritiva do mercado do trabalho, pois impõe limites ao seu exercício e exige qualificações específicas que não são alcançadas pelo cidadão comum.

Por outro lado, não há dúvida de que a área da podologia é amplamente capilarizada em todo o País, podendo a aprovação deste projeto de lei impactar o mercado de trabalho de milhares destes profissionais, impossibilitando, ainda, a formação de outros profissionais que não tiverem à disposição os cursos necessários a sua habilitação.

Por esta razão, o esforço é no sentido de que a aprovação deste projeto de lei não afete negativamente o mercado de trabalho, nem restrinja, sem amparo constitucional, a oferta de serviços para a sociedade.

Por isso, apresentamos a presente emenda, no sentido de determinar que as disposições desta proposição não se apliquem aos profissionais da dermatologia médica de que trata a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Além disso, sabe-se que a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras várias.

Na mesma ocasião, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a profissão que não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício.

Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação.



Entendemos, justamente, que o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, que regulamenta as profissões de Podólogo, se enquadra na possibilidade de atuação do Estado, uma vez que o exercício desta profissão envolve cuidados com a saúde da pessoa humana e que a falta de habilitação adequada poderá, de alguma forma, trazer riscos à sociedade, razão pela qual a sua disciplina legal é admitida.

Ressaltamos, ainda, que a regulamentação profissional ora pretendida não tem como objetivo a equiparação com outras profissões da área de saúde, mas sim a disciplina de uma atividade profissional de nicho específico.

Dentre as competências do Podólogo acrescentamos, ademais, a obrigação de observar, quando for o caso, a prévia prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão meritória emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA



SF/18228.40550-74

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências*.



RELATOR: Senador PAULO ROCHA

VOTO COMPLEMENTAR

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, do Deputado José Mentor, que *dispõe sobre a profissão de podólogo e dá outras providências*.

Foi apresentada, nos termos regimentais, Emenda de lavra da senadora Ana Amélia, propondo complementos redacionais que deixem claro que as disposições desta proposição não se aplicam aos profissionais da dermatologia médica de que trata a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Forte em seus argumentos, a Emenda merece recepção, motivo pelo qual a acolho dentro do texto substitutivo abaixo apresentado, opinando pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, nos termos da seguinte Emenda (substitutivo),

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 151, DE 2015**

*Dispõe sobre o exercício da profissão
de podólogo e dá outras
providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO**

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único : Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia;



SF/18624.28964-70

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia.

Parágrafo único. Os profissionais que possuam formação em cursos livres, profissionalizantes, ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de Podólogo, e poderão exercer as competências previstas no art. 5º desta lei.

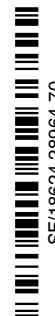
Art. 4º Para o exercício da Podologia nos estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatorios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, a nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, relacionada a esta profissão, será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É de competência do graduado em Podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I – aplicar a Sistematização de Podoterapia - SPT, que consiste em:

- a)** efetuar avaliação podológica;
- b)** realizar terapias em onicocriptoses;
- c)** implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d)** realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e)** cuidados primários em pequenas lesões podais;



- f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
- g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;
- i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia;
- j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

II – integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco;

III – atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram o profissional especializado em podoterapias;

Art. 6º Ao técnico em Podologia compete:

I – realizar a podoprofilaxia que consiste em:

- a) antissepsia;
- b) onicotomia;
- c) helomaectomia;
- d) podologia estética;
- e) terapias em onicocriptoses;

II – seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes.

Parágrafo único. Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá, por um período de dez anos, o



SF/18624.28964-70

técnico em Podologia assumir as atividades da competência do podólogo.

Art. 7º Os profissionais de Podologia serão alocados no Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 21/11/2018 às 09h - 40ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
ELMANO FÉRRER PRESENTE	4. EDISON LOBÃO PRESENTE
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
PAULO ROCHA PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS	1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES PRESENTE	2. EDUARDO LOPES

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 151/2015)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 151, DE 2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ MENTOR, NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CAS (SUBSTITUTIVO), QUE ACOLHE A EMENDA APRESENTADA PELA SENADORA ANA AMÉLIA.

21 de Novembro de 2018

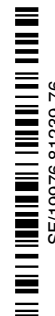
Senadora MARTA SUPLICY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.420, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades em gozo de imunidade tributária recíproca ou por instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.*



Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.420, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que, nos termos de seu art. 1º, pretende conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades que gozem de imunidade tributária por serem integrantes da Administração Pública ou por se qualificarem como instituições beneficentes de assistência social.

Em seus dois incisos, o art. 2º especifica os beneficiários da referida isenção tributária.

O art. 3º assegura aos isentos o crédito do IPI relativo: às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização produtos de saúde abrangidos pela isenção (inciso I); e ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos artigos e equipamentos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante (inciso II).

O art. 4º define que os produtos abarcados pela isenção do IPI são os mesmos abrangidos pela listagem elaborada pelo Poder Executivo para obedecer à exigência do art. 70 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que reduz a zero, para os entes federativos – incluindo suas fundações e autarquias – e entidades beneficentes, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial.

O § 1º do art. 4º estabelece que a exclusão do crédito tributário será invalidada caso os equipamentos médicos citados tenham sua posse ou propriedade transferidas, antes de passados dois anos de sua compra, a pessoas jurídicas que não estejam abrangidas pela isenção de IPI instituída pelo projeto, caso em que o pagamento desse tributo será exigido das entidades que foram consideradas isentas quando adquiriram os produtos (§ 2º). De qualquer modo, essa transmissão a outra instituição dependerá de prévia anuência do Poder Executivo, na forma do regulamento (§ 3º).

O art. 5º da proposta, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente gerada por sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que o projeto pretende dar igualdade de tratamento aos artigos e equipamentos de saúde nacionais em relação importados, já que a jurisprudência reconhece a isenção dos entes federativos no desembaraço aduaneiro, mas não o faz quando a compra é feita no mercado interno.

A matéria não recebeu emendas e foi distribuída para a apreciação da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise.



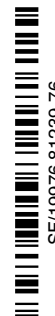
A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, proíbe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços: (i) uns dos outros – imunidade recíproca entre os entes (alínea *a*) –, sendo essa prerrogativa extensiva às suas autarquias e fundações; ou (ii) das instituições de assistência social, sem fins lucrativos (alínea *b*), naquilo que se relaciona com suas finalidades essenciais. Mais ainda, o § 7º do art. 195 da Carta Magna determina que *são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*.

Portanto, deve-se observar que o texto constitucional teve a preocupação de tentar reduzir os custos tributários dos entes federativos, e de suas respectivas fundações e autarquias, bem como das entidades beneficentes que prestam serviços de interesse público, como tratamento gratuito de saúde.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é organizado de maneira tripartite e descentralizada, com responsabilidades definidas para cada esfera de governo, cabendo aos municípios e ao Distrito Federal a prestação precípua da assistência à saúde à população, mas os estados e a União também possuem unidades de atendimento aos pacientes, o que conforma a chamada “rede própria” do SUS. Desse modo, todos os entes precisam adquirir equipamentos e outros insumos para os estabelecimentos de saúde sob sua gestão, o que pode se dar também no âmbito da administração indireta, nas fundações e autarquias públicas.

O SUS conta também com a “rede conveniada”, que é aquela constituída por entidades privadas, majoritariamente beneficentes e sem fins lucrativos. Essas organizações filantrópicas, como as conhecidas Santas Casas de Misericórdia, respondem por considerável produção do SUS – praticamente metade das internações de média e alta complexidade.

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regulamenta a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS) e a isenção de contribuições para a seguridade social. Na área da saúde, a Cebas é concedida principalmente a organizações filantrópicas que prestam pelo menos 60% de internações e atendimentos ambulatoriais ao SUS. Em fevereiro de 2019, 1.487 entidades possuíam a certificação, sendo 1.373 (71%) unidades hospitalares e 540 (29%) unidades ambulatoriais.



O projeto em comento pretende isentar os entes públicos e as entidades beneficentes da área de saúde do IPI incidente sobre a *aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório* (fato gerador do tributo), medida que entendemos como meritória e condizente com o espírito da legislação vigente, que busca diminuir o custo tributário das organizações que atuam na prestação de serviços relevantes para toda a população.

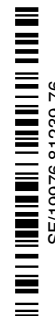
Não é menos importante registrar que consideramos fundamental igualar os insumos nacionais com os estrangeiros naquilo que se refere ao tratamento tributário. Há várias empresas que investem e se submetem a alto risco para desenvolverem seus produtos no Brasil, gerando empregos aqui, de modo que não podem ter sua competitividade reduzida por causa do pagamento excessivo de impostos, que sequer incidem sobre os artigos importados.

Destarte, por essas razões e também por sabermos que a isenção do IPI pode reduzir os custos do SUS, especialmente para os entes tipicamente prestadores dos serviços – os municípios –, somos favoráveis à aprovação da proposta em comento.

Ainda assim, é mister apontar que projeto possui inconformidade que precisa ser reparada: a falta de estimativa da renúncia fiscal que gera, visto que concede isenção tributária a entidades públicas, inclusive em outras esferas federativas (estados, municípios e Distrito Federal), e a instituições privadas beneficentes.

Essa é uma exigência prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que enuncia que a proposição que conceda ou amplie benefício de natureza tributária que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Desse modo, indicamos que a renúncia fiscal deve ser estimada quando for apreciada pela CAE, colegiado que possui competência regimental para tratar das repercussões econômicas da matéria.



5

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.420, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1420, DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades em gozo de imunidade tributária recíproca ou por instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades em gozo de imunidade tributária recíproca ou por instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades que gozem de imunidade tributária por serem integrantes da Administração Pública ou por se qualificarem como instituições beneficentes de assistência social.

Art. 2º São isentas de IPI as operações de aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por:

I – pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, às quais seja reconhecida a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º, da Constituição Federal;

II – instituições beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que gozem da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 2º;

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos artigos e equipamentos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos artigos e equipamentos a que se refere o art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata o art. 2º será reconhecida exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo, nos termos do inciso I do § 1º do art. 70 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 1º Se verificada, antes de decorridos dois anos da aquisição, a transferência, a qualquer título, da propriedade ou da posse dos bens objeto da isenção, salvo para outra pessoa jurídica de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei, as isenções serão consideradas sem efeito.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o imposto será cobrado das entidades a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 3º A transferência a que se refere o § 1º dependerá de prévia anuência do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo igualar, ao menos no plano federal, o tratamento tributário dos artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório produzidos no Brasil, com os importados congêneres, na hipótese de o adquirente desses bens ser ente da Administração Pública ou instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

Em razão das imunidades tributária previstas no art. 150, inciso VI, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, os entes imunes, ao importarem bens, deixam de recolher impostos aos cofres públicos. Por isso, os artigos e equipamentos importados relacionados à área de saúde usufruem de benefício fiscal em comparação com os produzidos no Brasil. Isso porque, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.872/MG, o ente importador é contribuinte de direito



SF/19575.78102-64

dos tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, ao passo que esses entes, ao adquirirem esses bens no mercado nacional, o fazem na condição apenas de contribuintes de fato. Como tais, não podem adquiri-los sem incidência tributária.

Esse tratamento desigual foi minimizado, por força do art. 70 da Lei nº 13.040, de 2014, com a previsão de alíquota zero a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, ao serem adquiridos por entes públicos ou instituições de assistência social imunes à tributação.

Com o escopo de estender a isonomia entre os bens nacionais e importados, especificamente no tocante à área de saúde, propomos a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente no mercado interno aos artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório, desde que adquiridos pelos entes imunes previstos no projeto.

Trata-se de medida de justiça e que favorece os investimentos na área de saúde, visto que, com a desoneração fiscal, os artigos e equipamentos poderão ser comercializados em condições de igualdade com os produzidos no exterior.

Com efeito, mais do que apenas uma questão de justiça fiscal e de redução do déficit da balança comercial no setor, a medida ora proposta visa a garantir maior autonomia do País em área tão sensível como a da saúde. A dependência externa do Brasil no segmento de equipamentos hospitalares é preocupante, visto que nos expõe sobremaneira às crises externas e oscilações cambiais.

Considerando o peso econômico das aquisições realizadas pelo setor público e pelas entidades beneficentes, a equiparação tributária entre o produto nacional e o importado é medida urgente, justa e imprescindível para viabilizar a fabricação de artigos e equipamentos médicos em território brasileiro. Ressalte-se que o fortalecimento da competitividade da indústria nacional – com consequentes aumento da produção, geração de emprego e renda para os trabalhadores e redução da importação de equipamentos médicos – certamente compensará eventual queda na arrecadação do IPI.



SF/19575.78102-64

Em razão da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 2º

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- artigo 14

- Lei nº 13.040, de 28 de Outubro de 2014 - LEI-13040-2014-10-28 - 13040/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13040>

- artigo 70

- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14

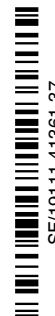
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 70

17

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.689, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por entidade de previdência complementar percebidos por beneficiários cuja idade específica; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.250, de 1995 e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para extinguir a dedução da base de cálculo do IRPF relativa às contribuições do titular e de seus dependentes à previdência complementar.*



SF/19111.41361-37

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 3.689, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas Físicas (IRPF), para isentar da incidência do imposto os rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por entidade de previdência complementar a partir do momento em que o beneficiário completar 60 ou 65 anos, se mulher ou homem, respectivamente.

Para tanto, retira a remissão à isenção dos valores pagos por entidades de previdência complementar no inciso XV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e acrescenta um inciso XXIV.

Além disso, modifica dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a base de cálculo do IRPF, no sentido de favorecer os beneficiários de complementação de renda.

O Projeto, conforme alega o autor, reproduz o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço, e tem por objeto compensar, ao menos parcialmente, o beneficiário de aposentadoria e complementação) em montantes maiores que o do salário mínimo – piso dos benefícios previdenciários.

Para evitar acúmulo de benefícios defende, na proposição, a retirada da dedução dos valores referentes à contribuição familiar a instituições e fundos de previdência complementar.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem sobre a seguridade social.

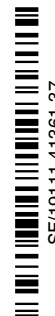
A Constitucionalidade da proposição está presente, pois estão observados os arts. 22, inciso XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação, ainda que a análise mais detalhada caiba à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a quem cabe a análise terminativa do projeto.

No mérito, o projeto é bem-vindo e merece aprovação.

Um problema já antigo do sistema previdenciário reside na perda de poder aquisitivo do aposentado que recebe valor superior ao do mínimo. Uma vez que o reajustamento de seu benefício decorre da discricionariedade do Poder Executivo, seus beneficiários ficam à mercê das medidas de contenção de despesas previdenciárias e veem, ano após ano, o achatamento de seus benefícios.

A presente proposição cria um alívio para essa situação, ao excluir do IRPF as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas pelos idosos, ampliando, indiretamente, sua renda.

Ao mesmo tempo, evita a acumulação de benefícios, ao afastar a dedução dos valores de contribuição para planos e instituições de previdência complementar. Compensando, parcialmente, a redução de arrecadação decorrente da isenção.



Trata-se, entendemos, de ato de justiça, a reparar a atuação danosa do Poder Executivo, em detrimento de idosos e de seus dependentes.

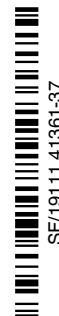
III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.689, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3689, DE 2019

Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por entidade de previdência complementar percebidos por beneficiários cuja idade específica; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.250, de 1995 e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para extinguir a dedução da base de cálculo do IRPF relativa às contribuições do titular e de seus dependentes à previdência complementar.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por entidade de previdência complementar percebidos por beneficiários cuja idade específica; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.250, de 1995 e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para extinguir a dedução da base de cálculo do IRPF relativa às contribuições do titular e de seus dependentes à previdência complementar.



SF/19231.87174-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....

XXIV – os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar:

a) 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

VI – a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

.....” (NR).

“**Art. 8º**

.....

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados:

I – em relação à Lei nº 9.250, de 1995:

a) o inciso V e parágrafo único do art. 4º;

b) a alínea e do inciso II do art. 8º;

II – o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;



SF/19231.87174-88

III – o art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Permanecem com direito à dedução revogada por este artigo as futuras contribuições efetuadas a plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou a Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) contratados até 31 de dezembro do ano de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

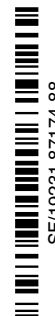
Inúmeros estudos publicados por especialistas em jornais e revistas de circulação nacional têm demonstrado as enormes perdas de renda e, consequentemente, de poder aquisitivo sofridas pelos aposentados ao longo dos últimos 25 anos. O congelamento dos valores das aposentadorias em determinadas épocas e a fixação de baixos percentuais de correção para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que ganham acima do salário mínimo apontam perdas de cerca de 87,28% em relação à inflação acumulada no período de setembro de 1994 a janeiro de 2019, segundo estudo da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP).

No mesmo sentido, à exceção dos anos de 2017 e 2018, o reajuste anual do salário mínimo tem sido sistematicamente maior que o dos benefícios da Previdência, fazendo com que o valor relativo das aposentadorias e pensões seja achatado ano a ano. Mantida essa tendência, em poucos anos, todos os benefícios estarão valorados, no piso, pelo salário mínimo.

Os aposentados submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, que na ativa sujeitavam-se ao regime celetista (vínculo empregatício), sofreram nos últimos governos três tipos de penalidade:

a) redução do valor real da aposentadoria pelo chamado fator previdenciário, ainda aplicável caso o trabalhador não se enquadre na regra 85/95 (em 2019, a regra é 87/97);

b) incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre a complementação da aposentadoria, com expressivo aumento devido à deficiente correção da tabela progressiva do IRPF;



SF/19231.87174-88

c) acréscimo de despesas com médicos e remédios devido ao avançado das idades.

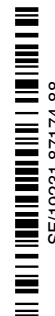
Para compensar essas perdas, este projeto de lei reproduz a iniciativa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço, a quem agradecemos e rendemos homenagem, no sentido de conceder isenção do IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

A referência ao INSS é necessária por ser a instituição que paga a complementação de aposentadoria aos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (art. 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991) e aos empregados do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (art. 6º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992).

A isenção aqui proposta será concedida sem prejuízo do benefício previsto no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que faz dobrar o valor-limite da faixa de isenção da tabela progressiva do IRPF para os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão recebidos a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Para evitar o acúmulo de benefícios, propomos a revogação da existente dedução da base de cálculo do IRPF relativa às contribuições do titular e de seus dependentes à previdência complementar, inclusive Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) e seguros (PGBL), a qual tem por limite 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação daquela base de cálculo. A extinção da dedução alcança somente os planos de benefícios mantidos por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou o Fapi contratados a partir da vigência da lei resultante. Assim, o projeto preserva o direito à dedução dos planos, Fapi e PGBL já contratados.

Estamos seguros de contribuir para minimizar a perda dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, oferecendo-lhes compensação pela aplicação do fator previdenciário e pela diferença de critério no reajuste de seus benefícios em relação ao salário mínimo.



SF/19231.87174-88

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



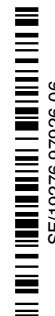
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - artigo 6º
 - inciso XV do artigo 6º
- Lei nº 8.186, de 21 de Maio de 1991 - LEI-8186-1991-05-21 - 8186/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8186>
 - artigo 5º
- Lei nº 8.529, de 14 de Dezembro de 1992 - LEI-8529-1992-12-14 - 8529/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8529>
 - artigo 6º
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 4º
 - artigo 8º
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - artigo 11
- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>
 - artigo 61

18

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5448, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.*



SF/19276.97926-06

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 5.448, de 2019, da Senadora Rose de Freitas. Trata-se de uma alteração na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para colocar sob a abrangência de suas normas as relações de trabalho das quais participam os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que não possuam vínculo efetivo com a administração pública.

A autora defende sua proposta registrando que “os únicos que não possuem nenhuma proteção no âmbito do setor público, que se encontram em verdadeiro limbo jurídico, são as pessoas nomeadas para exercer, exclusivamente, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública”. Essa falta de proteção, segundo ela, atinge essas pessoas, mesmo que tenham ocupado cargos por vários anos ou até por décadas, trabalhando de forma dedicada e competente.

Consta também da justificativa da iniciativa que essa lacuna na legislação, presente no sistema de proteção ao trabalhador *lato sensu*, precisa ser preenchida, tendo em vista que os direitos sociais, sendo prestacionais, devem abarcar qualquer sorte de prestadores de serviços, inclusive os comissionados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Após sua apreciação nesta CAS, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre projetos de lei afetos às relações de trabalho, temática na qual se incluem as iniciativas que tenham o intuito de modificar a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

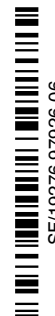
Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição. Ainda assim, consideramos que a avaliação dos desdobramentos e das consequências administrativas e uma análise mais aprofundada da constitucionalidade devem ser realizadas na CCJ, para onde a matéria seguirá.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, como outros prestadores de serviços às administrações públicas, devem ser enquadrados no conceito e no sentido amplo que define e engloba os “trabalhadores”.

Todos os tipos de trabalho merecem proteção e ninguém deve ser surpreendido pelo rompimento abrupto de seu contrato, sem garantias mínimas que permitam a transição para um novo trabalho, recapacitação ou reciclagem de conhecimentos.

Ademais, o Sistema do FGTS tem funcionado com eficácia e efetividade em sua proteção aos empregados. Trata-se do melhor mecanismo de que dispomos para conceder proteção também a outros trabalhadores que, eventualmente, se encontrem fora de sua cobertura.

Quanto mais pudermos generalizar esse direito, melhor serão os indicadores de cidadania e emancipação. Sem contar que o Fundo é uma fonte de recursos que sustenta o mercado imobiliário, gerando empregos,



SF/19276.97926-06

riquezas, moradias dignas e outros benefícios. A ampliação do número de incluídos no sistema pode impactar positivamente na formação de uma poupança fundamental para os investimentos necessários à reativação da economia, como um todo.

Finalmente, é preciso registrar que a não concessão do FGTS, ou direito equivalente, para os servidores sem vínculo efetivo com a administração pública, ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, parece-nos discriminatória. O mesmo se pode dizer dos prestadores de serviço, locadores e tomadores de mão-de-obra. A limitação dos direitos desses profissionais está inserida num quadro exagerado de rejeição à política e às pessoas que trabalham nas áreas mais próximas dessa atividade.

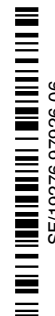
III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.448, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5448, DE 2019

Altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir em seu âmbito de abrangência subjetiva o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que não possua vínculo efetivo com a administração pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que:

I – admitir pessoa sem vínculo efetivo com a administração pública para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;

II – admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que:

I – ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não possua vínculo efetivo com a administração pública;

II – prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

.....
§ 8º O cumprimento do disposto no *caput* em relação ao ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que

não possua vínculo efetivo com a administração pública condiciona-se ao adimplemento das condições impostas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelos arts. 106, 107 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

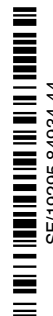
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal objetiva estender aos ocupantes dos cargos em comissão de livre e nomeação e exoneração, que não possuam vínculo efetivo com a administração pública, o mecanismo de proteção conferido aos trabalhadores do setor privado e aos empregados públicos pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço e dá outras providências*.

Todos sabemos que a Constituição Federal instituiu um complexo sistema de cargos, empregos e funções que é disciplinado no âmbito de cada ente federado. Decorrem desse sistema constitucional cinco importantes espécies de cargos, empregos e funções públicas: *i)* os cargos efetivos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos; *ii)* os empregos públicos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos; *iii)* os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ocupados por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei; *iv)* os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ocupados por pessoas que não possuem vínculo estatutário com a administração pública; *v)* as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirem estabilidade após três anos de efetivo exercício, somente podendo ser exonerados por sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação de desempenho. Assim, mesmo que exonerados de cargo em comissão ou de função de confiança, preservam seu vínculo estatutário com o respectivo ente. Os empregados públicos recrutados mediante concurso público encontram-se no campo de abrangência subjetiva da Lei nº 8.036, de 1990, em outras palavras, têm direito ao FGTS.



SF/19295.84934-44

Os únicos que não possuem nenhuma proteção no âmbito do setor público, que se encontram em verdadeiro limbo jurídico, são as pessoas nomeadas para exercer, exclusivamente, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública. Essas pessoas ficam completamente desprotegidas na hipótese de exoneração, mesmo que tenham ocupado esses cargos por vários anos, e, em alguns casos, por décadas.

O argumento sempre manejado para negar-lhes direitos foi o de que a instabilidade e a precariedade são características inerentes aos cargos em comissão. Esses cargos possuem alto grau de discricionariedade em seu provimento e exoneração e, assim, não haveria que se falar na instituição de mecanismos de proteção ou indenização na hipótese de exoneração.

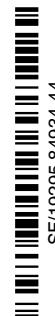
Trata-se, a nosso sentir, de interpretação literal e formal da Constituição e da legislação que a regulamenta. Não é possível que milhares de ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas da federação, trabalhem de forma dedicada e competente por vários anos e sejam surpreendidos com a exoneração. A segurança jurídica é princípio implícito do nosso ordenamento constitucional que decorre do próprio conceito de Estado de Direito.

De fato, o sistema de proteção ao trabalhador *lato sensu* encontra-se lacunoso, à míngua de garantias que mitiguem, minimamente, a exoneração *ad nutum* do ocupante do cargo em comissão que não possua vínculo com a administração pública.

Analisando o caso sob a perspectiva principiológica de proteção ao trabalhador em geral, é preciso ter em mente que os direitos sociais são prestacionais, sendo inerentes aos trabalhadores em sentido amplo, conceito que abarca qualquer sorte de prestadores de serviços, inclusive os comissionados.

Nesse diapasão, os direitos fundamentais de segunda dimensão, categoria em que se enquadram os direitos sociais, exigem que o Poder Público promova sua adequada concretização, sob pena de esvaziamento do conteúdo dos princípios da efetividade e da dignidade da pessoa humana.

O ocupante de cargo em comissão exerce atribuições de direção, chefia ou assessoramento, indispensáveis ao bom funcionamento da máquina pública. Assim, nada mais natural que possam usufruir de alguma garantia conferida pelo Estado no momento de sua exoneração.



SF/19295.84934-44

Por considerar que a alteração legislativa proposta neste projeto de lei é absolutamente consentânea com o texto constitucional, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



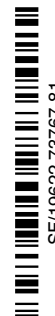
LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 106
 - artigo 107
 - artigo 113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 16
 - artigo 17
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - artigo 15

19

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2018,
do(a) CPI dos Maus-tratos (SF), que *institui a
política de atendimento ao jovem desligado de
instituições de acolhimento destinadas a crianças
e adolescentes.*



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 507, de 2018, que *institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.*

O PLS nº 507, de 2018, é um dos 33 projetos de lei apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), criada, com base no Requerimento nº 277, de 25 de abril de 2017, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País.

O art. 1º da proposição trata da abrangência da legislação que se destina ao atendimento de crianças e jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento. Em seu art. 2º a responsabilidade por esse atendimento é atribuída ao Poder Público e são definidos os potenciais beneficiários: aqueles jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que não tenham possibilidade de retorno à família ou de colocação em família substituta e que não possuam meios de prover o próprio sustento.

No art. 3º do PLS está estabelecido que as moradias, denominadas repúblicas, terão a estrutura de uma residência privada, com recebimento de supervisão técnica, localização em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

Está previsto, também, que o atendimento possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência, observando prazos limitados, com possibilidade de reavaliação e prorrogação.

Em seu art. 4º, a proposição prevê que as repúblicas serão integradas por jovens com idade entre 18 e 21 anos, em unidades femininas e masculinas, escolhidos levando-se em consideração aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidade entre os mesmos. Assegura-se, também, a participação dos jovens nas escolhas e na recepção dos novos colegas e a acessibilidade, que possibilite a integração dos jovens com deficiência. Ainda nesse dispositivo prevê-se a supervisão técnica do funcionamento das repúblicas.

Na mesma linha do artigo anterior, os arts. 5º e 6º dispõem sobre o apoio técnico das repúblicas, com orientação, encaminhamento para outros serviços, além de incentivos ao planejamento de projetos de vida, ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

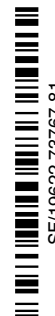
Por sua vez, o art. 7º trata do acesso ao jovem integrante de república a todas as informações que lhe digam respeito, considerando-se o processo individual de apropriação da história de vida do jovem.

No art. 8º encontram-se normas que tratam da transição gradativa dos jovens de um serviço para outro. Além disso, estão previstas ações visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes. Finalmente, no § 2º do art. 8º determina-se que os jovens atendidos tenham acesso a programas, projetos e serviços que lhes permitam atividades culturais, artísticas, esportivas, aceleração da aprendizagem, se necessária, e cursos profissionalizantes, com inserção gradativa no mercado de trabalho.

A proposta, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e, em seguida, irá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social, relações de trabalho e outros assuntos correlatos, como



SF/19622.73767-81

proteção às crianças e adolescentes, temas que constituem a essência do PLS nº 507, de 2018.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. Assistência social é uma matéria sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República, pois está submetida à regra geral de competência da União, prevista no *caput* do art. 48 da Constituição Federal. A competência é concorrente, nos termos do inciso XV do art. 24 da mesma Carta, na parte que trata da “proteção à infância e à juventude.

A iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, em matérias de competência da União, tendo em vista que a seguridade social, na qual se inclui a assistência social, está no inciso XXIII do art. 22, entre as matérias de competência privativa desse ente. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Adequada aos termos regimentais, a proposição também está redigida com uso da boa técnica legislativa.

Em relação ao mérito nossa convicção aponta para a aprovação da proposta, nos termos em que está redigida. A CPI que conclui pela apresentação desse projeto analisou os problemas enfrentados pelos jovens e adolescentes com redobrada atenção e carinho, concluindo que a prioridade absoluta que a Constituição concede aos direitos de crianças e adolescentes não pode cair no vazio.

A CPI concluiu, também, que esta Casa tem a obrigação de dar a devida atenção e a devida proteção para que os jovens usufruam de sua juventude em paz, cercados de amor, e em condições que permitam um amadurecimento sadio de corpo e alma, com o desenvolvimento livre de seus potenciais.

Ao longo de seu relatório, a CPI também constata a necessidade de aprimorar a cobertura dos abrigos para oferecer uma transição mais suave aos adolescentes egressos das instituições de acolhimento, desligados ou em



SF/19622.73767-81

processo de desligamento delas. Lá estão apontados os fundamentos jurídicos da proposta em exame:

O ECA afirma sobejamente que o abrigo em instituições é uma medida provisória e de caráter excepcional (art. 10, § 1º, entre outros). O ECA dispõe, ademais, que crianças e adolescentes não devem (ou não deveriam permanecer mais que 18 meses nesses locais (art. 19, § 2º). E, além disso, também afirma que as instituições devem primar pela preparação da criança e do adolescente para o desligamento do abrigo (art. 92, inciso VIII).

Já a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 3º, permite entender que a prestação de serviços de abrigamento é tarefa de responsabilidade da Assistência Social e é definida como proteção social especial (arts. 6º, 6-A, 6-B e 6-C).

Como se pode ver, a preocupação específica desse projeto é a transição, para uma vida de normalidade, dos jovens desligados das instituições de acolhimento. De certa forma, ele complementa diversas outras iniciativas de proteção à criança e ao adolescente.

Fundamental aqui é entendermos que os jovens e adolescentes não podem simplesmente ser colocados “da porta para fora” das instituições de acolhimento, especialmente se estão em situação de vulnerabilidade ou correm riscos, se não mais possuem uma família em condições de acolhê-los e se não possuem meios de prover o próprio sustento.

Na verdade, esses jovens devem ser acompanhados até que se encontrem em segurança física, moral e alimentar. Caso contrário, todo o trabalho anterior pode ser perdido e o adolescente acolhido apenas se converter num adulto aprisionado.

Registre-se, finalmente, que se trata de uma norma programática e política, que deve servir a todas as instâncias governamentais e não-governamentais, que atuam na proteção de crianças e adolescentes, como orientadora e balizadora das ações preventivas e emancipatórias, no que se refere à juventude. A responsabilidade pela colocação em prática das



SF/19622.73767-81

normas positivas presentes nessa proposição, cabe a toda a sociedade, com o apoio do Estado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19622.73767-81



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 507, DE 2018

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

AUTORIA: CPI dos Maus-Tratos



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

§2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

§3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.

Art. 4º Poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 e 21 anos, especialmente os que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

§ 1º As repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§ 2º Na escolha dos integrantes das repúblicas, devem ser considerados aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidades entre os mesmos.

§ 3º Sempre que possível, os jovens devem ter participação ativa na escolha dos colegas de república e na recepção de novos integrantes.

§ 4º As repúblicas devem respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado ao jovem com deficiência.

§ 5º Os integrantes das repúblicas devem contar com supervisão técnica para a gestão coletiva da moradia, incluindo-se regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

Art. 5º O apoio técnico das repúblicas é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

Art. 6º Cabe ao apoio técnico organizar espaços de diálogo e construção de soluções coletivas para as questões que são próprias dos jovens, especialmente relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Art. 7º Caso solicite, o jovem integrante da república terá acesso a todas as informações que lhe digam respeito e estejam disponíveis nas instituições que lhes prestaram atendimento durante a infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso a essas informações deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais orientados e preparados.



SF/18179.46189-00

Art. 8º O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em república se desenvolverá de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, que promovam gradativamente sua autonomia, de forma a que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma república.

§2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para república deve ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível escolar; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas de adolescente aprendiz, respeitados seus interesses e habilidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2018

Da CPI DOS MAUS-TRATOS - 2017, sobre o Requerimento nº 277, de 2017, do Senador Magno Malta, que Requer, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 145 a 153 do RISF, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País.

PRESIDENTE: Senador Magno Malta

RELATOR: Senador José Medeiros

06 de Dezembro de 2018



RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO



Criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”

PRESIDENTE: SENADOR MAGNO MALTA
VICE- PRESIDENTE: SENADORA SIMONE TEBET
RELATOR: SENADOR JOSÉ MEDEIROS

2017-2018

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

- 1. Criação e Instalação da CPI dos Maus-Tratos**
- 2. Composição e Organização da CPI dos Maus-Tratos**

II - ATUAÇÃO DA CPI DOS MAUS-TRATOS

- 1. Das audiências públicas interativas realizadas**

III – PROBLEMAS IDENTIFICADOS

- 1. Identificação dos principais óbices à proteção da criança e do adolescente e de possíveis melhorias na legislação em vigor**
- 2. Pedofilia**
- 3. Alienação Parental**
- 4. *Bullying***
- 5. Autoflagelação**
- 6. Suicídio**
- 7. Maus tratos em abrigos e creches**
- 8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de investigação e repressão aos maus tratos contra crianças e adolescentes**

IV – CONCLUSÃO

V - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

VI - ANEXOS



SF/18179.46189-00

I – INTRODUÇÃO

1. Criação e Instalação da CPI dos Maus-Tratos

A Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT) foi criada com base no Requerimento nº 277, de 25 de abril de 2017, por meio do qual se demandou, em conformidade com o que dispõe o art. 58, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 145 a 153 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de sete membros titulares e cinco suplentes, para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País.

O Requerimento, assinado pelos Senadores Magno Malta, Ricardo Ferraço, José Medeiros, Armando Monteiro, Dário Berger, Sérgio Petecão, Randolfe Rodrigues, Lindbergh Farias, Antonio Carlos Valadares, Jorge Viana, Aluysio Nunes Ferreira, Elmano Férrer, Cristovam Buarque, Waldemir Moka, Simone Tebet, Flexa Ribeiro, Paulo Rocha, Wellington Fagundes, Cidinho Santos, Hélio José, Vanessa Grazziotin, Paulo Paim, Fátima Bezerra, Reguffe, Benedito de Lira, José Maranhão, Lídice da Mata e Ivo Cassol, foi assim justificado:

“A imprensa de Campo Grande – MS, denuncia no último dia 20 de setembro mais uma ação de maus tratos ocorrida no CEINF, do Jardim Aero Rancho em Campo Grande. A imprensa de Brasília – DF, noticia situação semelhante, dentre outros em creche mantida pelo poder público, em Sobradinho, conforme noticiado pelos próprios pais. O Ministério Público da Paraíba, pela Promotoria da Criança, denuncia maus tratos praticados em ONG que cuida de crianças em João Pessoa.

São inúmeras as denúncias que a imprensa nos apresenta todos os dias de maus tratos contra crianças no Brasil e na maioria dos casos os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e os adolescentes.



SF/18179.46189-00

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças exige que os Estados protejam as crianças de todas as formas de violência física e mental enquanto estiverem sob os cuidados parentais e outros responsáveis, assim, é de cumprimento obrigatório pelos Estados que assinaram o documento. O documento contém 44 artigos, cada um dos quais contendo detalhes sobre um tipo particular de direitos, quais sejam:

- Direitos à sobrevivência: engloba o direito das crianças à vida e a ter garantido suas necessidades mais fundamentais para sua existência; entre eles se inclui um nível de vida adequado, casa, alimentação e acesso aos serviços médicos.

- Direitos ao desenvolvimento: inclui uma série de necessidades que as crianças têm para alcançar seus potenciais como, por exemplo, direito à educação, a brincar, a divertir-se, a atividades culturais, ao acesso à informação e à liberdade de pensamento, opiniões e religião.

- Direitos à proteção: exigem que as crianças sejam salvaguardadas de todas as formas de abuso, abandono e exploração, e abarcam temas tais como atenção especial a crianças refugiadas, tortura, abusos do sistema judicial, participação em conflitos armados, trabalho infantil, consumo de drogas e exploração sexual.

- Direitos à participação: permitem às crianças assumir um papel ativo em suas comunidades e nações. Estes direitos incluem a liberdade de expressar opiniões, de opinar sobre os assuntos que afetam sua própria vida, de associar-se e reunir-se com fins pacíficos. Na medida em que desenvolvem suas capacidades, as crianças de ter oportunidades crescentes de participar em atividades da sociedade, como preparação para uma idade adulta responsável.

Não obstante o Brasil ser signatário dessa Convenção, as crianças e os adolescentes brasileiros não têm tido assegurado seus direitos em sua totalidade e têm sido alvo de muitos crimes em nosso país. A violência contra os mesmos tem crescido assustadoramente e compreendem desde tentativas de abusos e violências físicas, emocionais e psicológicas, passando por pedofilia e exploração sexual, até homicídios. Esquece-se que as crianças e adolescentes são os futuros jovens e adultos de uma Nação, são a futura sociedade do país. Uma sociedade saudável gera um país saudável, enquanto uma sociedade doente implica uma Nação doente. Daí a importância de cuidar da saúde física, intelectual e emocional das crianças e adolescentes hoje.

Tipos de violências contra crianças e adolescentes:

A Violência e os maus tratos contra criança e adolescentes se manifestam de diversas formas no Brasil, entre elas:

Abandono em instituições e abrigos

Constatou-se inúmeras irregularidades no processo de adoção no país em especial a ineficácia do Cadastro Nacional de Adoção além de



SF/18179.46189-00

arbitrariedades e maus tratos cometidos em alguns abrigos, lugares que deveriam proteger as crianças. São também inúmeras reclamações contra funcionários e dirigentes de instituições e abrigos de crianças dando conta de que alguns deles não colaboram para agilizar os processos de adoção, contribuindo assim com o abandono, os maus tratos e negligência.

As denúncias precisam ser apuradas pois sabemos que a maioria dos abrigos no país são dirigidos por pessoas sérias, abnegadas, comprometidas e que amam as crianças e casos isolados precisam ser identificados e investigados para que os maus sejam punidos e banidos deste setor.

Trabalho Infantil

A exploração da mão de obra infantil no país cresceu 4,5% em 2014 em relação a 2013, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2013, havia 3,188 milhões de crianças e adolescentes na faixa de 5 a 17 anos de idade trabalhando e o contingente subiu para 3,331 milhões em 2014.

Esta é uma realidade que precisa ser olhada de frente e com coragem.

O trabalho infantil é uma das mais terríveis modalidades de maus tratos contra criança no Brasil.

Maus-tratos contra crianças e adolescentes

Existem quatro formas de maus-tratos contra crianças e adolescentes. São elas:

- Maus-tratos físicos ⇒ Uso da força física de forma intencional ou de atos de omissão intencional praticados por parte dos pais, mães ou responsáveis, com o objetivo de ferir, danificar ou destruir uma criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.

- Maus-tratos psicológicos ⇒ Rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, utilização de crianças e adolescentes como objeto para atender às necessidades psicológicas de adultos. Cobranças e punições exageradas são formas de maus-tratos psicológicos, que podem trazer graves danos ao desenvolvimento psicológico, físico, sexual e social da criança e do adolescente.

- Maus-tratos intelectuais ⇒ Uso de conteúdo programático parcial de forma intencional com o objetivo de captar adeptos e seguidores para uma determinada linha de pensamento, sem haver a pluralidade e o contraditório.

- Negligência ⇒ Ato de omissão do responsável em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Abuso sexual contra crianças e adolescentes:



Além de maus-tratos, crianças e adolescentes são vítimas de abusos sexuais sem e com contato físico.

São considerados abusos sexuais sem contato físico:

- Abuso sexual verbal ⇒ Conversas abertas sobre atividades sexuais destinadas a despertar o interesse da criança ou do adolescente ou a chocá-los.

- Telefonemas obscenos ⇒ A maioria é feita por adultos, especialmente do sexo masculino, podendo gerar ansiedade na criança, no adolescente e na família.

- Exibicionismo ⇒ Geralmente, a intenção do exibicionista é chocar a criança. A experiência pode ser assustadora para ela.

- Voyeurismo ⇒ O voyeur é uma pessoa que se satisfaz através somente da observação de atos ou órgãos sexuais de outras pessoas, estando normalmente em local onde não seja percebido pelos demais. A experiência pode perturbar e assustar a criança ou o adolescente. Hoje em dia, muitas dessas pessoas tem buscado fotos de crianças nuas na Internet, o que também é considerado um crime.

- Outros ⇒ Mostrar para crianças fotos ou vídeos pornográficos. Fotografar crianças nuas ou em posições sedutoras com objetivos sexuais.

Já os abusos sexuais com contato físico são:

- Atos físicos-genitais ⇒ incluem relações sexuais com penetração vaginal, tentativa de relações sexuais, carícias nos órgãos genitais, masturbação, sexo oral e penetração anal.

- Pornografia e exploração sexual ⇒ Como forma de obtenção de lucro financeiro, crianças e adolescentes são utilizadas como atores ou atrizes ou modelos em vídeos, fotografias, gravações ou filmes, simulando ou executando atos sexuais com adultos, outras crianças e até animais. A exploração sexual é definida como a utilização ou a participação de crianças ou adolescentes em atos sexuais com adultos ou jovens, onde não necessariamente está presente a utilização da força física, mas pode estar presente outro tipo de força ou coação. O termo exploração sexual comercial envolve não apenas a venda do corpo de uma criança, mas também outras formas de violência sexual e diante pagamento.

Constatações para o Brasil:

Maus-tratos físicos, negligência e abuso sexual:

O abuso sexual é o segundo tipo de agressão mais comum contra crianças brasileiras de 0 a 9 anos nos últimos anos. Dados do Ministério da Saúde apontam que esse tipo de agressão está atrás apenas da negligência e abandono de crianças pelos pais ou tutores legais. Em 2011, a violência sexual correspondia a 35% das notificações e estava apenas 1% atrás da negligência e abandono (36%).



SF/18179.46189-00

O abuso sexual consiste também na segunda agressão mais cometida contra adolescentes de 10 a 14 anos, representando 10,5% das notificações – atrás apenas da violência física (13,3%). Entre os jovens de 15 e 19 anos, essa agressão ocupa o terceiro lugar (5,2%), atrás da violência física (28,3%) e da psicológica (7,6%). A maior parte das agressões ocorreu na residência da criança (64,5%) e, entre as agressões corporais, o espancamento foi o mais frequente (22,2%), atingindo mais meninos (23%).

O abuso sexual e outras formas de violência contra a criança e o adolescente são cometidos, em sua maior parcela, pelos pais e outros familiares, ou alguém do convívio muito próximo da vítima, como amigos e vizinhos. Dados de estudo da UnB de 20106 revelam que 52% dos casos de maus-tratos contra crianças são praticados pelas mães das vítimas, enquanto os pais são os responsáveis pela violência em 42% das vezes. A maior incidência das mulheres como agressoras está relacionada diretamente, não só ao papel delas na criação dos filhos, como também à idade que se tornaram mãe. Cerca de 75% das agressões resultam de mães (e pais) que vivenciaram a maternidade (e a paternidade) antes dos 25 anos.

A solução para os abusos sofridos por crianças e adolescentes deve começar, portanto, com ações públicas de conscientização das famílias. Os pais e tutores legais devem desenvolver atitudes preventivas no sentido de evitar ou extirpar a ocorrência de violências físicas, emocionais, sexuais e até abandono e negligência das crianças e adolescentes. Uma primeira atitude é falar sobre sexualidade com as crianças. Não se deve estimular a sexualidade, mas sim ensinar a criança a gostar de seu corpo e aprender a respeitá-lo, cuidando de sua saúde, higiene e evitando acidentes, como por exemplo, não se machucar com objetos cortantes.

Para isso, é necessário que a criança e o adolescente tenham um vínculo de confiança com a pessoa que a orienta e saiba que poderá procurá-la para perguntar ou contar algo sem ser punida ou criticada. É fundamental explicar à criança e ao adolescente que o corpo dele precisa ser cuidado por ele e que ele deve ser cuidadoso e desconfiar se alguém tentar tocá-lo, inclusive as partes íntimas; ou ainda pedir para fazer coisas no seu corpo ou no de outra pessoa, que não seja brincar junto com todo mundo.

É preciso, ainda, orientar a criança e ao adolescente que se afaste dessa pessoa e procure sua pessoa de confiança para contar o que aconteceu. Explique a diferença que existe entre o respeito aos adultos e o acatamento de uma violência sem questionamentos. É importante que a criança e adolescente entenda bem que nenhum adulto tem direito de tocar nem de fazer qualquer atividade sexual na frente dele.

A prevenção vem pela orientação das crianças e adolescentes sobre o que é o abuso em suas diversas modalidades e como eles devem agir em face da violência. Crianças e adolescentes não devem ter vergonha de gritar ou correr em situações em que se sintam



SF/18179.46189-00

ameaçadas, mesmo que o abusador seja alguém próximo e de sua confiança.

Maus-tratos intelectuais:

Uma queixa constante das crianças tem sido o ambiente hostil e violento da família, onde o amor, paciência e mansidão são quase inexistentes. Imagine você cobrar de um filho uma resposta de cálculo matemático sem ele nunca ter estudado matemática. Ele saberia responder? Certamente que não.

Nosso cérebro funciona como uma grande biblioteca que é acessada em busca das respostas para todas as situações da vida. Quando buscamos respostas quanto ao que devemos responder ou como devemos comportar diante de uma situação de conflito, é preciso já ter, nessa biblioteca, as melhores e mais certas informações armazenadas. Não é possível lembrar-se de algo que nunca vimos ou aprendemos.

Isso tem implicações diretas tanto para a forma como crianças e adolescentes são ensinados, como em relação ao conteúdo ensinado. Os comportamentos de crianças e adolescentes enquanto adultos refletirá como e com quais informações as estantes do comportamento foram abastecidas durante a infância e adolescência. Se abastecidas com violência, intolerância, morte, tiros, roubos e coisas do gênero, essas serão certamente as bibliografias acessadas e usadas como respostas comportamentais pelas crianças e adolescentes delas alimentadas.

Daí a importância de se atentar para a metodologia e o conteúdo ensinado nas escolas do país. Há poucos meses, a *American College of Pediatricians*, uma das associações médicas de pediatria mais influentes dos Estados Unidos, publicou uma nota que alerta pais, educadores e parlamentares sobre os perigos do ensino e da promoção, por meio de políticas públicas, da perspectiva de gênero.

A perspectiva de gênero propõe uma ressignificação para a identidade do homem e da mulher. Defende-se que ninguém nasce com a consciência de si como homem ou mulher: essa consciência se desenvolve com o tempo e, como todo processo de desenvolvimento, pode ser prejudicada por percepções subjetivas da criança, relacionamentos e experiências adversas desde a infância. Isso explicaria, portanto, indivíduos biologicamente homens se identificarem enquanto mulher e/ou sentirem-se atraídos por homens ou pelos dois sexos e indivíduos biologicamente mulheres se identificarem enquanto homens e/ou sentirem-se homens ou atraídos pelo mesmo ou pelos dois sexos.

Para a *American College of Pediatricians*, porém, essa crença na dissociação entre sexo e gênero do indivíduo deriva não do desenvolvimento natural do mesmo, mas de um desenvolvimento disfuncional. Segundo a instituição, a dissociação entre sexo e gênero é “um sinal de pensamento confuso. Quando um menino biologicamente saudável acredita que é uma menina, ou uma menina



biologicamente saudável acredita que é um menino, existe um problema psicológico objetivo, que está na mente, não no corpo, e deve ser tratado dessa forma. Essas crianças sofrem de disforia de gênero, formalmente conhecida como transtorno de identidade de gênero, uma desordem mental reconhecida na edição mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico da *American Psychiatric Association*”.

Enquanto uma desordem mental, a disforia de gênero gera consequências futuras para as crianças e adolescentes que não recebem os cuidados necessários para tratá-la. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico da *American College of Pediatricians*, “as taxas de suicídio são vinte vezes maiores entre adultos que usam hormônios do sexo oposto e passam por cirurgias de mudança de sexo”. Por outro lado, quando a desordem é tratada, as pesquisas mostram que “98% dos meninos e 88% das meninas confusos com seu gênero aceitam o seu sexo biológico naturalmente e apresentam saúde física e mental enquanto adultos”.

Além disso, crianças e adolescentes que usam bloqueadores de puberdade para personificar o sexo oposto apresentam maiores chances de ter pressão alta, coágulos sanguíneos, AVC, câncer, entre outros problemas sérios de saúde.

Veja a íntegra do documento da *American College of Pediatricians* em: <http://www.acped.org/the-college-speaks/position-statements/gender-ideology-harms-children>.

Homicídio, *cutting* e suicídio:

O Brasil ocupa o terceiro lugar em homicídios de crianças e adolescentes de 10 a 14 anos em um conjunto de 85 nações analisadas, segundo o Relatório “Violência Letal Contra as Crianças e Adolescentes do Brasil” da Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais). Com uma taxa de 16,3 homicídios na faixa de 1 a 19 anos por cem mil habitantes, o Brasil está atrás apenas de México e El Salvador, de acordo com dados da OMS (Organização Mundial da Saúde). Em 2013, último ano da pesquisa, foram assassinados 10.520 crianças e adolescentes no país, o que corresponde a uma média de 29 casos por dia.

[Tabela]

Os dados de 2013 mostram que as mortes por causas externas, sobretudo por homicídio, superam as provocadas por causas naturais a partir dos 14 anos de idade e atingem o pico em termos proporcionais no final da adolescência. Os homicídios representam em torno de 2,5% do total de mortes até os 11 anos de idade das vítimas e 6,7% das mortes de adolescentes de 12 anos. De 6,7%, a taxa de homicídios salta para 25,1% aos 14 anos, atingindo seu pico de participação aos 17 anos de idade, quando passa a corresponder por 48,2% das mortes de adolescentes no país.

Em números absolutos, a pesquisa revela que a Bahia teve o maior número de assassinatos de crianças e adolescentes em 2013,



SF/18179.46189-00

com 1.171 casos. Ao considerarmos a taxa por cem mil habitantes, porém, o que se constata é que Alagoas apresenta a maior taxa de homicídios, sendo 43 casos em 2013. Entre as capitais, Fortaleza tem as estatísticas mais altas, tanto em números absolutos (651) quanto na taxa por cem mil habitantes (81). Em 2003, a capital cearense era a terceira menos letal para crianças e adolescentes. Em dez anos, sua taxa por cem mil habitantes cresceu 756%.

No que se refere ao suicídio, a pesquisa revela pouca variação do número total de suicídios cometidos por crianças e adolescentes em 10 anos (2003-2013), variando entre 690 e 795 nesse período. Isso aponta para uma ausência ou pouco eficiência de ações governamentais voltadas para a prevenção desse crime contra o público infanto-juvenil.

Apurou-se em inúmeras redes sociais e páginas na internet a divulgação da prática do *cutting* que é a chamada automutilação, urge a necessidade apurar os autores e propagadores de tão nefasta prática.

A violência contra criança no Brasil também alcançam as crianças de comunidades tradicionais.

Crianças Indígenas

No ano de 2015, em apenas um estado, o Mato Grosso, 110 (cento e dez) crianças indígenas morreram, segundo o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, realizado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi). De acordo com o órgão, as principais causas das mortes entre as crianças com até cinco anos de idade foram pneumonia, diarreia e gastroenterite. O documento, que foi divulgado na data de 17 de setembro de 2016, aponta a falta de assistência na área da saúde como um dos principais problemas.

Centenas de crianças indígenas morrem todos os anos no Brasil, muitas assassinadas, a exemplo do covarde crime cometido contra o menino Vitor Kaingang, uma criança de apenas 2 anos, em Santa Catarina, em dezembro de 2015.

As mortes, os maus tratos de criança indígenas no Brasil precisam ser investigadas imediatamente

Os números nos envergonham!

Conclusão

As crianças e os adolescentes brasileiros também têm sido alvo de abusos e exploração sexual, bem como de um número crescente de assédios por parte de pedófilos. Recente debate na Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Pedofilia no Senado Federal mostrou a gravidade desses problemas em nosso país. Os abusadores, exploradores e pedófilos encontram-se em todos os lugares. Eles convencem as crianças e adolescentes abusados de não contar aos pais, às autoridades, sobre o crime sofrido e as crianças e adolescentes carregam consigo a dor e a culpa do abuso, tornando-se adultos feridos física e emocionalmente. Como consequência, mostram as pesquisas, o abusado e explorado pode se tornar abusador, explorador



ou pedófilo ou sofrer transtornos psicológicos que levam, inclusive, a suicídios.

Urge a necessidade de uma ampla investigação sobre as reais causas de tantos maus tratos, crimes e abusos contra crianças e adolescentes no Brasil. Não podemos mais fechar os olhos e ouvidos para os gemidos das crianças e adolescentes.

Os gemidos vêm das florestas, dos abrigos, das ruas, dos acampamentos ciganos, dos lares, das escolas, de todos os lugares. O sofrimento de nossas crianças e adolescentes, de todas as raças e etnias e classes sociais, são tão grandes que elas já estão buscando aliviar suas dores, seus sofrimentos na automutilação e no suicídio.

O Poder Público, em especial o Legislativo, em especial o Senado Federal não pode se omitir diante de tão grave quadro.

Diante desse cenário perverso às nossas crianças, cabe, ao Poder Público, por meio Legislativo, propor ações e leis que protejam as crianças e adolescentes desses crimes, bem como estabelecem políticas de assistência e acompanhamento psicológico daqueles que já sofreram tais crimes.

A proteção às nossas crianças e adolescentes requer lutar contra e impedir que iniciativas de promoção de uma cultura de morte e de violência contra a integridade física e emocional dos mesmos sejam institucionalizadas no país. Requer, ainda, implementar, de forma efetiva e eficiente, um sistema de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente em todos os ambientes nos quais estão inseridos.

A criança deve ser protegida de todos os tipos de ameaças a sua integridade física, emocional e intelectualmente, promovidas por pessoas, pela mídia, pela tecnologia e nos espaços sociais, como a escola.

Uma ampla Comissão Parlamentar de Inquérito, investigando as causas e as denúncias que se parentam todos os dias da violências e maus tratos contra crianças e adolescentes confrontando números, causas, estatísticas e informações com o objetivo de se chegar e ou estabelecer aos dados oficiais e atualizados que poderão dar subsídio a esta Casa de Leis para propor medidas mais efetivas para um grande pacto nacional em defesa da infância com proposições legislativas mais eficientes e eficazes além de identificar autores por tantos crimes e abusos contra nossas as crianças e adolescentes e requerer, que sejam responsabilizados e punidos e na forma da lei.

Para tanto, propomos a constituição da presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de buscar investigando tais práticas, oferecer a devida e necessária proteção às nossas crianças e adolescentes.”



SF/18179.46189-00

A Constituição Federal (CF) confere ao Poder Legislativo o exercício de funções legislativas, fiscalizadoras, administrativas e político-jurisdicionais. Os trabalhos de uma comissão parlamentar de inquérito, por sua vez, inserem-se no âmbito da função fiscalizadora, permitindo que o Legislativo, no cumprimento desse papel, atue de forma investigativa e propositiva e, quando for o caso, encaminhe suas conclusões às autoridades competentes para a adoção das providências necessárias.

Tendo essas prerrogativas como ponto de partida, apresentamos, nesta oportunidade, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos.

Esse colegiado foi instalado no Senado Federal com o intuito de apurar diversas formas de violência contra crianças e adolescentes: a automutilação e o suicídio; o abuso, a exploração e a violência sexual; os maus-tratos em abrigos e instituições afins; a violência contra crianças indígenas; e o trabalho infantil. Cabe lembrar que o estopim para a criação da CPIMT foi a ação de maus tratos ocorrida no Centro de Educação Infantil (CEINF) do Jardim Aero Rancho em Campo Grande.

A proteção de crianças e adolescentes é tema da maior importância e ao qual deve ser conferida máxima prioridade, pois se relaciona a grupos extremamente vulneráveis e que, portanto, são alvos fáceis para os respectivos agressores. No caso de crianças na primeira infância a situação ainda é mais delicada, haja vista que, conforme já comprovado por especialistas, nos primeiros seis anos de vida são construídas as chamadas “janelas de oportunidade”, que permitem a



articulação das capacidades cognitivas das crianças, que as tornam aptas ao desenvolvimento integral. Da mesma forma, os traumas sofridos nessa etapa do desenvolvimento potencialmente transformam e acompanham a pessoa pelo resto de sua vida.

É preciso, portanto, gerar um ambiente seguro e protegido para que crianças e adolescentes possam receber boa educação, nutrição, estímulos sociais adequados e desenvolvimento afetivo estável, bem como permanecer livres de qualquer forma de violência. Nesse sentido, a atuação conjunta, integrada e coordenada do Estado, da família e da sociedade como um todo é decisiva para o futuro saudável de crianças e adolescentes.

A CF determina, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No caso da primeira infância, um primeiro passo foi dado com o **Marco Legal da Primeira Infância**, consubstanciado na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Essa Lei definiu a proteção ao pleno desenvolvimento da primeira infância como uma política de Estado e, portanto, permanente. Além disso, estabeleceu os objetivos a serem alcançados com a implementação de políticas públicas voltadas aos direitos da criança na primeira infância e determinou a necessidade de



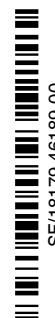
SF/18179.46189-00

integração dos diversos níveis de governo em sua implementação. Entretanto, é preciso avançar!

Diversos são os entraves à preservação da integridade física, emocional e moral de crianças e adolescentes. No Brasil, são recorrentes os casos de pedofilia, *bullying*, agressões físicas, automutilação, maus-tratos, abandono e exploração sexual de jovens. O mais grave é que, em muitos casos, a violência é praticada em creches, escolas e em instituições de abrigo, inclusive algumas conveniadas com o Poder Público e, por mais inacreditável que pareça, no interior dos próprios lares, pelos parentes das vítimas. Ou seja, os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e os adolescentes.

Ao ser instalada, a CPIMT teve justamente o objetivo de identificar as agressões mais recorrentes e os principais gargalos a sua efetiva apuração e responsabilização dos agressores, bem como apresentar soluções para prevenir futuras ocorrências. Nesse sentido, foram ouvidas mães de crianças abusadas, estupradas e assassinadas, mas também agressores. Além disso, foram realizadas audiências públicas interativas com especialistas no assunto e autoridades responsáveis pela implementação de políticas públicas de combate e prevenção às diversas formas de violência de que tratamos.

O trabalho da CPIMT permitiu, como será apresentado adiante, a elaboração de diversas proposições e a apresentação de recomendações, a fim de auxiliar na solução dos maus-tratos contra crianças e adolescentes.



2. Composição e Organização da CPI dos Maus-Tratos

Em 9 de agosto de 2017, na primeira reunião da Comissão, foram eleitos o Senador Magno Malta para o cargo de Presidente e a Senadora Simone Tebet para o cargo de Vice-Presidente. Foi, ainda, designado o Senador José Medeiros para o cargo de relator. Como membros titulares da Comissão foram escolhidos os Senadores Magno Malta, Simone Tebet, José Medeiros, Lídice da Mata, Cássio Cunha Lima, Paulo Rocha e Marta Suplicy e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Humberto Costa, Flexa Ribeiro, Ana Amélia e Vanessa Grazziotin.

O Plano de Trabalho, aprovado em 9 de agosto de 2017, delimitou o objeto das investigações a serem realizadas por esta Comissão e procedeu à organização dos trabalhos – com a requisição de informações a esta Casa e à Câmara dos Deputados, referentes à CPIs anteriores e outras Comissões que abordaram a questão da violência contra jovens e crianças, bem como a outras instituições, públicas e privadas, que lidam com essa questão. Também previu a expedição de convites a diversos órgãos e entidades, bem como a convocação de testemunhas, a realização de diligências e a triagem de documentos, a divulgação dos trabalhos da CPI, por meio de diversos canais de comunicação, sobretudo para o recebimento de denúncias, a quebra de sigilo e a colocação de servidores à disposição. Por fim, estabeleceu-se um cronograma para a realização das atividades da Comissão.

O Plano de Trabalho foi organizado nos seguintes moldes:

1. INTRODUÇÃO



Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 277, de 2017, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos – CPIMT.

Conforme o Requerimento, a CPI, composta por 07 (sete) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, destina-se a investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no país.

A justificativa da peça legislativa que deu origem a CPIMT, foi amplamente divulgada pela imprensa: a ação de maus tratos ocorrida no Centro de Educação Infantil -CEINF, do Jardim Aero Rancho em Campo Grande.

No Requerimento também constam informações de que todos os dias encontramos em todo o país notícias de maus tratos de crianças e adolescentes em creches, escolas e em instituições de abrigo conveniadas pelo Poder Público e, na maioria dos casos, os agressores são pessoas que deveriam estar protegendo as crianças e adolescentes. É notória, portanto, a necessidade de ampla investigação.

No mesmo sentido a peça legislativa apresenta como urgente a necessidade de se investigar o trabalho infantil no Brasil e as pessoas que usam, de forma criminosa, crianças e adolescentes no trabalho forçado.

Importante salientar que o pedido desta Comissão Parlamentar de Inquérito visa também investigar a exploração, o abuso e a violência sexual contra as crianças e adolescentes, além dos casos apurados nas redes sociais sobre a divulgação da prática do cutting, também chamada de automutilação. Soma-se ainda a indução, instigação e auxílio ao suicídio de crianças e adolescentes, especialmente com uso das redes sociais, fatos extremamente graves e que justificam massiva preocupação e atenção parlamentar.

Por último, o Requerimento apresenta a necessidade de um olhar especial para as mortes e maus tratos de crianças indígenas no Brasil.

2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

Como discorrido na justificação para instalação desta CPI, busca-se prevenir e reprimir os crimes elucidados ou observados no processo investigatório, tomando as devidas providências para responsabilizar, na forma da lei, as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, proporcionando, concomitantemente, a publicidade devida aos fatos apurados e instruindo a população a identificar e prevenir atos ignóbeis como estes.

Além disso, vislumbra-se a possibilidade de desdobramentos no processo de investigação com o conhecimento de outros fatos relacionados à causa primária desta CPI, ou seja, maus-tratos em todas as suas modalidades.

Vale ressaltar que os poderes investidos a uma CPI alcançam até mesmo possíveis inquéritos e processos que estejam em segredo de justiça, na intenção de chegar ao cerne da investigação a que se



SF/18179.46189-00

propõe, jamais expondo as vítimas, e sim buscando seu conforto e rigor na apuração dos fatos criminosos alvos da investigação.

Verifica-se a necessidade de se iniciar as investigações pelos abrigos e instituições afins (Casas-lar, orfanatos, etc.) sejam eles públicos ou privados, uma vez que dos mesmos podem decorrer diversas modalidades de maus-tratos pela presença dos menores frágeis e desamparados.

Adita-se a isto todo tipo de opressão física, psicológica ou emocional, até mesmo dentro de suas casas que tem levado crianças e adolescentes a cometerem homicídio, automutilação, suicídio e a serem exploradas sexualmente e em trabalhos forçados, não só na sociedade urbana, mas também no campo e nas comunidades indígenas, estando estas últimas, extremamente à margem da preocupação e interesse da justiça de nosso país.

Desta feita, a CPI investigará os assuntos abaixo discriminados:

- 2.1. Automutilação e suicídio;
- 2.2. Abuso, exploração e violência sexual;
- 2.3. Maus tratos em abrigos e instituições afins;
- 2.4. Violência contra crianças indígenas;
- 2.5. Trabalho infantil.

3. ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Para o melhor desempenho dos trabalhos, sugerimos um cronograma que contemple inicialmente reuniões administrativas com pauta específica para apreciação de requerimentos, análise das informações e documentos recebidos, oitivas de autoridades e discussões de temas relacionados à CPI.

Propõe-se que as reuniões ocorram todas as quintas-feiras, em horário previamente convocado pela Presidência da CPI, ocasião em que se realizarão as oitivas de investigados e testemunhas, e o recebimento de informações de pessoas relacionadas com o assunto em tela.

Se necessário, serão realizadas reuniões externas nas localidades em que a presença da CPI possa otimizar a produção de provas e/ou o acesso a informações e pessoas.

Sem prejuízo da apreciação de requerimentos, propõem-se desde logo os itens que seguem:

3.1. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

- Requerer envio de todo material da CPI dos Crimes Cibernéticos que foi realizada pela Câmara dos Deputados;
- Requerer envio de todo material das audiências públicas realizadas pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados para discussão do tema;



SF/18179.46189-00

- Requerer todo material das audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal sobre automutilação e suicídio;
- Requerer todo material das audiências públicas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal sobre crimes cibernéticos;
- Requerer todo material de audiências públicas realizadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal sobre automutilação e suicídio;
- Requerer o envio de material de audiências públicas eventualmente realizadas pelas Assembleias Legislativas dos 27 Estados;
- Requerer as estatísticas e registros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público sobre os crimes relacionados ao objeto desta CPI;
- Requerer os registros do Ministério do Trabalho das incidências trabalho infantil;
- Requerer os registros do Ministério Público do Trabalho das incidências trabalho infantil;
- Requerer as estatísticas e registros da Polícia Federal sobre os crimes relacionados ao objeto desta CPI;
- Requerer todo o material relacionado ao Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras realizado pela Polícia Rodoviária Federal;
- Requerer os registros qualificados das Secretarias de Justiças dos Estados dos últimos 03 (três) anos classificando-os em 4 (quatro) categorias de incidência, a saber: abuso físico e sexual, violência doméstica, abuso emocional e negligência;
- Requerer os registros dos Conselhos Tutelares dos últimos 3 (três) anos, bem como a lista das Instituições municipais que abrigam crianças e adolescentes em situação de risco, sejam as mantidas pelo setor público e/ou pela iniciativa privada que já foram alvo de investigação ou denúncia; Requerer os registros do Disque 100 dos últimos 3 (três) anos;
- Requerer a relação das instituições públicas e privadas que abrigam crianças e adolescentes em situação de risco e ou órfãs que estão aptas para adoção, incluindo na relação os grupos de apoio a adoção;
- Requerer ao Ministério da Justiça a relação das Instituições que abrigam crianças e adolescentes e que tenham passado por algum tipo de investigação;
- Requerer ao CONANDA a relação das Instituições que já receberam algum tipo de restrição ou intervenção do Conselho;



- Requerer os registros dos últimos 5 anos da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de caso de violência e maus tratos contra crianças e adolescentes indígenas;
- Requerer os registros dos últimos 5 anos da Secretaria Nacional de Saúde Indígena (SESAI) de atendimentos de crianças e adolescentes indígenas vítimas de violência e maus tratos;
- Requerer os registros dos últimos 5 anos da Secretaria Nacional de Saúde Indígena (SESAI) de mortes de crianças indígenas identificando os números de homicídio, suicídios, infanticídio, mortes em decorrência de desnutrição, abandono, e mortes por causas desconhecidas e por motivações culturais;
- Requerer os registros de ONGs que atuem junto aos povos indígenas voltadas a proteção das crianças e adolescentes;

3.2. EXPEDIR CONVITES PARA OS SEGUINTE ÓRGÃOS/ENTIDADES

- Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores, da Educação, do Trabalho, do Desenvolvimento Social, da Saúde, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Turismo e dos Direitos Humanos;
- Secretaria Nacional de Juventude e Conselho Nacional da Juventude;
- Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais de Justiça e Varas da Infância e Juventude;
- Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministérios Público Estaduais;
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Ordem dos Advogados do Brasil;
- Departamentos de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal;
- Fundação Nacional do Índio;
- Secretaria Nacional de Saúde Indígena
- Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.
- Prefeito de Curitiba;
- Secretários Estaduais de Segurança Pública;
- Defensoria Pública Federal e Defensorias Estaduais;
- Jornalista do Fantástico Marcelo Canellas;
- Comitê Gestor da Internet;
- Redes Sociais: Facebook, Google, Youtube, yahoo (Tumblr), WattsApp, Instagram, Twiter, SaferNet, CETIC;



SF/18179.46189-00

- Movimento Brasil Sem Dor;
- Fundação Maria Cecília Souto Vidigal
- CHILDHOOD BRASIL;
- OMS – Organização Mundial da Saúde;
- CFM – Conselho Federal de Medicina;
- ABP – Associação Brasileira de Psiquiatria;
- CFP – Conselho Federal de Psicologia;
- CVV – Centro de Valorização da Vida;
- ABEPS – Associação Brasileira de Estudos e Prevenção do Suicídio;
- Dr. André de Mattos (Psiquiatra do HUB/DF, que tem acompanhado o trabalho do Movimento Brasil sem Dor);
- Dr. Carlos Henrique Aragão (Psicólogo do Piauí e membro do ISSS e IASP).
- UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância;
- ISSS – Internacional Society for the Study of Self-injury (Sociedade Internacional para o Estudo da Auto-Lesão);
- IASP – Internacional Association for Suicide Prevention (Associação Internacional para a Prevenção do Suicídio);
- Tim Berners-Lee (Criador da Internet);
- ICANN – Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (Corporação da Internet para Atribuição de Nomes e Números);
- Internet Society (Sociedade da Internet – Tem escritório no Brasil).

3.3. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As Audiências Públicas serão realizadas mediante a prévia aprovação de requerimento específico com a indicação dos convidados e do objeto da apuração visando dar o máximo de eficácia nas ações corretivas e preventivas acaso levantadas nas investigações.

3.3. CONVOCAÇÃO DE TESTEMUNHOS

Poderão ser agendados testemunhos de responsáveis pelas instituições suspeitas, oitivas de menores vítimas de maus tratos e de pessoas ligadas diretamente aos fatos, sejam médicos, cuidadores, pais, responsáveis, funcionários, etc, mediante a prévia aprovação de requerimento específico e assegurados os direitos das vítimas para que não sejam expostas a nova vitimização, preconceitos, pressões psicológicas ou que possam fragilizá-las.

3.5 DILIGÊNCIAS

Independente da grande extensão Territorial do nosso Brasil, a CPI poderá deslocar-se a qualquer das cinco Regiões a fim de tomar



SF/18179.46189-00

depoimentos de investigados ou testemunhas, realizar oitivas com especialistas, de acordo com o deliberado pelo colegiado.

3.4. AVALIAÇÃO E TRIAGEM

Todo o material recebido e/ou produzido pela CPI será objeto de triagem, avaliação, exame e sistematização das informações por equipe de apoio designada pelo Relator da CPI.

3.5. DIVULGAÇÃO

Solicitação para publicidade do 0800 do Senado a fim de receber denúncias anônimas ou não sobre maus-tratos de crianças e adolescentes, bem como da veiculação de campanha pelo sistema de comunicação do Senado (TV, Rádio e redes sociais) sobre os trabalhos da CPI e dos canais de denúncias.

3.6. QUEBRAS DE SIGILO

Caso apresentados requerimentos de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico, estes deverão ser debatidos e apreciados em reunião previamente convocada, não sendo admitida a sua deliberação como itens extra pauta.

3.7. SERVIDORES A DISPOSIÇÃO

A presente CPI se valerá de servidores do Senado Federal para confecção de relatórios e demais necessidades técnicas e operacionais, além da requisição de outros servidores públicos ou agentes políticos de outros órgãos, instituições ou esferas de Governo. Ademais, desde já se requer que os seguintes servidores componham a equipe de apoio ao relator:

3.7.1. Do Senado Federal

- José Lopes Hott Junior, matrícula 305446;
- Leony Messias de Paula, matrícula 302275;
- Hevandro Peres Soares, matrícula 309567.

3.7.2. Solicitação de disponibilização dos seguintes servidores, colocando-os à disposição desta CPI:

- Juiz de Direito Gilberto Lopes Bussiki, mediante solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- Kellen Arthur Preza Nogueira, mediante solicitação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- Fernando Cesar Pereira Ferreira, mediante solicitação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

3.8. CRONOGRAMA

Entre 10 de agosto e 28 de setembro: reuniões administrativas com pauta específica para apreciação de requerimentos, análise das informações e documentos recebidos, oitivas de autoridades e discussões de temas relacionados à CPI.



SF/18179.46189-00

Entre 28 de setembro e 12 de outubro: sem prejuízo das ações anteriores, prevê-se prazo para eventuais deslocamentos para vistorias, inspeções, oitivas e demais atos necessários.

Entre 12 de outubro e 9 de novembro: ocorrerá finalização das atividades de colheita de informações, sendo previsto prazo para exame e sistematização dessas informações, relatos das audiências e das diligências realizadas, bem como despacho das diligências ainda necessárias.

Entre 9 de novembro e 7 de dezembro: serão concluídos os trabalhos e relatórios, elaboradas as conclusões, seguidos de votação e aprovação do parecer.

3.9 OUTRAS AÇÕES:

O presente Plano de Trabalho é uma proposta inicial que poderá ser aperfeiçoado, alterado e/ou substituído em razão da aprovação de requerimentos pela CPI.

4. CONCLUSÃO

As atividades previstas neste Plano de Trabalho visam a atestar os princípios da eficiência, da eficácia e efetividade ao papel da CPI e investigação de acordo com os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O objetivo da CPI é realizar um trabalho técnico, fundamentado e transparente, a fim de apurar as graves denúncias relacionadas aos maus tratos às crianças e adolescentes no país. Com esse propósito estaremos cumprindo um dos mais importantes papéis do parlamento, que é a sua função fiscalizadora, permitindo por fim a conclusão, votação e aprovação do Parecer, bem como as devidas recomendações, pedidos de providências e encaminhamentos ao Congresso Nacional, ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, as autoridades policiais, entre outros.



II – ATUAÇÃO DA CPI DOS MAUS-TRATOS

Os trabalhos realizados pela CPI dos Maus-Tratos incluíram a realização de uma reunião para a sua instalação e eleição dos respectivos presidente, vice-presidente e relator, bem como membros titulares e suplentes; Além disso, foram realizadas diversas reuniões deliberativas e audiências públicas interativas, com a participação de autoridades e especialistas envolvidos na prevenção de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como na investigação de crimes dessa natureza e na responsabilização dos agressores.

1. Das audiências públicas interativas realizadas

1.1. Audiência realizada em 17 de agosto de 2017

Participantes: Sr. Fábio Novaes de Senne (representante do Comitê Gestor da Internet); Sra. Gracielly Alves Delgado, Assessora Técnica da Coordenação Geral de Saúde do Adolescente e Jovem (representante do Ministério da Saúde); e Sr. Thiago Tavares, Presidente da SaferNet.

1.2. Audiência realizada em 31 de agosto de 2017

Participantes: Sr. Lorenzo Pazolini, Delegado da Polícia Civil – ES; e Sr. Flávio Augusto Palma Setti, Delegado da Polícia Federal.

1.3. Audiência realizada em 21 de setembro de 2017

Participantes: Sr. André de Mattos Salles (psiquiatra); Sr. Carlos Henrique Aragão Neto (psicólogo); Sra. Fernanda Benquerer (representante da Associação Brasileira de Estudos e Prevenção do Suicídio – ABEPS); e Sr. Antonio Carlos Braga dos Santos (representante do Centro de Valorização da Vida – CVV)

1.4. Audiência realizada em 27 de setembro de 2017



SF/18179.46189-00

Participante: Ministro Osmar Terra, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

1.5. Audiência realizada em 5 de outubro de 2017

Convidados/Convocados: Helena Ramos; Thaís Ferreira Alves; Natalia Iencarelli; e Luana Batista dos Santos.

1.6. Audiência realizada em 23 de outubro de 2017, no Ministério Público/SP, Auditório Tilene Almeida de Moraes, sala 903, Rua Riachuelo, 115, Centro, São Paulo/SP

Participantes: Dra. Maria Domitila Prado Mansur, Juíza de Direito; Dr. Mário Sérgio Sobrinho, Procurador de Justiça; Dr. Jairo Edward de Lucca, Promotor de Justiça; Dr. José Carlos Cosenzo, Promotor de Justiça; Dr. Yuri Giuseppe Castiglione, Promotor de Justiça; Dra. Margareth Ferraz França, Promotora de Justiça; Dr. Gabriel Pires do Campo Sormani, Juiz de Direito; Dr. Daniel Serpentino, Juiz de Direito; e Dr. Carlos Eduardo Brechani, Promotor de Justiça.

1.7. Audiência realizada em 24 de outubro de 2017, no Ministério Público/SP, Auditório Tilene Almeida de Moraes, sala 903, rua Riachuelo, 115, Centro, São Paulo/SP

Convidados/Convocados: Sra. Simone Bellomo de Oliveira; Sra. Nívia Maria Chaves; Sr. Edmundo dos Santos; Sra. Pamella Manners Moura; Sr. Cristiano Vieira Gonçalves Hutter, Coordenador Regional da FUNAI - CR Litoral Sudoeste; Sra. Elizabeth Finger; Sr. Felipe Chaimovich, Curador do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

1.8. Audiência realizada em 9 de novembro de 2017

Convocado: Sr. Alessandro da Silva Santos.



SF/18179.46189-00

O Sr. Alessandro é acusado da prática de pedofilia. Na oportunidade, o depoente foi questionado sobre os crimes pelos quais é acusado e sobre como teria abordado crianças para praticar abusos.

1.9. Audiência realizada em 21 de novembro de 2017

Convocados: Sr. Marcos Madureira, Presidente do Santander Cultural; e Sr. Sérgio Rial, Ex-Presidente do Santander Cultural.

1.10. Audiência realizada em 22 de novembro de 2017

Participante: Sr. Ricardo Barros, Ministro da Saúde.

1.11. Audiência realizada em 23 de novembro de 2017

Convidados/Convocados: Sr. Gaudêncio Fidélis, curador da Exposição Queermuseu; Sr. Luiz Camillo Osorio, curador da Exposição "35º Panorama da Arte Brasileira – Brasil por Multiplicação"; e Sr. Fernando de Almeida Martins, Procurador da República, ouvido como convidado.

1.12. Audiência realizada em 13 de dezembro de 2017

Apresentação das cartilhas: a) Vamos Conversar Sobre Prevenção do Suicídio? b) Vamos Conversar Sobre Prevenção da Automutilação? c) Vamos Conversar Sobre Bullying e Cyberbullying?

1.13. Audiência realizada em 16 de maio de 2018

Convocado: Sr. Fernando de Carvalho Lopes.

1.14. Audiência realizada em 17 de maio de 2018

Convidados/Convocados: Sra. Aloma Felizardo, Professora em Psicologia Social; Sr. André de Mattos Salles, Psiquiatra; Sr. Hugo Monteiro Ferreira, Professor; Sr. Francisco Moraes da Costa Marques (representante de Rossieli Soares da Silva, Ministro da Educação); Alexandre Christian Mathieu Salun.



**1.15. Audiência realizada em 24 de maio de 2018, no
Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em
Vitória-ES**

Convidados: Dr. Marcello Mancilha, Desembargador Federal do Trabalho; Dr. Eder Pontes da Silva; Procurador-Geral de Justiça do ES; Dra. Gladys Henriques Pinheiros, Juíza da Vara da Infância e Juventude da comarca de Serra-ES; Sr. Rodrigo Espíndola Bonfim, Superintendente Regional Substituto da PRF-ES; Dr. Adélcion Caliman, Presidente da Associação Espírito Santense do Ministério Público; Dr. Lorenzo Pazolini, Delegado; Sra. Galdene Miranda, Presidente do Conselho Estadual da Criança e Adolescente; e Matheus Ferreira Matos Ribeiro de Lara. Convocados: Antonio Beraldo de Paulo; Erica Oliveira Arantes; Anderson Guedes Melo; Welison Luiz Candido; Elder Barros dos Santos; Mario Sergio Oliveira Cordeiro; Robson de Almeida Brambati; Antonio Cesar Barbosa Pinto; Michael Lelis; Andreia Macedo Trindade; Elmo Correa; Rocio Macarena Vilar; Miguel Angel Vilar; e José Gonzalo Vilar.

**1.16. Audiência realizada em 25 de maio de 2018, no
Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em Vitória-
ES**

Convidados/ Convocados: Ademir Lúcio Ferreira; Georgeval Alves Gonçalves; Diniz Horácio da Silva; e Clemilda de Jesus.



SF/18179.46189-00

III – PROBLEMAS IDENTIFICADOS

1. Identificação dos principais óbices à proteção da criança e do adolescente e de possíveis melhorias na legislação em vigor

Durante as audiências realizadas pela CPIMT, os participantes expuseram os riscos aos quais crianças e adolescentes estão expostos nas redes sociais, incluindo a violação de sua intimidade, a exposição a conteúdos perturbadores ou inadequados a algumas faixas etárias, a exposição ao racismo, ao neonazismo, à xenofobia e à homofobia, a ação de pedófilos, o aliciamento, o *bullying*, a incitação ao suicídio e à automutilação. Vimos como bandidos captam informações publicadas pelas próprias crianças e adolescentes ou por suas famílias e manipulam imagens, identificam rotinas, aplicam golpes, conquistam confiança e praticam crimes que vão do furto de bens ao tráfico de pessoas, passando pelo abuso sexual, pelo sequestro, pela intimidação e diversos outros atos ilícitos.

Também foram discutidos problemas no atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de brutalidade, de maus-tratos, de abusos e de agressões, inclusive no sistema de justiça, que inclui a investigação policial e a realização de perícias. A necessidade de prevenir a revitimização foi constantemente lembrada. Questões pertinentes à comunicação compulsória de indícios de abuso, além da qualificação dos conselheiros tutelares e do eventual uso político dessa função foram debatidas. Promotores, delegados e juízes que estão na linha de frente do combate aos maus-tratos a crianças e adolescentes trouxeram relatos imprescindíveis à compreensão dos problemas que enfrentamos e apresentaram valiosas sugestões que esta CPI acolhe integralmente.

Ouvimos, com profunda consternação, os relatos dolorosos de mães, pais, avôs e avós sobre investigações de abusos contra seus filhos e netos. Percebemos a dor dessas pessoas, beirando o desespero, servir como

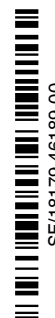


SF/18179.46189-00

combustível para alimentar a coragem de lutar, mesmo diante de obstáculos burocráticos, processuais e legais. Ainda que não caiba à CPI solucionar individualmente os casos relatados nas audiências e as denúncias recebidas, as lições tiradas desses episódios servem para que proponhamos alterações legislativas em prol das crianças que entendemos ser urgentemente necessárias.

A alienação parental foi um tema recorrente em muitos desses relatos. Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar as crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada.

Ao longo do funcionamento da CPI, em boa parte de 2017 e de 2018, vimos casos estarrecedores de ataques em escolas, como o ataque a tiros numa escola em Goiânia e a desoladora tragédia de Janaúba, evidenciando que a saúde mental das crianças, dos adolescentes e das pessoas que trabalham diretamente com eles deve receber nossa atenção. Nessa oportunidade, com profundos pesar e respeito, homenageamos o sacrifício heroico da professora Heley de Abreu, cuja trajetória exemplar de dedicação e amor aos seus alunos foi interrompida quando teve que lutar, já em chamas, e dar a própria vida para salvar as das crianças que estavam sob seu cuidado.



Noutra oportunidade, veio à tona uma denúncia de enorme proporção, referente a supostos abusos sexuais praticados contra jovens atletas pelo ex-técnico da seleção de ginástica artística, caso este ainda sob investigação.

No Estado do Espírito Santo, nos deparamos com situações de extrema dor para inúmeras famílias, como o estupro e o homicídio da menina Thayná em Viana-ES, e o caso dos irmãos Kauã e Joaquim, estuprados, espancados e queimados vivos, em Linhares, supostamente pelo próprio pai e padrasto das crianças, um sacerdote cristão, mostrando como os abusadores são capazes de se esconder até mesmo por trás dos vínculos mais fundamentais e sagrados de família e de fé. Silenciar diante desses casos é aceitar cumplicidade em tragédias futuras.

Vimos, também, como lacunas nas normas relativas à classificação indicativa permitiram o contato de crianças e adolescentes com nudez e com imagens de cunho sexual, inclusive sem qualquer advertência. O direito dos pais de educar os filhos e de selecionar os conteúdos que consideram apropriados deve ser respeitado, assim como devem ser responsabilizados os que façam mau uso dessa prerrogativa, ou da liberdade de expressão. Não propomos nenhuma forma de censura, que seria, ademais, inconstitucional, mas afirmamos a importância de preencher as lacunas relativas à obrigatoriedade da classificação indicativa e, conforme o caso, de alvará quando houver possibilidade de contato de crianças e de adolescentes com conteúdos impróprios, para que a liberdade e a responsabilidade possam caminhar juntas.

A falta de políticas sociais que assegurem oferta adequada de acesso à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer e à cultura, tão importantes para crianças e adolescentes, também foi extensamente discutida. Na sua



SF/18179.46189-00

falta, permanece abundante e fácil o acesso a drogas lícitas e ilícitas. Podemos e devemos evitar que crianças e adolescentes sejam presas fáceis dos traficantes de drogas, mas também dos que lucram, e muito, com a venda ilegal de bebidas alcoólicas. Temos ciência dos efeitos nocivos que o álcool causa sobre os organismos de crianças e de adolescentes. Uma vez que tenham iniciado contato com essa substância tóxica, mas tolerada pela nossa sociedade, os representantes de nossa infância e juventude passam a correr sério risco de vida. A exposição precoce ao álcool poderá deixar sequelas devastadoras sobre a sua saúde e afetar suas capacidades cognitivas de modo permanente.

Por tal motivo, propomos tornar ainda mais rígido o controle da comercialização de álcool, por meio da previsão de um alvará especial de funcionamento a ser exigido de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que promovam a venda de bebidas alcoólicas. Dessa forma, esperamos contribuir para dificultar o acesso de crianças e adolescentes ao consumo de álcool e preservar a saúde daqueles que são o futuro de nosso país.

Além de apresentar sugestões nesse sentido, conclamamos os governos de todos os entes federativos a adotar políticas positivas para crianças e jovens, inclusive, mas não somente, nas áreas de planejamento urbano, de fiscalização do comércio de bebidas e da realização de eventos como apresentações musicais e festas públicas ou privadas.

Ficou evidente que as empresas de tecnologia, os portais de internet, as ferramentas de busca e as redes sociais precisam estar constantemente atentos aos crimes, aos abusos, as agressões contra os direitos de crianças e adolescentes que o mau uso dessas ferramentas virtuais possa viabilizar, especialmente diante das tecnologias e dispositivos cada vez mais



conectados à internet. Os fluxos financeiros eletrônicos foram objeto de preocupação, já que muitas das transações associadas a crimes cibernéticos são feitas envolvendo cartões de crédito e criptomoedas. Cada novo avanço tecnológico traz oportunidades e riscos, que são incessantemente explorados por agentes mal-intencionados, que buscam brechas tanto nas tecnologias quanto na legislação para praticar crimes impunemente.

Da mesma forma, o Poder Legislativo deve estar alerta para evitar que as novas formas de uso da tecnologia da informação proporcionadas pelo avanço tecnológico e pela proliferação de dispositivos escapem por entre os dedos da lei, devendo os parlamentares, com colaboração do sistema de justiça, detectar possíveis lacunas ou inadequações para que o direito não esteja um passo atrás dos abusadores, dos aliciadores e dos pedófilos.

Certamente, quanto mais tempo houvesse para continuidade dos trabalhos dessa CPI, mais hipóteses de violência e de maus-tratos seriam identificadas. O que foi possível detectar ao longo do tempo em que essa CPI funcionou é suficiente para justificar a ação clara deste colegiado no sentido de propor aprimoramentos na legislação vigente, fechando rapidamente as frestas que continuam abertas nas nossas leis, das quais os criminosos se beneficiam. Também identificamos, como foi mencionado, lacunas que não são pertinentes a crimes, mas que deixam vulnerável a integridade intelectual e moral das crianças e dos adolescentes, merecendo nossa atenção. Haverá oportunidade para reavaliar os casos de maus-tratos no futuro, mas já é nítida a necessidade de ação no presente, sem mais demora.

Passamos a expor alguns dos problemas que foram abordados com mais vagar pela CPIMT.

2. Pedofilia



SF/18179.46189-00

Ao longo dos trabalhos desta Comissão, foram recebidas inúmeras denúncias sobre a prática de pedofilia. Assim, a CPIMT se empenhou em ouvir mães e parentes de crianças abusadas sexualmente, oportunidade em que, inclusive, foram entregues áudios, fotografias e vídeos com imagens das vítimas confirmando o abuso. Ainda foi ouvido um acusado da prática de pedofilia, quando foi possível verificar o quão vulnerável estão as nossas crianças.

Foram audiências perturbadoras e que confirmaram a triste realidade de que a pedofilia está fortemente presente em nossa sociedade. Pode-se verificar que se trata de um problema que não escolhe classe social e independe da condição econômica ou intelectual do agressor ou da vítima. Demais disso, também se constatou que são diversas as dificuldades que os parentes das vítimas enfrentam para identificar e comprovar os abusos e responsabilizar os agressores.

Quando falamos em pedofilia, nem sempre o problema é facilmente compreendido pelas pessoas. Desse modo, entendemos ser importante trazer a este relatório alguns esclarecimentos sobre aspectos médicos, psicológicos e jurídicos relacionados ao tema. Nesse ponto, replicamos trechos do relatório elaborado pelo então Senador Demóstenes Torres, quando atuou como relator da CPI da pedofilia:

“Ao longo da história das civilizações, os temas relacionados ao sexo sempre foram tratados com discrição e reserva, configurando uma postura defensiva que, não raro, descaía para os subterrâneos do preconceito e do obscurantismo. É bem verdade que nem todas as formações sociais lidam de maneira similar com o tema, mas é indiscutível que embora haja aqui ou acolá algum nível de abertura maior, predomina o mesmo tom de resguardo acerca dos assuntos sexuais.

Não surpreende, portanto, que certas zonas conflitivas da sexualidade humana tenham sido deixadas sob o pesado manto do silêncio e da omissão, por séculos a fio. A pornografia, a rica tipologia dos abusos sexuais, o incesto e a pedofilia incluem-se neste rol. Não obstante a ocorrência de tais práticas desde tempos imemoriais,



prevaleceu sempre a cultura da negação, o que, ao cabo, favoreceu sua disseminação, em um terreno fértil de sombras e silêncio.

As pesquisas pioneiras de Sigmund Freud, a gradativa liberalização dos costumes, o refluxo das determinações religiosas e a revolução sexual das últimas décadas do século XX lançaram as bases para um melhor entendimento do significado e importância do sexo. Contudo, as transformações na mentalidade não trouxeram, consigo, necessariamente, os instrumentos ou a vontade para tratar de questões envolvendo os chamados tabus.

Foi o desenvolvimento acelerado das tecnologias midiáticas, bem como sua inédita expansão por todos os quadrantes do globo, os responsáveis por uma mudança comportamental profunda. A difusão da pornografia — incluindo a que se vale de crianças e adolescentes — e da pedofilia adquiriu grande velocidade, com impactos imprevistos. Nas palavras de Ferraro e Casey¹:

Obscenity and child pornography are crimes that came of age in the twentieth century. Advances in technology that delivered photography, video, and the internet were previously unknown. Although rape and sex abuse undoubtedly occurred throughout history, the camera fist enabled people to capture the occurrence of such events.

Como decorrência, deu-se um duplo efeito: ao mesmo tempo em que o problema ganhou novos contornos e vulto encorpado, sua exacerbação traduziu-se em visibilidade. Essa emersão rumo à luz impôs à sociedade o enfrentamento do que antes jazia no exíguo espaço do mundo privado.

Etimologicamente, o vocábulo pedofilia deriva do grego *paidophilia*, a partir das matrizes *paidós* (criança) e *philia* (amor a, amizade). Obviamente, o termo de origem grego foi destituído, nas línguas neolatinas e nas anglo-saxãs que lhe tomaram de empréstimo, do significado literal. O amor e a amizade que ali estavam radicados cederam lugar a uma semântica em tudo distinta, com contornos francamente negativos.

Não é fácil, porém, conceituar pedofilia. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia a têm visto de modo dual, ora percebendo-a como uma patologia, ora encarando-a como um desvio comportamental ao nível das parafilias, ou seja, um transtorno da excitação sexual caracterizado por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou de suas

¹ FERRARO, Monique Mattei & CASEY, Eoghan. Investigating child exploitation and pornography — the internet, the law and forensic science. San Diego, Elsevier Academic Press, 2004.



vítimas². Não se trata de questão de somenos para o campo do direito, de vez que a inclusão da pedofilia entre os transtornos mentais tem o potencial de, eventualmente, tornar o pedófilo inimputável.

Obras de caráter geral, como os dicionários, assim definem a pedofilia:

Houaiss: Psicopatologia - 1. perversão que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças; 2. prática efetiva de atos sexuais com crianças (p.ex., estimulação genital, carícias sensuais, coito etc.).

Aurélio: Psiquiatria - 1. Parafilia representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes.

O psiquiatra, especialista em pedofilia, Patrice Dunaigre, autor obra considerada clássica no campo de estudo em referência, define o fenômeno como “manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem, em relação a crianças, de ambos os sexos na pré-puberdade”³.

A Organização Mundial de Saúde, por sua vez, classifica a pedofilia como uma desordem mental e de personalidade do adulto, concebendo-a também como um desvio sexual. A pedofilia é um transtorno de personalidade da preferência sexual que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, não importando se meninos ou meninas, geralmente, pré-púberes ou no início da puberdade⁴.

No âmbito da conceituação psiquiátrica (DSM-IV/APA), a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos⁵.

A Dra. Tatiana Hartz, psicóloga que integrou o Grupo de Trabalhos desta Comissão e que realizou diversas oitivas “não revitimizantes” de crianças vítimas de violência sexual, ponderou:

Quanto à definição de pedofilia, temos dois importantes Manuais de Diagnósticos, o DSM-IV e o CID-10, que esclarecem que a pedofilia é um foco parafilico (para = desvio; filia = aquilo para que a pessoa é atraída) que envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos). É um transtorno sexual. Alguns indivíduos com pedofilia sentem atração sexual

² Associação Psiquiátrica Americana (APA). Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-IV). Porto Alegre: Artmed, 1995.

³ DUNAIGRE, Patrice. O ato pedófilo na história da sexualidade humana. In: Inocência em perigo — abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet. Rio de Janeiro, Unesco/ Abranet/Garamond, 1999.

⁴ OMS - CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas).

⁵ Associação Psiquiátrica Americana (APA). Opus cit.



exclusivamente por crianças (Tipo Exclusivo), enquanto outros às vezes sentem atração por adultos (Tipo Não-Exclusivo). Ou seja, nem toda pessoa que comete ofensa sexual contra criança pode ser chamada de pedófilo. A preferência sexual por crianças também tem que ser duradoura, ou seja, aquele que molestou uma criança apenas uma vez não pode ser considerado um pedófilo.

De tal conjunto de definições extrai-se a conclusão de que a pedofilia não deve ser classificada, *stricto sensu*, como uma doença mental, mas antes como um transtorno na área específica da excitação sexual, sem implicar a impossibilidade de discernimento por parte do sujeito e a sua consequente irresponsabilização.

Para Trindade e Breier, a pedofilia “tem sido considerada uma entidade atípica. Nesse sentido, ela não encerraria a condição plena de doença ou perturbação mental como qualificativos restritos do sujeito corpo e, talvez, pudesse ser mais bem descrita como uma desordem distintivamente moral⁶.

A opinião desses especialistas, longe de restar isolada, encontra eco em outros posicionamentos:

[a DSM IV] não inclui a pedofilia entre as verdadeiras doenças mentais, mas sim entre as “parafilias, termo que expressa um transtorno da excitação sexual, que nestes casos somente é possível mediante estímulos particulares. A esta categoria pertencem, por exemplo, o feticismo (a excitação se obtém mediante roupas ou lingerie íntimas), o exibicionismo (a excitação se obtém exibindo os próprios órgãos sexuais), o voyeurismo (os que se excitam observando as relações alheias), o sadismo (a excitação nasce da dor alheia).⁷

Como apropriadamente apontou Maíra de Paula Barreto, “não é somente o fato de possuir doença mental que qualifica o sujeito pedófilo como inimputável, mas, também, a capacidade de entender que a ação é ilícita e de se autodeterminar de acordo com este entendimento, conforme o artigo 26 do Código Penal⁸”. O dispositivo citado “isenta de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

O chamado critério biopsicológico opera em duas frentes, ao fundir a condição de portador de enfermidade mental com a respectiva capacidade de se autodeterminar diante do ilícito. A doutrina mostra que há dois requisitos normativos de imputabilidade: o intelectual (que se refere à compreensão do caráter ilícito do fato) e o volitivo (relacionado à capacidade de determinação do sujeito). A ocorrência concomitante de ambos os normativos não é imprescindível para

⁶ TRINDADE, Jorge & BREIER, Ricardo. Pedofilia – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007. p. 82.

⁷ FERRARIS, Anna Oliverio & GRAZIOSI, Barbara. ¿Qué es la pedofilia? Barcelona: Paidós, 2004. p.

⁸ BARRETO, Maíra de Paula. Da pedofilia e da pomografia infantil sob o prisma da universalidade dos direitos da personalidade. Maringá, Centro Universitário de Maringá, 2008.



caracterizar a imputabilidade, bastando, para tanto, apenas a manifestação de um deles.

As análises parecem convergir para a constatação de que existe uma minoria de pedófilos realmente doentes, ao passo que predomina uma grande maioria composta por pedófilos tão-somente criminosos, pois eis que têm plena consciência do teor de suas intenções e atitudes.

A doutora Fani Hisgail, uma das maiores autoridades do País no tema da pedofilia, assegura que: O pedófilo sabe o que está fazendo. Mesmo considerando que se trata de uma patologia, ele preserva o entendimento de seus atos o que o diferencia de um psicótico. O fato de a pedofilia ser uma patologia não significa que o pedófilo não deva ser punido. Mas, livre de sua pena, ele geralmente reincide, por isso, precisa ser tratado, ainda que na prisão. O problema é que ele não vai procurar um especialista porque a patologia não o incomoda, ele não sente culpa⁹ (...).

Com efeito, a literatura demonstra consistentemente que os pedófilos não podem ser considerados alienados mentais:

As estatísticas têm mostrado que 80 a 90% dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, portanto, são juridicamente imputáveis. Entretanto, desse grupo de transgressores, aproximadamente 30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta sexual social cotidiana e aparente parece ser perfeitamente adequada. ... Um grupo minoritário de 10 a 20%, é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis¹⁰ [negrito nosso].

Desenvolvendo a questão do alcance e dos limites das parafilias, o psiquiatra Geraldo Ballone constata a tibieza e a imperfeição teórica das teses que procuram conferir ao impulso pedófilo um componente incontrolável:

Assim sendo, a inclinação cultural tradicional de se correlacionar, obrigatoriamente, o delito sexual com doença mental deve ser desacreditada. A crença de que o agressor sexual atua impelido por fortes e incontroláveis impulsos e desejos sexuais é infundada, ao menos como explicação genérica para esse crime¹¹ [negrito nosso].

⁹ HISGAIL, Fani. No limite do abuso. Entrevista à Revista Istoé. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoe/Reportagens/limite_abuso.htm.

¹⁰ NOGUEIRA, Sandro d' Amato. Crimes virtuais — Polícia tem dificuldades para chegar aos pedófilos. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/3514/3085>. Consultado em 15/03/2009.

¹¹ BALLONE, G. J. Delitos sexuais (parafilias). Disponível no portal PsiqWeb, em www.psiqweb.med.br, revisto em 2005.



SF/18179.46189-00

Fato é que os pedófilos, no mais das vezes, têm plena consciência da numerosa existência de vedações — que vão do mundo moral ao universo do direito codificado — às práticas sexuais que envolvem crianças. Não se trata, portanto, de uma orientação sexual, mas de um desvio socialmente condenável que tem resultado em sua tipificação penal.

Hoje, as mais diversas legislações internacionais classificam a relação sexual entre o adulto e a criança como crime. Torna-se imperioso, ainda, discutir o argumento do relativismo cultural, repleto de perigos e armadilhas, pois tem o condão de impedir o efetivo estabelecimento de padrões mínimos quanto à idade núbil. A exacerbação do relativismo cultural pode, também, prestar-se a conferir destaque demasiado ao consentimento para o ato sexual, o qual, por sua vez, pode resultar na prevalência de comportamentos pedofílicos, em desfavor do interesse superior de crianças e adolescentes.

Não se trata, ao cabo, de um debate moral acerca de preferências sexuais. Evidencia-se, muito pelo revés — e de maneira incontestável —, a instrumentalização de seres humanos em etapa formativa, tanto física quanto emocional ou psicológica, para fins egoísticos e condenáveis. Uma relação desequilibrada se estabelece, na qual uma parte dotada de maiúscula supremacia impõe sua vontade a outra, muitas vezes incipiente em quaisquer meios de defesa.

Muito sintomaticamente, defensores do envolvimento erótico amoroso entre adultos e crianças baseiam seus argumentos na ausência de violência e no assentimento declarado de ambas as partes. Pretendem, ainda, que sua propensão pedofílica seja admitida socialmente e vista como apenas mais uma orientação sexual entre diversas outras. Essa linha argumentativa escamoteia a disparidade de informação e o desnível de conformação psicológica entre crianças/adolescentes e adultos. Porém, mais importante, ela deixa entrever o desgaste dos dois fundamentos que se consolidam no interior do critério biopsicológico. A rigor, o ativismo pedófilo põe a nu os requisitos normativos de imputabilidade, ou seja, os critérios marcados pela consciência e pela volição.

Já há algumas décadas e ainda hoje, movimentos articulados reivindicam a legalização da pedofilia. Entidades como a norte-americana The North American Man/Boy Love Association, com sede em Nova York e São Francisco, ou a Martijn, sediada em Amsterdã, na Holanda, brandem, sobretudo, o argumento de que as minorias possuem o direito de livremente explorar a sexualidade, não importando qualquer critério etário, salvaguardando-se a liberdade de escolha¹².

¹² Para este segmento do Relatório baseamo-nos amplamente em: VERHOEVEN, Suheyla Fonseca Misirli. Um olhar crítico sobre o ativismo pedófilo. Rio de Janeiro, Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, Nº 10 - Junho de 2007.



SF/18179.46189-00

Esse ativismo configurou-se mais fortemente a partir dos anos 80 e ganhou corpo com a Internet. Hoje, há movimentos similares em países como França, Canadá, Austrália, Dinamarca e Alemanha. Há rumores de que uma dessas organizações, a californiana Renè Guyon Society, fundada em 1962, teria dez mil associados¹³. Note-se que mencionamos apenas exemplos de entidades que, de algum modo, assumem sua existência. Não é difícil imaginar a amplitude “subterrânea” desse ativismo, sobretudo quando se considera o nível de ousadia contido em lema de uma organização “aberta” como a Renè Guyon: “*Sex before eight, or else it's too late*”.

No limite, a atuação dessas organizações e movimentos põe em contraste o duelo entre dois princípios do Direito. De um lado, seus defensores propugnam a primazia da liberdade; de outro, reside outro princípio fundamental da pessoa humana: sua dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos compreendidos no Capítulo II, intitulado “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, estatui:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹³ United States; Congress; House; Committee on the Judiciary; Subcommittee on Crime. “Child Protection Act: hearing before the Subcommittee on Crime of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-ninth Congress, second session on H.R. 1704 and related bills”. p. 134. Supt. Of Docs., Congressional Sales Office, U.S. G.P.O.



O art. 17 é claro ao demarcar no que consiste o direito ao respeito devido a crianças e adolescentes. Sua integridade não pode ser violada sob nenhuma hipótese, e resta como dever de todos zelar pela observância desse desiderato. Obviamente, o argumento pedofílico da não violência e do consentimento cai por terra quando contrastado com a abrangência da letra legal, que menciona explicitamente as dimensões que se quer preservar: física, psíquica e moral. É impensável que quaisquer intercursos de natureza sexual entre adultos e crianças ou adolescentes não tenha por substrato algum tipo de coerção ou, ainda, que não resulte em algum abalo em um dos três planos mencionados.”

Temos, portanto, plena clareza de que a prática de pedofilia é crime passível de responsabilização penal, duramente condenável diante da imperatividade do respeito à integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes. Ainda que possa ser discutida a sanidade dos pensamentos e desejos íntimos do pedófilo, os atos concretos de pedofilia são plenamente puníveis e a consciência da lesividade dessa prática é generalizada, inclusive entre os pedófilos, que não medem esforços para esconder suas perversões.

3. Alienação Parental

A alienação parental ocorre quando o alienante, que pode ser um dos genitores, um dos avós ou outras pessoas que tenham a criança ou o adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade, manipula a vítima para que repudie genitor, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares entre os alienados. Não se confunde essa conduta, propriamente, com a Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner e largamente desacreditada entre a comunidade científica, pois os atos de alienação parental, dirigidos contra o vínculo familiar, independem da existência de um complexo de sintomas atribuíveis à vítima dessa suposta condição. Novamente, assim como no caso da pedofilia, não importa se existe ou não o transtorno, e sim se a conduta lesiva ao direito de outrem é praticada.



Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação



SF/18179.46189-00

parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes, exigindo atenção redobrada da sociedade.

A Lei da Alienação Parental, cuja revogação se propõe, coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Como se não bastasse o término da relação conjugal, a criança passou a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. E mais: para que se obtenha algum indício da ocorrência de algum ato de alienação parental (isto é, basta um indício, e não prova concreta da ocorrência da alienação parental!), os arts. 4º, *caput*, e 6º da Lei da Alienação Parental permitem ao juiz, ouvido o Ministério Público, que decrete as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive por meio da alteração provisória da guarda, para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Tais medidas



provisórias acabaram sendo concretizadas com base no art. 6º, *caput*, da Lei da Alienação Parental, nos seguintes termos:

- a) declaração da ocorrência de alienação parental e advertência ao alienador;
- b) ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipulação de multa ao alienador;
- d) determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial;
- e) determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- g) declaração da suspensão da autoridade parental.

Enfim, não é preciso, nos termos previstos nos arts. 4º, *caput*, e 6º da Lei da Alienação Parental, que tenha ocorrido efetivamente algum ato de alienação parental para que um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação.



Então, vejamos. O art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei da Alienação Parental, prevê, especificamente, que é forma exemplificativa de alienação parental a apresentação de falsa denúncia criminal, perante a autoridade policial (isto é, a lavratura de ocorrência policial) contra genitor para que se dê ensejo a sua consequência legal e imediata, isto é: a alteração da guarda compartilhada exercida em conjunto pelo pai e pela mãe para guarda exclusiva do pai, com base no arts. 2º, parágrafo único, VI, e 6º, inciso IV, da Lei da Alienação Parental, e nos arts. 1.583, § 5º, e 1.584, inciso II, do Código Civil.

Pensamos assim, simplesmente, que essa mesma Lei não apazigua conflitos de interesse, nem estabelece normas de conduta social, nem protege as crianças e adolescentes das más condutas maternas ou paternas ao longo do processo de criação.

Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental.

4. Bullying

Durante as audiências públicas interativas realizadas no âmbito desta Comissão, nos dias 17 de agosto e 21 de setembro de 2017 e 17 de maio de 2018, o tema do *bullying* e do *cyberbullying* nas escolas brasileiras foi



enfrentado, oportunidade em que foi possível verificar que se trata de um problema sério, ao qual deve ser dado um tratamento rápido, eficiente e o mais amplo possível, dada as graves consequências dessa prática. Segundo informado nas referidas audiências, a prática do *bullying* pode levar a vítima à evasão escolar, à automutilação e até ao suicídio.

O termo *bullying* origina-se da língua inglesa (*bully* = valentão) e não foi traduzido para o português¹⁴. Refere-se a comportamentos violentos praticados por estudantes em ambiente escolar, de forma reiterada e intencional, e que podem abranger agressões físicas, assédios, bem como ações desrespeitosas¹⁵. O que caracteriza o *bullying* é a relação de desigualdade (estatura, força física, popularidade, *status* social, aparência etc.) entre o agressor e a vítima, o que inviabiliza qualquer forma de defesa¹⁶. Segundo informado à CPIMT pelo professor Hugo Monteiro Ferreira, o *bullying* traduz um nível de maldade e perversidade de que as pessoas sequer sabem que são capazes.

Já o *cyberbullying* é uma derivação do *bullying*. Trata-se de uma agressão praticada por meio de tecnologias digitais, com as mesmas características do *bullying* face a face, mas com um nível de violência mais acentuado, pois a exposição da vítima e a possibilidade de intimidação sistemática pelo agressor é praticamente incontrolável¹⁷. Com efeito, as mensagens no *cyberbullying* podem ser amplamente compartilhadas, potencializando o dano com a multiplicação do número de pessoas com

¹⁴ CAMARGO, Orson. *Bullying*. Equipe Brasil Escola. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/bullying.htm> acesso em: 3 de abril de 2018.

¹⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 21 apud BANA, Isabella. *Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade*. 1. ed. Birigui, SP: Editora Boreal, 2016, p. 62/63.

¹⁶ FANTE, Cléo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência das escolas e educar para a paz*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Verus, 2005, p. 28 apud BANA, Isabella. *Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade*. 1ª. ed. Birigui, SP: Editora Boreal, 2016, p. 62/63.

¹⁷ FERREIRA, Hugo Monteiro. *Vamos conversar sobre Bullying e Cyberbullying?* Cartilha elaborada pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos (CPIMT) do Senado Federal, com o fim de alertar sobre os perigos do *bullying* e o *cyberbullying*.



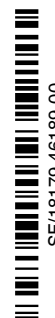
acesso à agressão e com a possibilidade de futuros compartilhamentos. E como bem assinalado pela Dra. Aloma Felizardo, quando ouvida por essa Comissão, trata-se de uma agressão que continua mesmo quando a vítima chega em casa, uma vez que, não raro, esta continua sendo agredida por meio de mensagens de celular e postagens em redes sociais. A vítima não tem trégua sequer no próprio lar e as humilhações ocorrem diante de um público muito maior do que seria possível no ambiente escolar.

Em 2016, pesquisa das Nações Unidas, que contou com a participação de 100 mil crianças e jovens de 18 países, concluiu que, em média, metade deles sofreu algum tipo de *bullying*. As razões para as agressões foram as mais variadas e se relacionaram a questões de aparência física, gênero, orientação sexual, etnia ou país de origem. No Brasil, o percentual dessa prática é de 42,8% e é semelhante a países como a Argentina (47,8%), o Chile (33,2%), o Uruguai (36,7%) e a Colômbia (43,5%). Em países desenvolvidos, os percentuais são semelhantes, como é o caso da Alemanha (35,7%), da Noruega (40,4%) e da Espanha (39,8%)¹⁸.

Segundo o relatório “*Pondo fim à tormenta: combatendo o bullying do jardim de infância ao ciberespaço*”¹⁹, que resultou da pesquisa das Nações Unidas acima mencionada, o *bullying*, incluindo o *cyberbullying*, afetam uma grande porcentagem de crianças em diferentes estágios de desenvolvimento, frequentemente atingindo fortemente a saúde, o bem-estar emocional e o desempenho escolar das vítimas, que podem sofrer de distúrbios do sono, dor de cabeça, dor de estômago, perda de apetite, ansiedade, depressão, vergonha e, em alguns casos, pensamentos suicidas.

¹⁸ Disponível em <https://nacoesunidas.org/pesquisa-da-onu-mostra-que-metade-das-criancas-e-jovens-do-mundo-ja-sofreu-bullying>, link acessado em 26 de abril de 2018.

¹⁹ “Ending the torment: tackling bullying from the schoolyard to cyberspace”, disponível em: link acessado em 26 de abril de 2018.



SF/18179.46189-00

De acordo com a Agência Brasil, empresa integrante da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), um em cada dez estudantes no Brasil é vítima frequente de *bullying*. Essa informação resultou do terceiro volume do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015, voltado ao bem-estar dos estudantes. Segundo os adolescentes que participaram da pesquisa, 17,5% sofreram alguma forma de *bullying* “algumas vezes por mês”; 7,8% foram excluídos pelos colegas; 9,3%, foram alvo de piadas; 4,1%, foram ameaçados; 3,2%, foram empurrados e agredidos fisicamente; 5,3% tiveram objetos destruídos; e 7,9% foram alvo de rumores maldosos²⁰. Em linhas gerais, esses dados foram ratificados pelo Sr. Francisco Moraes da Costa Marques, representante do Ministério da Educação, ouvido na audiência interativa realizada no dia 17 de maio de 2018.

É importante frisar que há uma relação entre *bullying* e suicídio. O suicídio tem maior incidência em grupos vulneráveis, tratados com hostilidade. Entre crianças, adolescentes e jovens, no ambiente escolar, é o caso do conhecido *bullying*, e fora desse ambiente, inclusive entre adultos, costumamos chamar isso de preconceito e discriminação. No Brasil, ainda damos passos claudicantes na inclusão das minorias e um reflexo desse déficit civilizatório nacional pode ser visto na taxa de suicídios, que no Brasil é de 5,5 casos anuais por 100 mil habitantes, mas chega a 15,2 por 100 mil entre indígenas, bastante concentrada na faixa etária que vai dos 10 aos 19 anos²¹. A tendência é confirmada quando dirigimos o olhar para outra minoria. Nos Estados Unidos da América, estudo da Academia Americana de Pediatria,

²⁰ Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>, link acessado em 26 de abril de 2018.

²¹ Dados disponíveis em <http://portal.arquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/setembro/21/Coletiva-suicidio-21-09.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2018.



SF/18179.46189-00

publicado em 2011²², mostrou uma propensão ao suicídio cinco vezes maior entre adolescentes LGBT do que entre heterossexuais, enquanto estudo realizado pelas universidades de Harvard e Johns Hopkins e pelo Hospital Infantil de Boston concluiu que a legalização do casamento homoafetivo teve como efeito indireto uma redução de 7% das tentativas de suicídio entre alunos do ensino médio²³. Isso mostra que a LGBTfobia mata pelo homicídio e também pelo suicídio, conforme reiterado, também, pelo nosso Centro de Valorização da Vida (CVV), em audiência nesta CPI.

Registre-se, ainda, que algumas pessoas que sofrem *bullying*, preconceito e discriminação praticam condutas associadas ao suicídio, como automutilação, numa expressão da tentativa de controlar o próprio corpo e a própria mente, pois são levados a crer que podem ficar “normais” se tiverem força de vontade suficiente para mudar seu jeito “errado” de ser, ou que merecem sofrer simplesmente por ser como são.

Como forma de dissuadir crianças e jovens à prática do *bullying* e do *cyberbullying* concluiu-se que é preciso que os pilares família, escola e indivíduo estejam engajados no combate a esse tipo de violência e na construção de uma cultura de paz e de respeito às diferenças. Além disso, verificou-se que é necessário escutar os alunos vitimados, haja vista que frequentemente a prática do *bullying* passa despercebida pela escola e pelos professores. É preciso entender que as brincadeiras maliciosas, quando não as agressões físicas, são prejudiciais e que as vítimas dessa violência sistemática sofrem sem descanso. Diminuir o sofrimento dessas pessoas, apelando para

²² *The Social Environment and Suicide Attempts in Lesbian, Gay, and Bisexual Youth*, Hatzenbuehler, Mark L., Disponível em <http://pediatrics.aappublications.org/content/early/2011/04/18/peds.2010-3020>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

²³ *Difference-in-Differences Analysis of the Association Between State Same-Sex Marriage Policies and Adolescent Suicide Attempts*. Raifman J, Moscoe E, Austin SB, McConnell M, disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/28241285>. Acesso em 15 de setembro de 2017.



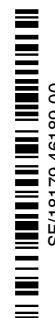
SF/18179.46189-00

desqualificações como “patrulha politicamente correta” ou “minimi”, é fechar os olhos para os dados trazidos a esta CPI, que provam, com eloquência, a força mortal do *bullying*, do preconceito e da discriminação. Da mesma forma, abusar de liberdades fundamentais, como a liberdade de expressão, para disseminar intolerância e discurso de ódio equivale a atentar contra os princípios humanitários e democráticos que sustentam essas mesmas liberdades, pervertendo esses valores.

É preciso compreender que os adolescentes, em fase de formação de sua *persona* adulta, podem ser tentados a construir a imagem da própria força, ou mascarar as próprias fraquezas, às expensas da fragilidade alheia. A valorização do forte sobre o fraco é um caminho fácil, sobretudo para pessoas imaturas, ainda incapazes de compreender a injustiça e a crueldade que praticam. O desenvolvimento de habilidades como a empatia e o respeito ao próximo deve ser estimulado desde a infância, como parte do processo de amadurecimento, afinal desejamos construir uma sociedade solidária, e não prestigiar a lei do mais forte.

O combate ao *bullying* escolar, por exemplo, não parece efetivo com a simples punição do agressor. A escola deve ser capaz de promover a mudança de comportamento agressivo, por meio de ações de conscientização, campanhas educativas, entre outros mecanismos alternativos. Acreditamos que a promoção da educação emocional como tema transversal seja uma forma efetiva de prevenir que um aluno se torne agressor por falta de saúde emocional e, por conseguinte, que ele afete a saúde da vítima.

Além disso, acreditamos que a inclusão de competências socioemocionais como tema transversal nos currículos da educação básica será capaz de melhorar como um todo o desempenho escolar de nossos estudantes e reduzir taxas de evasão. Ademais, a partir dela criaremos



cidadãos saudáveis, produtivos e criativos, o que não só reduz os gastos com saúde pública e serviços sociais, mas aumenta a possibilidade de ganhos econômicos para esses estudantes.

Inúmeros estudos indicam que, se está doente ou com fome, a criança não aprende. Muito menos, se apresenta alguma questão psíquica que a atormenta. Nosso trabalho na CPIMT tem exposto, de forma atroz, que muitas vezes essa é a realidade dos nossos estudantes, que chegam às escolas assolados por dramáticos problemas sociais e familiares.

Dessa forma, não é estranho que, principalmente nas camadas menos favorecidas, os resultados em termos de aprendizagem sejam tão decepcionantes. Falta olhar de forma global as necessidades dos estudantes e falta principalmente perceber que essas necessidades demandam o aporte de um amplo leque de profissionais, que inclui, evidentemente, o de profissionais da psicologia, que possam atuar nas escolas de forma preventiva, por meio do desenvolvimento de projetos e programas consistentes de promoção da saúde mental, e também dar assistência aos educandos que, por algum motivo, apresentam dificuldades e enfrentam obstáculos na área psíquica.

Além desse aspecto diretamente relacionado à aprendizagem, a presença de um psicólogo nas escolas pode contribuir também para que eventuais maus-tratos a crianças e a adolescentes sejam não somente identificados de forma mais consistente, mas também para que se estruture, nas escolas do nosso País, um serviço mais capaz de atender aos casos, infelizmente tão comuns, de abusos de toda ordem contra os mais vulneráveis.

Pensamos que, ao contar na equipe com um psicólogo, toda a comunidade escolar ganha, na medida em que melhor poderá atender os



SF/18179.46189-00

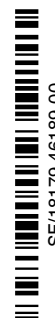
eventuais casos, dando os encaminhamentos necessários, de forma adequada e segura. Além disso, ganha principalmente a criança ou o adolescente, que terá mais chances de superar o drama que vivencia, por meio de um tipo de apoio que não se estrutura tão somente na boa vontade, mas em conhecimentos teóricos e práticos trazidos por um profissional devidamente habilitado.

Por fim, como forma de ensinar pais e professores a identificar situações de *bullying* e *cyberbullying*, a CPIMT, com o inestimável apoio do professor Hugo Monteiro Ferreira, lançou a cartilha intitulada “Vamos conversar sobre *bullying* e *cyberbullying*? ”.

5. Automutilação

O chamado *cutting* é uma forma de autoflagelação que não envolve tentativa de cometer suicídio. Há poucos dados disponíveis sobre a prática no Brasil, mas diversas pesquisas apontam que aproximadamente um em cada dez adolescentes em idade escolar já praticaram automutilação mais de uma vez ao longo de suas vidas. O professor Hugo Monteiro Ferreira, ouvido nesta CPI, identifica meninas no início da adolescência como vítimas mais frequentes desse transtorno, que pode, não obstante, atingir desde crianças até adultos. O CVV atesta o crescimento do problema, que tem sido objeto de um número crescente de atendimentos.

De forma muito resumida, a autoflagelação é uma forma de usar a dor física para mascarar a dor psíquica. Passado esse alívio, a pessoa costuma sentir vergonha e arrependimento, mas a disposição de derrubar o tabu da dor e da autopreservação, oriunda do desespero, pode proporcionar uma glamourização do autoflagelamento, levando a práticas cada vez mais extremas e perigosas. Há pessoas que, em profunda depressão, tentam encontrar na dor a capacidade de sentir alguma coisa, diante da dificuldade de



SF/18179.46189-00

sentir qualquer coisa, tamanho o embotamento de sentimentos que experimentam.

A pessoa que pratica autoflagelação sofre de uma doença psiquiátrica precipitada por fatores como acumulação de tensão, ansiedade, impulsividade, histórico de violência na infância e pressão de grupo. O autoflagelamento é uma tentativa consciente ou inconsciente do indivíduo de se inserir num grupo ou se conformar a um padrão mediante punição a si mesmo pelas diferenças e desconformidades que percebe como desviantes e indesejáveis. Caso fracasse, ainda resta o orgulho da própria força e da determinação de suportar o sofrimento autoinfligido como credenciais para fazer parte do grupo que se autoflagela, favorecendo a radicalização dessas práticas como forma de aceitação e de valorização nesse grupo, podendo levar ao suicídio.

Como no caso do *bullying*, a internet e as redes sociais são terreno propício para provocar a autoflagelação e a automutilação, pois os jovens se sentem pressionados a viver segundo padrões irrealistas de felicidade ininterrupta, beleza, riqueza e *status* social elevado, sem os quais percebem a si mesmos como fracassados, desprezados e desmerecedores do apreço de outros jovens. Durante a adolescência, quando a autonomia social é desenvolvida, o efeito dessa frustração sobre a autoimagem e a autoestima é avassalador. *Bullying* e autoflagelação podem, inclusive, ser combinados num círculo vicioso, alimentando-se reciprocamente, potencializando esse efeito.

A internet e as redes sociais também servem como refúgio e como fonte de informação para as pessoas propensas à autoflagelação. Essa demanda cria terreno fértil para que surjam grupos e tutoriais dedicados a disseminação de formas de autoflagelamento entre crianças e adolescentes. Buscando aceitação desse grupo, os jovens são levados a lesionar o próprio



SF/18179.46189-00

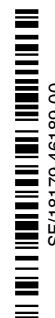
corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais. Na fraqueza extrema de sua marginalização e autodepreciação, encontram na autoflagelação uma forma de afirmar força, integridade, determinação, ao custo da própria saúde e, no limite, da própria vida. Incitar essa prática é agregar oportunismo à crueldade, aproveitando-se os sádicos e inescrupulosos da extrema fragilidade de suas vítimas.

Verificamos que não é necessário, no momento, apresentar nova proposição sobre o induzimento à autoflagelação, posto que já tramita o Projeto de Lei do Senado nº 664, de 2015, que dispõe sobre esse tema. Porém, entre outras medidas, acreditamos que a obrigatoriedade da notificação sobre lesões autoinfligidas possa ajudar a conhecer melhor e a enfrentar esse problema.

6. Suicídio

A ONU, a OMS e o Mapa da Violência 2017 fornecem dados extremamente preocupantes sobre o suicídio. Desde a década de 80, o suicídio entre jovens brasileiros cresceu espantosos 27% e já é a terceira maior causa de morte, perdendo apenas para trânsito e homicídios. Ou seja, nenhuma doença chega a matar tantos jovens quanto o suicídio.

Tendo em vista o tema desta CPI, é importante frisar a correlação entre suicídio e a exposição a violência física e sexual na primeira infância, identificada, por exemplo, pelo Grupo de Estudos Sobre o Suicídio da Universidade McGill, no Canadá. A Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Menino Bernardo e o Marco Legal da Primeira Infância são exemplos de como as leis têm evoluído na proteção integral e no combate à violência doméstica, mas sabemos que há um abismo entre a lei e a realidade social.



SF/18179.46189-00

Nesse sentido, é particularmente cruel a constatação de que os dados sobre suicídios entre adolescentes também são reveladores do impacto da discriminação e do preconceito. Adolescentes negros, indígenas e LGBTs, por exemplo, tendem a ser alvo de agressões físicas e psicológicas, que são fatores importantes de predisposição ao suicídio e à automutilação. Com efeito, as taxas de suicídio entre esses grupos são significativamente maiores do que a taxa da população em geral, chegando quase ao dobro, ao triplo ou a até dezenove vezes mais, conforme o grupo de que tratamos²⁴. Isso mostra que a discriminação e o preconceito, assim como o *bullying*, são instrumentos mortais que contribuem, em muitos casos, para o suicídio. Em resposta a esse problema, o respeito às diferenças e o pluralismo devem ser promovidos.

Dados recentes da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do CVV, discutidos em audiências públicas realizadas por esta CPI e por outras comissões do Senado Federal, revelam que quase a totalidade dos casos de suicídio está associada a algum transtorno mental e que nove entre dez casos podem ser prevenidos com adequada atenção à saúde psicológica. Por essa razão, o papel dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) na prevenção e no tratamento do potencial suicida é de extrema importância e não pode ser negligenciado.

A internet e as redes sociais propiciam o acesso de adolescentes a informações sobre o suicídio, incluindo instruções para a sua prática, o que pode constituir o crime de indução, já tipificado. Muitos pais e comunidades são surpreendidos por não saber identificar sinais de que um adolescente

²⁴ Referências: *Ideações e tentativas de suicídio em adolescentes com práticas sexuais hetero e homoeróticas*, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902012000300011. Acesso em 8 de julho de 2018.

Difference-in-Differences Analysis of the Association Between State Same-Sex Marriage Policies and Adolescent Suicide Attempts, disponível em <http://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2604258>. Acesso em 8 de julho de 2018.

Com saída, disponível em <https://www.unesp.br/aci/revista/ed13/com-saida>. Acesso em 8 de julho de 2018.



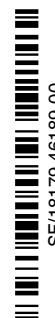
SF/18179.46189-00

esteja predisposto ao suicídio, ou por acreditar que uma abordagem indireta, proporcionando bens materiais, afeto e aconselhamento moral e espiritual será suficiente para evitar que um adolescente predisposto cometa suicídio. Temos, então, de um lado, a intenção suicida combinada com o acesso à informação, e, de outro lado, a boa vontade combinada com desinformação. Para inverter esse embate desigual e educar as pessoas sobre o suicídio e sua prevenção, é preciso quebrar tabus e falar abertamente, com a cautela de não estimular a prática por cópia ou sugestão, como vimos na forma atabalhoada como a mídia e as redes sociais trataram do jogo da Baleia Azul, que não passava de um boato, mas despertou interesse e foi copiado. Assim como é importante que as pessoas aprendam a usar as redes sociais de modo responsável, evitando repassar conteúdos alarmistas ou desinformação, também é necessário que os comunicadores saibam do risco de informar irresponsavelmente, podendo instigar, inadvertidamente, a prática do suicídio.

Nesse sentido, esta CPI não tardou em lançar a cartilha “Vamos conversar sobre Prevenção do Suicídio”, com a valiosa contribuição dos participantes das audiências que promovemos sobre esse tema.

7. Maus tratos em abrigos e creches

Iniciamos a CPI com o intuito de investigar diversos episódios de maus-tratos em abrigos e creches, que sugeriam a necessidade de um olhar abrangente sobre esse problema no Brasil. Contudo, as tragédias do ataque a tiros em uma escola de Goiânia e do massacre de Janaúba eclipsaram os episódios inicialmente identificados. Além disso, tem crescido o número de crianças e adolescentes privados do acesso à escola e razão de confrontos entre gangues, ou entre essas e as forças de segurança.



SF/18179.46189-00

Apresentamos propostas voltadas para a atenção com os funcionários de instituições de ensino e para a promoção de segurança nas escolas mediante instalação de câmeras em suas dependências. Porém, é preciso dizer que é inaceitável submeter crianças e adolescentes a graus tão elevados de violência urbana que os privem do direito à educação, criando, ademais, uma geração dessensibilizada para o caos e a violência que temos assistido. O Estado é chamado à responsabilidade de construir a paz, já que não consegue superar a lógica da guerra na qual tem empenhado verbas e vidas em vão. Isso requer políticas sociais e de segurança elaboradas com seriedade e profissionalismo, no lugar da sucessão de imprevistos irresponsáveis e mal articulados que temos hoje.

De qualquer forma, temos consciência de que a prática do crime de maus-tratos é conduta de acentuada reprovabilidade, uma vez que a vítima sofre violência justamente por parte daquele que deveria prover-lhe segurança e proteção. No caso de maus-tratos praticados contra criança menor de seis anos de idade, a conduta se mostra ainda mais abjeta, pois a vítima, na maior parte dos casos, é incapaz de se defender ou de oferecer qualquer forma de resistência.

Como vimos, até completar seis anos de idade, a criança encontra-se na chamada “primeira infância”, fase da maior importância, haja vista que os estímulos e as experiências recebidos nesse período influenciam toda uma vida, daí porque o fornecimento de educação, carinho e, sobretudo, proteção é medida indispensável. Não obstante, ainda são frequentes os casos de maus-tratos nessa faixa etária, a exemplo do recente caso ocorrido em uma creche de Restinga (SP), em que uma professora colocou saco plástico na cabeça das crianças.



SF/18179.46189-00

É preciso, portanto, conferir especial atenção à chamada “primeira infância”. Como forma de punir adequadamente as pessoas que praticam maus-tratos contra crianças em tenra idade, bem como de prevenir tais comportamentos, apresentamos adiante um projeto que altera a redação do art. 136 do Código Penal, para criar uma causa de aumento específica para os maus-tratos praticados contra criança menor de seis anos. Para essas situações, estamos propondo que a pena seja aumentada da metade.

Constatamos, ainda, que a maior parte dos crimes contra crianças e adolescentes ainda é cometida por pessoas próximas, como familiares, sobretudo no ambiente doméstico. Nosso País tem feito, nas últimas três décadas, grandes esforços para gerar relações sociais mais justas. A Lei tem se voltado para as relações sociais entre crianças e adultos, pais e filhos, alunos e professores, patrões e empregados, homens e mulheres, médicos e pacientes, consumidores e fornecedores etc. Contudo, muitas pessoas criadas em meio ao abuso, à violência e ao desrespeito como formas “naturais” de se darem umas com as outras, concluem que, se estão vivas e aptas a viver em sociedade, os flagelos a que foram submetidas seriam inofensivos e, até mesmo, necessários à formação moral. É difícil, mas não impossível, educar para o respeito – pela dignidade, não pelo temor – quem já foi criado sob vara.

Retornando ao contexto das instituições de educação infantil e fundamental, não deixamos de reconhecer a dificuldade de eventual diagnóstico médico de transtornos mentais de profissionais com tendência à violência. Em todo o mundo, ocorrem tragédias de repercussões traumáticas e a vigilância máxima, com especial colaboração das famílias, pode parecer ser a única solução para tentar reduzir esses fatos lamentáveis.



Com o aumento na rotatividade da mão de obra, por outro lado, estão cada vez mais frágeis os vínculos entre os empregados e os estabelecimentos e menor o conhecimento mútuo. Os problemas pessoais podem aparecer nas redes sociais, mas são ocultados nas relações trabalhistas.

Nesse sentido propomos algumas normas mínimas, no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de fornecer, aos contratantes, segurança no momento da contratação e, aos pais, mais tranquilidade no momento de deixar as suas crianças aos cuidados de outras pessoas, muitas vezes estranhas.

Paralelamente ao grave problema dos maus-tratos em abrigos, reconhecemos que as crianças e adolescentes submetidos a recolhimento nessas instituições por longo período sofrem desvantagem com relação às crianças que gozam do convívio familiar e comunitário. O Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, registra quase 50 mil crianças e adolescentes abrigados em todo o Brasil. Encontram-se nessa situação por não terem família – seja natural, extensa, adotiva ou substituta – ou, como ocorre na maioria dos casos, por não haver condições mínimas de permanecer no ambiente familiar, por motivos que vão da violência doméstica à incapacidade da família de cuidar dos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao convívio familiar e comunitário, mas o número de famílias dispostas a acolher, ou, quando possível, adotar essas crianças é insuficiente, especialmente porque nem sempre o perfil das crianças habilitadas à adoção corresponde àquele procurado pelos adotantes. E o ambiente que encontram nos abrigos nem sempre é o mais propício ao seu pleno desenvolvimento, como pudemos constatar a partir de denúncias examinadas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos. A maior parte dos abrigados têm



SF/18179.46189-00

família, mas vive em efetivo abandono, o que prejudica severamente seu desenvolvimento.

Garantir os direitos das crianças e dos adolescentes é dever do Estado, da família e da sociedade. Infelizmente, no caso dos abrigados, temos falhado nessa missão constitucional. O mínimo que podemos fazer, então, é tentar promover condições mais favoráveis para ingresso na vida adulta, com formação adequada, pois se já falta a família, não pode faltar também a educação.

Criar uma discriminação positiva em favor dos abrigados é uma medida compensatória justa, pois a equidade não consiste em cristalizar as desigualdades sob um disfarce de isonomia, mas sim em tratar diferentemente os desiguais para promover uma igualdade mais concreta. As crianças e os adolescentes que não tiveram o apoio da família para estudar, para erigir sua autoconfiança, para sonhar juntos um futuro próspero e para encaminhá-los numa profissão estão em grave desvantagem diante dos que têm a felicidade de ter um lar e uma família que cultivem seu desenvolvimento. Se todos falharmos com esses jovens, é papel do Estado garantir que tenham, ao menos, uma chance mais favorável de estudar e de realizar seu potencial.

Finalmente, constatamos a necessidade de aprimorar a cobertura dos abrigos para que passem a oferecer uma transição mais suave do adolescente abrigado para a vida independente quando atingir a maioridade. O ECA afirma sobejamente que o abrigo em instituições é medida provisória e de caráter excepcional (art. 101, § 1º, entre outros). O ECA dispõe, ademais, que crianças e adolescentes não devem (ou não deveriam) permanecer mais que 18 meses nesses locais (art. 19, §2º). E, além disso, também afirma que as instituições devem primar pela preparação da criança e do adolescente para o desligamento do abrigo (art. 92, inciso VIII).



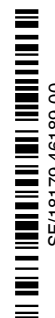
Já a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 3º, permite entender que a prestação de serviços de abrigamento é tarefa de responsabilidade da Assistência Social e é definida como proteção social especial (arts. 6º, 6-A, 6-B e 6-C).

Entretanto, é preciso admitir que a realidade enfrentada por uma quantidade expressiva de adolescentes neste País é distinta daquela prevista em Lei. E, por isso, faz-se necessário estabelecer políticas capazes de prever a transição do adolescente que, tendo atingindo os 18 anos, precisa deixar o abrigo no qual, muitas vezes, passou a maior parte de sua vida.

Propomos, então, um sistema de transição, do abrigamento para a vida adulta independente, em instituições especialmente voltadas para esse fim. Tais instituições são residências compartilhadas, denominadas repúblicas, integradas por jovens de 18 a 21 anos, os quais devem receber o devido encaminhamento para programas educacionais, de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva. Nossa proposta inclui, ainda, planejamento sobre o processo de desligamento do adolescente da instituição de acolhimento original, visando que o mesmo esteja preparado para lidar com os novos desafios da vida.

8. Necessidade de aprimoramento dos mecanismos de investigação e repressão aos maus tratos contra crianças e adolescentes

Ao longo das audiências realizadas pela CPIMT, colhemos sugestões de juízes, promotores e delegados que lidam diretamente com episódios de violência contra crianças e adolescentes e identificamos a necessidade de aprimorar os mecanismos de prevenção, de investigação e de repressão a esses crimes.



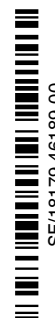
SF/18179.46189-00

Algumas dessas medidas são: a extensão de instrumentos previstos na Lei Maria da Penha para proteger crianças e adolescentes atingidos por violência doméstica e familiar; a proibição da admissão e da permanência de criança ou de adolescente em bailes *funk*, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes; passar a considerar como bebidas alcoólicas, para fins de propaganda, aquelas com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac; impor sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial.

Constatamos, ainda, a pertinência de impedir que pessoas filiadas a partidos políticos exerçam ou concorram à função de membro do Conselho tutelar, tornando inelegíveis, para qualquer cargo, durante o exercício da função e por 2 anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar. Com isso, pretendemos evitar que a disputa político-partidária contamine o funcionamento desses importantes órgãos de participação comunitária no cuidado com crianças e adolescentes.

Sabe-se que muitas agressões e maus-tratos a crianças e adolescentes deixam de ser denunciados pelos agentes públicos que deles tomam conhecimento em razão do temor de se tornarem eles próprios, vítimas de violência. Esse temor não é desmotivado, uma vez que os casos em que os agentes públicos sofrem retaliação dos agressores são, lamentavelmente, muito frequentes.

O Estado precisa oferecer aos seus agentes os meios e condições necessários para que eles desempenhem suas atividades no enfrentamento aos maus-tratos contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, é fundamental que o agente público tenha garantia da preservação de sua integridade física contra potenciais ameaças decorrentes do exercício de suas funções.



Propomos estender a garantia de proteção policial aos servidores públicos de todos os entes federativos que efetuem denúncias de maus-tratos contra crianças e adolescentes, bem como assegurar a possibilidade de transferência do servidor para exercício em outra localidade, sem prejuízo financeiro ou funcional, nos casos em que as ameaças de retaliação sejam materializadas. Essas medidas devem proporcionar a segurança indispensável para que os agentes públicos responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes executem seu trabalho de forma apropriada.

Ainda conforme apurado pela CPIMT, não obstante o tratamento mais rigoroso conferido aos crimes envolvendo atos de pedofilia, esses delitos não diminuíram no Brasil nos últimos tempos. Na verdade, com a chegada da internet, o comércio, a distribuição e o armazenamento de fotos, vídeos e outros registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, são condutas cada vez mais frequentes e que precisam ser urgentemente combatidas.

Somente no ano de 2017, foram várias operações policiais para a prisão de pedófilos. Vale destacar que, em outubro do ano passado, ou seja, durante os trabalhos desta Comissão, mais de cem pessoas foram presas em uma operação conduzida pelo Ministério da Justiça. A operação, que contou com a ajuda da Embaixada americana, envolveu mais de 1.100 policiais e ocorreu em 24 Estados e no Distrito Federal. Os presos estão sendo acusados de armazenar e compartilhar material pornográfico ou com cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes. Em 2018, por sua vez, o Ministério Extraordinário da Segurança Pública deflagrou a megaoperação “Luz na Infância 2” contra a pornografia infantil, que contou com o apoio de mais de 2.500 policiais, em 24 Estados e no Distrito Federal, em que foram expedidos



SF/18179.46189-00

579 mandados de busca e apreensão e resultou na prisão de pelo menos 251 pessoas.

Ao que tudo indica, há uma verdadeira máfia da pedofilia atuando no país, com estrutura e organização requintadas e com a participação, inclusive, de funcionários públicos. Segundo noticiado pelo *site* G1, em reportagem divulgada no dia 20 de outubro de 2017, durante a referida operação policial foi apreendida uma cartilha que ensinava o “passo a passo” de como manter a criança sob controle para o cometimento do abuso.

Diante do que as operações policiais vêm revelando, é preciso desmobilizar a máfia da pedofilia, como muito bem pontuado por algumas das autoridades ouvidas por esta CPI.

Assim, seriam duas as frentes de ação. A primeira seria o perdimento dos bens e valores utilizados e auferidos com os crimes. A ideia é que bens de origem lícita, mas que sejam utilizados para finalidades criminosas, também sejam perdidos em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa (Estado ou do Distrito Federal) em que ocorreu o crime. A segunda, a apreensão e a alienação antecipada de bens utilizados pelos pedófilos (o que minimizaria os gastos com o depósito e a manutenção desses bens), bem como a autorização para a utilização dos bens apreendidos em ações de prevenção e combate à pedofilia pelas forças policiais.

Sem dispor de instrumentos e infraestrutura adequados, a expectativa é que os crimes praticados por pedófilos, sejam aqueles que agem isoladamente ou os que integram quadrilhas ou organizações criminosas, diminuam. E para aqueles que enxergam a prática de tais crimes como uma fonte de renda, a apreensão de bens móveis ou imóveis, lícitos ou ilícitos, também servirá para desmotivá-los e, quiçá, demovê-los da senda criminosa.



No que diz respeito à exploração sexual e à prostituição de crianças e adolescentes, esta Comissão ainda entende ser necessário um pequeno ajuste na redação do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo legal, criado pela Lei nº 9.975, de 2000, era o que, a princípio, tipificava criminalmente a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Posteriormente, com a criação do novo art. 218-B pela Lei nº 12.015, de 2009, o CP passou a regular o assunto, acrescentando as condutas de “induzir” ou “atrair” menor de 18 anos à prostituição ou à exploração sexual.

Com essa modificação, passou-se a entender que o CP teria revogado implicitamente o art. 244-A do ECA. Ocorre que, em maio de 2017, a Lei nº 13.440, de 2017, alterou a pena do art. 244-A, a qual passou a ser de reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor dos Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação estadual ou distrital. Com isso, a conduta de “submeter” criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual passou a ter pena distinta das de “induzir” ou “atrair” menores com a referida finalidade.

Dessa forma, estamos apresentando projeto ao final, ampliando o tipo penal previsto no art. 244-A do ECA, para incluir as demais condutas e regramentos contidos no art. 218-B do CP, trazendo, com isso, o regramento da matéria para a lei especial no que se refere às crianças e aos adolescentes.

Outro ponto que deve ser revisto para a prevenção de crimes relacionados à pedofilia é a previsão de um tratamento penal mais rigoroso. Não obstante o trabalho incessante da polícia, do Ministério Público e da Justiça, os pedófilos continuam agindo fortemente e parecem não estar intimidados com a possibilidade de serem responsabilizados criminalmente por suas ações. Assim, estamos propondo ao final que a corrupção de menores



(art. 218, Código Penal), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, Código Penal), bem como qualquer ato de pedofilia (arts. 240 a 241-D do ECA), passem a ser considerados crimes hediondos.

Registre-se ainda que, no decorrer dos trabalhos desta Comissão, tivemos a oportunidade de ir ao Estado do Espírito Santo, quando assistimos, emocionados, ao depoimento da mãe da menina Thayná, menor que foi estuprada e morta em Viana-ES. A mãe de Thayná procurou esta CPI porque queria ter a oportunidade de falar “cara a cara” como o estuprador e assassino de sua filha.

Ao ser colocada frente ao criminoso, a mãe da vítima questionou ao criminoso porque, além de estuprar Thayná, teve que ceifar sua vida. Essa pergunta ecoou nas cabeças de todos presentes ao auditório do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, naquela oportunidade. Porque matar a criança? O estupro, a dor e o desespero causados já não teriam sido suficientes?

A vida daquela jovem criança se encerrou precocemente ali, naquele malfadado momento, e a de sua mãe, antes nutrida pela perspectiva de um futuro feliz para sua filha, tornou-se um pesadelo, repleto de tristeza, mágoa e desconsolo. No caso de Thayná, o assassino foi condenado por estupro de vulnerável em concurso material com homicídio qualificado, mas a pergunta que ficou foi: diante de tanto sofrimento, essa pena foi suficiente? Entendemos que não!

O indivíduo que mata uma criança ou um adolescente é desprovido de qualquer compaixão, é um covarde que se vale da fragilidade e maior vulnerabilidade da vítima. O homicídio, por si só, já é um crime brutal,



mas quando estamos falando de acabar com a vida de uma criança ou adolescente, com a devastação que isso causa para sua família, passa a ser abominável. Entendemos, portanto, que se trata de um crime que deve ter punição diferenciada, refletindo a reprovação da sociedade a essa conduta.

Da mesma forma, deve ser agravada a punição para o crime de estupro de vulnerável que resulta na morte da vítima. Esse crime, quando comparado ao crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, já tem a pena básica (art. 217, *caput*) e a pena que resulta em lesão corporal de natureza grave (art. 217, § 3º) mais severas, mas quando a conduta resulta na morte da vítima (art. 217, § 4º), tem a mesma pena do estupro (art. 213, § 2º). Ademais, o estupro de vulnerável que resulta em morte é marcado pela violência que, pela brutalidade do ato sexual forçado, muitas vezes com crianças em tenra idade, acaba por produzir lesões graves, como a perfuração do intestino, levando a vítima à óbito.

Diante dessas situações, estamos apresentando projeto de lei para criar causa de aumento de pena para o crime de homicídio praticado contra criança ou adolescente, bem como para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável que resulta na morte da vítima.

Durante a visita ao Estado do Espírito Santo, esta CPIMT ainda tomou conhecimento de uma situação diferenciada de violência, em que uma menina com síndrome de Down era frequentemente estuprada pelo companheiro de sua tia, que detinha a sua guarda na oportunidade. Ou seja, além da pouca idade, a vítima ainda era mais vulnerável pelo fato de ter deficiência mental.

Entendemos, portanto, que nos casos de estupro de vulnerável, quando presentes essas duas circunstâncias de maior vulnerabilidade da



vítima, em atendimento ao princípio da individualização da pena, que também deve ser observado pelo legislador, no exercício de sua atividade legiferante, faz necessário uma punição mais severa. Nesse sentido, estamos apresentando proposição para que em tais situações seja aplicada uma causa de aumento de pena, no patamar de um terço.



IV – CONCLUSÃO

Iniciamos esta CPI com o intuito de desvendar as formas mais relevantes de maus-tratos a que atualmente são submetidas as crianças e os adolescentes no Brasil. O que descobrimos, no curso de nosso trabalho, são formas antes desconhecidas, ou pouco conhecidas, de violência contra crianças e adolescentes, inclusive mediante deturpação de mecanismos como a Lei de Alienação Parental.

O crescimento do *cyberbullying*, da automutilação e o suicídio, principalmente entre adolescentes, são desafios para a nossa sociedade, cabendo ao governo e às famílias rever posturas e educar as crianças para que possam adquirir os valores e os conhecimentos necessários para lidar com as oportunidades e com as ameaças que as novas tecnologias proporcionam. Além da educação, a conscientização sobre a importância da saúde mental, inclusive de crianças e adolescentes, é fundamental. De pouco adiantam o corpo sadio e confortos materiais se a psique do jovem é corroída por agressões covardes e maliciosas, ou esvaziada pela depressão.

A pedofilia, já antes conhecida, tem ganhado novos contornos. A tecnologia da informação dá aos abusadores meios para coordenar e ocultar suas ações criminosas e o sistema de justiça não pode ficar sem meios de travar essa batalha. Esperamos que os instrumentos ora propostos contribuam para coibir esses crimes e proteger nossa juventude.

Compreendemos, enfim, que a prioridade absoluta que a Constituição estabelece em favor dos direitos de crianças e adolescentes não pode se tornar uma declaração vazia. Esta Casa deve dedicar a devida atenção às crianças não apenas por serem os adultos do futuro, mas porque sua infância e adolescência são constantemente ameaçadas no presente. Temos a



SF/18179.46189-00

obrigação de dar a devida atenção e a devida proteção para que usufruam da sua juventude em paz, cercados de amor, e oferecer condições para que amadureçam sãos de corpo e mente, desenvolvendo livremente seu potencial. Se falharmos nessa missão, quaisquer outros esforços aos quais nos dediquemos terão pouco ou nenhum mérito. Por essa razão, propomos a criação de comissão permanente para tratar especificamente dos temas pertinentes às crianças e aos adolescentes. Esperamos que, dessa forma, possamos fazer frente aos desafios sempre novos com os quais nos deparamos nessa área.

Além disso, as denúncias e relatos colhidos durante os trabalhos da Comissão merecem ser devidamente apurados pelo Ministério Público, razão pela qual determinamos o encaminhamento dos documentos recebidos a esse órgão, preservando-se o sigilo do processo e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. Particularmente, as denúncias feitas pelo Sr. Alessandro da Silva Santos, durante a reunião realizada em 9 de novembro de 2017, deverão ser objeto de criteriosa investigação.

Concluimos, ainda, pela apresentação das proposições que seguem.



SF/18179.46189-00

V – ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para exigir alvará especial de funcionamento de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que comercializem bebidas alcoólicas.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 74.**

.....

§ 2º O poder público exigirá alvará especial de funcionamento de estabelecimentos de diversões e espetáculos públicos que comercializem bebidas alcoólicas. ”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a notificação de violência autoprovocada por crianças ou adolescentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação de violência autoprovocada por crianças ou adolescentes.

Art. 2º Os arts. 13, 56, 70-B, 94-A, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

..... (NR)”

“**Art. 56.**

.....

IV – violência autoprovocada envolvendo seus alunos. (NR)”

“**Art. 70-B.** As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

..... (NR)”

“**Art. 94-A.** As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de

maus-tratos, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 136.

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

..... (NR)”

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como de violência autoprovocada por criança ou adolescente:

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245**

Pena - multa de seis a trinta mil reais, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena mais severa para maus-tratos cometidos contra criança menor de seis anos de idade.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.**

.....

§ 3º Aumenta-se a pena:

I – de um terço, se o crime é praticado contra pessoa com ao menos 6 (seis) de idade e menor de 14 (catorze) anos;

II – da metade, se o crime é praticado contra pessoa menor de 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para condicionar a obtenção de licença de funcionamento de instituições de educação infantil e ensino fundamental à instalação de câmeras de monitoramento em suas dependências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 54.**

.....
§ 4º A licença para funcionamento de instituições de educação infantil e ensino fundamental, públicas ou privadas, condiciona-se à comprovação, perante o Poder Público, da instalação de câmeras de monitoramento de segurança, com recurso de gravação de imagens, em todas as suas dependências.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a competências socioemocionais como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 11:

“**Art. 26.**

.....
§ 11. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão incluir competências socioemocionais como tema transversal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“**Art. 24-A** Os estabelecimentos de educação básica contarão, em seu quadro funcional, na forma do regulamento, com profissionais da área da psicologia, que se responsabilizarão pelo desenvolvimento de projetos e programas de promoção da saúde mental, em articulação com os outros profissionais da escola, e pela assistência psicológica aos estudantes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta os arts. 159-A e 169-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre normas de segurança e medicina do trabalho específicas para os empregados que trabalhem em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 159-A.** As empresas e estabelecimentos que prestem serviços de educação infantil ou ensino fundamental exigirão, no momento da contratação dos empregados, comprovação de seus antecedentes criminais.”

.....

“**Art. 169-A.** Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental serão submetidos, no momento da contratação e anualmente, à avaliação de sua saúde física e mental para fins de habilitação ao exercício profissional e continuidade na função.

§ 1º Os empregados em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental deverão informar os empregadores sobre o uso de medicamentos psicoativos, bem como sobre a existência, em seu histórico médico, de diagnóstico de transtorno mental.

§ 2º A lista dos medicamentos de que trata o § 1º será estabelecida em regulamento.

§ 3º O fornecimento das informações previstas no § 1º não poderá servir de pretexto para a redução ou restrição de direitos do empregado, sob pena de rescisão do contrato por culpa do empregador.

§ 4º Configura-se ato faltoso a omissão ou ocultação, pelo empregado, das informações previstas no § 1º deste artigo, passível de punição com advertência, suspensão ou demissão por justa causa, a depender da gravidade da omissão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir cinemas, teatros, apresentações cinematográficas ou teatrais, exposições ou mostras de arte no rol de locais ou atividades nos quais a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável é condicionada à competência da autoridade judiciária para disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, mediante alvará.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 149.**

I –

e) estúdios cinematográficos, de rádio, de televisão ou afins;

f) salas de cinema ou de teatro, bem como apresentações cinematográficas ou teatrais ao ar livre, que não ocorram em vias ou logradouros públicos;

g) exposições ou mostras de arte, ou congêneres.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever medidas adicionais de proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica e familiar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.**

.....
§ 13. Aplicam-se à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica ou familiar as mesmas garantias oferecidas à mulher nos arts. 10-A, 11, 18, 22 e 24, além do *caput* e do § 3º do art. 12, todos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observado o disposto no art. 100 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir a admissão e a permanência de criança ou de adolescente em bailes *funk*, eventos com livre fornecimento de bebidas alcoólicas ou eventos semelhantes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 258.**
.....

Parágrafo único. Incorre na pena prevista neste artigo quem admite a entrada ou a permanência de criança ou de adolescente em bailes funk, eventos com livre fornecimento de bebida alcoólica ou eventos semelhantes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais rígido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133.**
.....

IV – apresentação de certidão negativa do juízo criminal das localidades onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para impedir que pessoas filiadas a partidos políticos exerçam ou concorram à função de membro do Conselho tutelar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título V da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 140-A** São impedidas de concorrer à função de membro do Conselho Tutelar, e de neles servir, as pessoas filiadas a partidos políticos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 -
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis para qualquer cargo, durante o exercício da função e por 2 anos após o seu encerramento, os membros do Conselho Tutelar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 15 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I –

r) os membros do Conselho Tutelar, durante o exercício da função e por dois anos após o seu encerramento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para regulamentar a visita de criança ou adolescente a estabelecimento penal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 41.**

§ 2º Se condenado por crime hediondo ou por crime contra criança ou adolescente, o preso só poderá receber visita de criança ou adolescente uma vez ao ano.

§ 3º Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita íntima acompanhada de criança. O descumprimento desta determinação ensejará a suspensão do direito a visita íntima por um ano, nos termos do § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima acompanhada de criança.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 41.**

.....

§ 2º. Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita íntima acompanhada de criança. O descumprimento desta determinação ensejará a suspensão do direito a visita íntima por um ano, nos termos do § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.**

.....

VII – receber visitas, ao menos semanalmente, exceto visitas íntimas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao servidor público dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurada proteção pelos serviços de segurança pública.

Art. 2º O servidor a que se refere o art. 1º poderá ser transferido, de forma voluntária, para exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, no interesse da Administração Pública, sem prejuízo de ordem financeira ou funcional, sempre que se verificarem indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia efetuada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida de art. 13-A com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** No caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 244-A**

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem facilita as práticas referidas no *caput* deste artigo ou quem impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo estabelecimento em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” (NR)

Art 2º A Seção II do Capítulo I do Título VII da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

Art. 244-C. Todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei será confiscado e revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 244-D. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de crime, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, medidas assecuratórias relacionadas a bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e a sua não utilização para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, mantendo-se, todavia, a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 2º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 244-E. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso em ações de prevenção e operações de repressão aos crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 244-A e 244-B desta Lei, sob sua responsabilidade, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e



SF/18179.46189-00

o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Quanto aos bens de que trata o § 1º deste artigo, recaiando a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade policial ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 244-F. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a pedofilia no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o crime de pedofilia, previsto nos arts. 240 a 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tentados ou consumados.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

.....
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Revoga a Lei da Alienação Parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, para que bebidas com teor alcoólico superior a 0,5 graus Gay Lussac passem a ser consideradas bebidas alcoólicas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 75.

§ 1º

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigor acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 26.**

.....

§ 6º O membro do Ministério Público com atribuição para as causas de família ou que officie junto a juizado da infância e da juventude, deparando-se com iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz, poderá requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a competências socioemocionais como tema transversal nos currículos dos ensinos fundamental e médio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 11:

“**Art. 26.**

.....
§ 11. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão incluir competências socioemocionais como tema transversal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente ao conselho tutelar ou à autoridade policial.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 13.431, de 15 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencição ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público, sob pena de responder pelo crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal e, sendo servidor público, pelo crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal e por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena, para o crime de homicídio praticado contra criança ou adolescente e aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável seguido de morte.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 121.**.....

.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra criança ou adolescente ou por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

.....” (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 217-A.**.....

.....

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para o crime de estupro de vulnerável cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.



SF/18179.46189-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 217-A.**.....

.....

§ 1º-A. A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de um terço, se o crime for cometido contra vítima com enfermidade ou deficiência mental.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Cria a Comissão da Criança e do Adolescente.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Senado Federal, a Comissão da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os arts. 72, 77 e 102-E do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 72.**

.....
XIV – Comissão da Criança e do Adolescente.

“**Art. 77.**

.....
XIV – Comissão da Criança e do Adolescente, 7.”

“**Art. 102-E.**

.....
VI – proteção e inclusão das pessoas com deficiência e dos idosos;
.....”

Art. 3º A Seção II do Capítulo VI do Título VI do Regimento interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte 102-G:

“**Art. 102-G.** À Comissão a Criança e do Adolescente compete opinar sobre assuntos pertinentes à infância e a adolescência, bem como discutir estratégias para prevenir e enfrentar qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes e promover a proteção integral à infância e à adolescência.”



Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em abrigos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por estudantes que vivam há pelo menos dois anos em abrigos, com ou sem o poder familiar destituído, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e adolescentes que vivam em abrigos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....
.....” (NR)

“**Art. 5º** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por estudantes que vivam há pelo menos dois anos em abrigos, com ou sem o poder familiar destituído, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e adolescentes que vivam em abrigos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18179.46189-00

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas destinadas ao atendimento de jovens desligados ou em processo de desligamento de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes.

Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.

Art. 3º O serviço de apoio organizará moradias, denominadas repúblicas, com a estrutura de uma residência privada.

§ 1º A república receberá supervisão técnica e será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

§2º A república oferecerá atendimento durante o processo de construção de autonomia pessoal do jovem e possibilitará o desenvolvimento de autogestão, autossustentação e independência.

§3º A permanência na república terá prazo limitado, podendo ser reavaliado e prorrogado em função da necessidade específica de cada jovem, atestada por profissional participante do serviço de apoio.

Art. 4º Poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 e 21 anos, especialmente os que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

§ 1º As repúblicas serão organizadas em unidades femininas e masculinas.

§2º Na escolha dos integrantes das repúblicas, devem ser considerados aspectos como perfil, necessidades específicas e grau de afinidades entre os mesmos.

§ 3º Sempre que possível, os jovens devem ter participação ativa na escolha dos colegas de república e na recepção de novos integrantes.

§ 4º As repúblicas devem respeitar as normas de acessibilidade, de maneira a possibilitar o atendimento integrado ao jovem com deficiência.

§ 5º Os integrantes das repúblicas devem contar com supervisão técnica para a gestão coletiva da moradia, incluindo-se regras de convívio, atividades domésticas cotidianas e gerenciamento de despesas.

Art. 5º O apoio técnico das repúblicas é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, em especial programas de profissionalização, inserção no mercado de trabalho, habitação e inclusão produtiva.

Art. 6º Cabe ao apoio técnico organizar espaços de diálogo e construção de soluções coletivas para as questões que são próprias dos jovens, especialmente relacionadas ao planejamento de projetos de vida, ao incentivo ao estabelecimento de vínculos comunitários e à participação social.

Art. 7º Caso solicite, o jovem integrante da república terá acesso a todas as informações que lhe digam respeito e estejam disponíveis nas instituições que lhes prestaram atendimento durante a infância e adolescência.

Parágrafo único. O acesso a essas informações deverá respeitar o processo individual de apropriação da história de vida do jovem, devendo ser conduzido por profissionais orientados e preparados.



Art. 8º O processo de transição do serviço de acolhimento de adolescentes para o serviço de acolhimento em república se desenvolverá de modo gradativo, com a participação ativa do jovem.

§ 1º Ações serão desenvolvidas visando o fortalecimento de habilidades, aptidões, capacidades e competências dos adolescentes, que promovam gradativamente sua autonomia, de forma a que, preferencialmente, já estejam exercendo atividade remunerada quando da sua transferência para uma república.

§2º O adolescente em fase de desligamento de unidade de acolhimento e subsequente transferência para república deve ter acesso a:

I – programas, projetos e serviços nos quais possam desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas que propiciem a vivência de experiências positivas e favorecedoras de sua autoestima;

II – programas de aceleração da aprendizagem, para os casos de grande distorção entre idade e nível escolar; e

III – cursos profissionalizantes e programas de inserção gradativa no mercado de trabalho, especialmente com estágios e programas de adolescente aprendiz, respeitados seus interesses e habilidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VI - ANEXOS

Cartilhas produzidas pela CPIMT:

Vamos Conversar Sobre Prevenção do Suicídio?

Vamos Conversar Sobre Prevenção da Automutilação?

Vamos Conversar Sobre Bullying e Cyberbullying?



SF/18179.46189-00



Relatório de Registro de Presença
CPIMT, 06/12/2018 às 11h - 29ª, Reunião
 CPI dos Maus-tratos - 2017

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
SIMONE TEBET	1. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
MARTA SUPLICY	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO ROCHA	1. HUMBERTO COSTA
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
CÁSSIO CUNHA LIMA	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. ANA AMÉLIA
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÍDICE DA MATA	1. VANESSA GRAZZIOTIN
Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA PRESENTE	

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

DECISÃO DA COMISSÃO**(RQS 277/2017)**

NA PRESENTE DATA OCORREU A 29ª REUNIÃO DA CPI DOS MAUS TRATOS, OCASIÃO EM QUE HOVE A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER Nº 1/2018-CPIMT.

06 de Dezembro de 2018

Senador MAGNO MALTA

Presidente da CPI dos Maus-tratos - 2017

20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2016 (PL nº 2673/2007), do Deputado Jorge Bittar e do Deputado Luiz Sérgio, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular as atividades de teleatendimento ou operações de telemarketing.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2016, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular as atividades de teleatendimento ou operações de telemarketing.*

Ao acrescentar o art. 350-A à CLT, a proposição define o serviço de teleatendimento ou operação de telemarketing a atividade de telecomunicação com clientes e usuários, realizada a distância, por meios físicos e sinais digitais de telecomunicações, transmissão de voz, dados, imagens e/ou mensagens eletrônicas, utilizando, simultaneamente, equipamentos de audição, escuta e fala telefônica, sistemas informatizados ou manuais de processamento para a oferta, venda, propaganda, marketing de serviços, cobrança, e outros.

Com a adição do art. 350-B, estabelece-se a jornada normal de trabalho para aqueles que executam continuamente serviços de teleatendimento ou operações de telemarketing, que não será superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.

Com o acréscimo do art. 350-C, determina-se que, a cada período de cinquenta minutos de trabalho, observar-se-á intervalo mínimo de dez minutos para descanso, incluído na jornada diária, que ocorrerá fora do posto de trabalho, após os primeiros e antes dos últimos cinquenta minutos de trabalho, sem prejuízo do intervalo obrigatório para repouso e alimentação previsto no § 1º do art. 71 da CLT. Os intervalos obrigatórios devem ser consignados em registro impresso ou eletrônico.

Com a adição do art. 350-D, veda-se a prorrogação da jornada de trabalho, salvo por motivo de força maior, necessidade imperiosa ou para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. Havendo prorrogação da jornada, a autoridade competente deverá ser comunicada do fato no prazo de dez dias.

Ao acrescentar o art. 350-E, determina que o trabalho será organizado de forma a não haver atividades aos domingos e feriados, total ou parcialmente, salvo o disposto no art. 68 da CLT. Em caso de trabalho aos domingos ou feriados, será assegurado ao trabalhador pelo menos um repouso semanal remunerado coincidente com um sábado e domingo a cada mês, independentemente de metas, faltas ou produtividade, sem qualquer tipo de compensação.

Finalmente, acrescenta o art. 350-F para estabelecer que o trabalho em tempo parcial em teleatendimento ou operação de telemarketing não excederá quatro horas diárias e vinte e quatro horas semanais, assegurando-se ao trabalhador de tempo parcial remuneração não inferior ao salário mínimo.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

Em março de 2007, depois de um processo de elaboração que durou alguns anos e foi discutido e negociado numa Comissão Tripartite formada por representantes dos trabalhadores, representantes das empresas e representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, foi aprovado o Anexo II da Norma Regulamentadora 17 (que dispõe sobre o trabalho em teleatendimento e telemarketing), norma esta que se reporta à ergonomia e às condições de trabalho e estabelece parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características do trabalhador.

O fato de o Anexo não ser uma lei contribui para que interpretações diversas sobre a norma sejam utilizadas, a critério de cada parte envolvida. Nesse contexto, a regulamentação das condições de trabalho do operador de telemarketing torna-se essencial e urgente.



Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre as condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito somos contrários à sua aprovação, a despeito da importância dos trabalhos desenvolvidos por essa categoria e dos nobres propósitos que motivaram o autor em regular as atividades de teleatendimento ou operações de telemarketing.

A matéria que se pretende regular em lei já é objeto da Portaria nº 9, de 30 de março de 2007, do Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que aprova o Anexo II da Norma Regulamentadora - NR - nº 17, que dispõe sobre o trabalho em teleatendimento e telemarketing.

Normas Regulamentadoras, como se sabe, decorrem de determinação presente no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, segundo o qual cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho -, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, como é o caso das atividades de teleatendimento ou operações de telemarketing.

A citada portaria abrange todos os setores de empresas e postos de trabalho dedicados a estas atividades, além daquelas empresas dedicadas exclusivamente ao serviço de teleatendimento ou call center.



SF/19965.93853-51

Quanto aos trabalhadores, a portaria abrange os operadores de telemarketing, seja na modalidade ativo, seja na receptivo, em centrais de atendimento telefônico e/ou centrais de relacionamento com clientes (call centers), para prestação de serviços, informações e comercialização de produtos.

Define o conceito de call center (entende-se como call center o ambiente de trabalho no qual a principal atividade é conduzida via telefone e/ou rádio com utilização simultânea de terminais de computador) e de telemarketing (entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada à distância por intermédio da voz e/ou de mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados).

Além das regras sobre ergonomia, relacionadas no item 2 e seus subitens, a portaria trata sobre a jornada de trabalho, assédio moral, capacitação profissional e programas de saúde profissional e de prevenção de riscos ambientais.

Merecem destaque, em relação à jornada de trabalho, os seguintes aspectos:

- a) jornada de trabalho diária de seis horas, no máximo, incluídas as pausas e o tempo necessário para a atualização do conhecimento do operador e para o ajuste do posto de trabalho;
- b) proibição de atividade aos domingos e feriados, seja total ou parcial, exceto nas empresas autorizadas previamente pelo Ministério do Trabalho;
- c) nos casos previamente autorizados, assegura-se ao trabalhador, pelo menos um dia de repouso semanal remunerado coincidente com um domingo a cada mês, independentemente de metas, falta e/ou produtividade;
- d) escalas de fim de semana e de feriados especificadas e informadas aos trabalhadores com a antecedência necessária, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou em acordos ou convenções coletivas;



e) prorrogação de duração da jornada de trabalho somente nos termos previstos em lei, devendo o empregador comunicar à autoridade competente no prazo de dez dias e, havendo prorrogação, caberá obrigatoriamente a observância de um descanso de, no mínimo, quinze minutos antes do início do período extraordinário de trabalho;

f) para prevenir sobrecarga psíquica, muscular estática no pescoço, ombros, dorso e membros superiores, as empresas devem permitir a fruição de pausas de descanso e intervalos para repouso e alimentação aos trabalhadores, que deverão ser concedidas fora do posto de trabalho, em dois períodos de dez minutos contínuos, após os primeiros e antes dos sessenta minutos finais de trabalho. Essas pausas não se confundem com o intervalo obrigatório para repouso e alimentação. Assim, devem ser concedidas independentemente do intervalo, que deve ser de vinte minutos;

g) para os tempos de trabalho efetivo de teleatendimento/telemarketing de até quatro horas diárias, deve ser observada a concessão de uma pausa de descanso contínua de dez minutos.

A portaria prevê, ainda, garantia de pausas no trabalho em operações especialmente desgastantes, ou quando os trabalhadores sofrem ameaças, abuso verbal, agressões, a fim de permitir ao operador recuperar-se e socializar conflitos e dificuldades com colegas, supervisores e, especialmente, profissionais de saúde ocupacional.

Algumas empresas limitam o tempo de uso de suas instalações sanitárias, conduta que já ensejou inúmeras condenações por dano moral, toda vez que caracterizado o assédio. Visando a resguardar a integridade física e moral do trabalhador, a portaria dispõe expressamente sobre o direito dos trabalhadores de utilizarem as instalações sanitárias, sem que o tempo despendido repercuta negativamente em sua avaliação ou remuneração.

O projeto, ao acrescentar o art. 350-F à CLT, estabelece que o trabalho em tempo parcial em teleatendimento ou operação de telemarketing não excederá a quatro horas diárias e a vinte e quatro horas semanais, assegurando-se ao trabalhador de tempo parcial remuneração não inferior ao salário mínimo.

A norma que se pretende implementar difere da regra imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho aos demais trabalhadores, que estabelece que o salário do empregado contratado em regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, nos seguintes termos:



Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

.....

Essa regra pode dificultar as contratações de trabalhadores interessados em jornadas de trabalho mais reduzidas, eis que para o empregador essa modalidade de contratação, com a nova regra, pode representar um custo maior.

Tendo em vista a velocidade com que se processam substanciais inovações tecnológicas nessa área profissional, não seria recomendável a existência de lei regulamentadora como a que se pretende. Em lugar de proteger o mercado de trabalho desses profissionais, a lei pode transformar-se em obstáculo ao aprimoramento profissional, engessando-os em definições inadequadas, que passarão a exigir reformulações legais a pequenos intervalos de tempo.

Ademais, uma excessiva regulamentação de profissões atenta contra a universalidade do direito do trabalho, contra a eficiência na alocação dos recursos humanos e, consequentemente, contra o interesse público.

Quanto ao possível questionamento de que hoje não existe ainda o estabelecimento da jornada legal de seis horas diárias e trinta e seis semanais para atividades de teleatendimento ou operações de telemarketing, como determina a proposta, cabe esclarecer que:

a) a despeito do Tribunal Superior do Trabalho- TST ter cancelado a OJ nº. 273- SDI-1 que estendia a jornada especial de seis horas diárias e trinta e seis semanais dos telefonistas (art. 227 da CLT) aos operadores de telemarketing/teleatendimento, esse cancelamento não traz tantas repercussões, já que a jornada de trabalho de 6 horas diárias vem sendo garantida nos instrumentos coletivos de trabalho celebrados pelas entidades sindicais;

b) o TST, ultimamente, tem considerado ser aplicável a essas atividades de telemarketing/teleatendimento o disposto no citado art. 227.



Em 2018, por exemplo, a relatora do Processo ARR-114900-64.2009.5.04.0221, Ministra Kátia Magalhães Arruda, confirmou que, anteriormente, o entendimento do TST era no sentido de que a jornada reduzida não era aplicável, por analogia, aos operadores de telemarketing, por não exercerem suas atividades exclusivamente como telefonista. No entanto, após o cancelamento da OJ 273, o entendimento evoluiu para admitir-se que, uma vez submetido às mesmas condições desgastantes do telefonista, o operador de telemarketing também tem direito à jornada reduzida como forma de minorar a sua exposição à atividade desgastante a que é submetido. A relatora apontou decisões não só da Sexta Turma, mas também da Segunda e da Quarta Turmas que levam em conta situações similares à examinada no caso.

Por último, julgamos que a disciplina desta matéria, no âmbito das Normas Regulamentadoras, é muito mais apropriada, pois dispensa previsão legal específica e se amolda à evolução dos temas contemporâneos nesta área.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2016

(Nº 2.673/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular as atividades de teleatendimento ou operações de telemarketing.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

“SEÇÃO XIII-A

Dos Serviços de Teleatendimento ou Telemarketing

.....

‘Art. 350-A. Considera-se serviço de teleatendimento ou operação de telemarketing a atividade de telecomunicação com clientes e usuários, realizada a distância, por meios físicos e sinais digitais de telecomunicações, transmissão de voz, dados, imagens e/ou mensagens eletrônicas, utilizando, simultaneamente, equipamentos de audição, escuta e fala telefônica, sistemas informatizados ou manuais de processamento para a oferta,

venda, propaganda, marketing de serviços, cobrança, e outros.’

‘Art. 350-B. A jornada normal de trabalho para trabalhadores que executem continuamente serviços de teleatendimento ou operações de telemarketing não será superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais.’

‘Art. 350-C. A cada período de cinquenta minutos de trabalho, observar-se-á intervalo mínimo de dez minutos para descanso, incluído na jornada diária.

§ 1º Os intervalos deverão ocorrer fora do posto de trabalho, após os primeiros e antes dos últimos cinquenta minutos de trabalho.

§ 2º A instituição de intervalos obrigatórios não prejudica o direito ao intervalo obrigatório para repouso e alimentação previsto no § 1º do art. 71 desta Consolidação.

§ 3º Os intervalos obrigatórios devem ser consignados em registro impresso ou eletrônico.’

‘Art. 350-D. É vedada a prorrogação da jornada de trabalho, salvo por motivo de força maior, necessidade imperiosa ou para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação da jornada, a autoridade competente deverá ser comunicada do fato no prazo de dez dias.’

‘Art. 350-E. O trabalho será organizado de forma a não haver atividades aos domingos e feriados, total ou parcialmente, salvo o disposto no art. 68 desta Consolidação.

Parágrafo único. Em caso de trabalho aos domingos ou feriados, será assegurado ao trabalhador pelo menos um repouso semanal remunerado coincidente com um sábado e domingo a cada mês, independentemente de metas, faltas ou produtividade,

sem qualquer tipo de compensação.’

‘Art. 350-F. O trabalho em tempo parcial em teleatendimento ou operação de telemarketing não excederá a quatro horas diárias e a vinte e quatro horas semanais.

Parágrafo único. Assegura-se ao trabalhador de tempo parcial remuneração não inferior ao salário mínimo.’”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?PL+2673/2007

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

21



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 5.518, de 2019, da
Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.*



Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei (PL) nº 5.518, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.* O PL tem somente dois artigos.

No art. 1º, altera-se a redação do inciso XV do art. 20 da Lei do FGTS reduzindo de 70 anos para 60 anos a idade pela qual o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada.

A cláusula de vigência – contida no art. 2º – é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, a autora observa que:

[...] a inclusão do inciso XV na Lei nº 8.036 se deu com a Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e, portanto, em período pré-Estatuto do Idoso, surgido somente em 2003. De acordo com o Estatuto, idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60

anos. A fim de harmonizarmos a finalidade do inciso com as políticas destinadas à população idosa, propomos a redução de 70 para 60 anos para que o trabalhador possa sacar os recursos da sua conta.

Além disso, cabe-nos lembrar que a titularidade do FGTS é exclusiva do trabalhador que, no entanto, não pode dispor de seus recursos livremente, mas somente nos casos previstos em lei. Entendemos que a entrada do trabalhador na terceira idade demanda recursos extras para uma nova realidade de cuidados que infelizmente o Poder Público não é capaz de atender, cabendo ao trabalhador suprir essa ausência por meio de recursos próprios. Nada mais adequado do que permitir ao trabalhador usar seu FGTS em seu benefício.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo que concluiu em 23 de outubro passado.

II – ANÁLISE

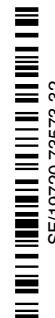
A esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) compete, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a: relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

Na proposição, não observamos óbices no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade.

Em relação ao mérito, é uma alteração meritosa e justa, a nosso ver, posto que equivale a idade máxima de movimentação pelo trabalhador à de idoso na definição do Estatuto, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Observamos, no entanto, que esta mudança da idade máxima causará um impacto muito pequeno no fundo, porque a movimentação pela idade máxima talvez seja uma das menores.

Lembramos que há tantas outras situações que permitem o saque total antes dos 70 anos – ou 60 anos, como prevê o PL –, tais como: as relacionadas à dispensa sem justa causa ou extinção do contrato de trabalho,



SF/19720.73573-32

aposentadoria pela Previdência Social, três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, saque-aniversário ou saque a qualquer tempo com saldo inferior a R\$ 80,00 (incisos I, I-A, II, III, VIII, XX e XXI do art. 20 da Lei do FGTS).

Quanto à técnica legislativa e à boa redação, consideramos a proposição bem lavrada.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.518, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19720.73573-32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5518, DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**
.....

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 60 anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora proposto permite o saque do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador completar 60 anos. Atualmente, a retirada dos recursos só ocorre aos 70 anos de idade.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS traz em seu artigo 20, inciso XV, a previsão de que o trabalhador poderá sacar os recursos da sua conta aos 70 anos. A possibilidade de saque a essa idade tem claro intuito de amparar o trabalhador idoso, que com o avanço dos anos tem sua renda cada vez mais comprometida com o aumento dos gastos decorrente da idade elevada.

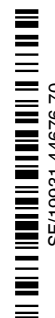
Cabe observar que a inclusão do inciso XV na Lei nº 8.036 se deu com a Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e, portanto, em período pré-Estatuto do Idoso, surgido somente em 2003. De acordo com o Estatuto, idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos. A fim de harmonizarmos a finalidade do inciso com as políticas destinadas à população idosa, propomos a redução de 70 para 60 anos para que o trabalhador possa sacar os recursos da sua conta.

Além disso, cabe-nos lembrar que a titularidade do FGTS é exclusiva do trabalhador que, no entanto, não pode dispor de seus recursos livremente, mas somente nos casos previstos em lei. Entendemos que a entrada do trabalhador na terceira idade demanda recursos extras para uma nova realidade de cuidados que infelizmente o Poder Público não é capaz de atender, cabendo ao trabalhador suprir essa ausência por meio de recursos próprios. Nada mais adequado do que permitir ao trabalhador usar seu FGTS em seu benefício.

Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nossos pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19931.44676-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- inciso XV do artigo 20

- Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2164-41-2001-08-24 - 2164-41/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2164-41>

22



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517, de
2019 (Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008),
que *dispõe sobre o acompanhamento integral para
educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit
de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro
transtorno de aprendizagem.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008), identificado na Câmara dos Deputados como PL nº 7081, de 2010 –, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

Na forma aprovada pelo Senado Federal e enviada à revisão da Câmara dos Deputados, o PLS nº 402, de 2008, de autoria do Senador Gerson Camata, é composto por cinco artigos.

O art. 1º dispõe que o poder público deve prover acompanhamento integral a educandos com dislexia e com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH). Conforme o art. 2º, o



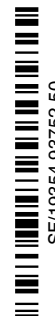
diagnóstico e o tratamento dessas doenças devem ser feitos por equipe multidisciplinar. O art. 3º determina que as escolas de educação básica devem oferecer material didático adequado aos educandos com as afecções em comento. Por sua vez, o art. 4º estabelece que os sistemas de ensino devem oferecer cursos aos professores da educação básica sobre diagnóstico e tratamento de dislexia e TDAH. Por fim, o art. 5º, cláusula de vigência, prevê que a lei decorrente do projeto entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Após tramitação na Câmara dos Deputados, o PLS nº 402, de 2008, retorna para análise desta Casa Legislativa, na forma PL nº 3517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD), que será descrito em seguida.

A principal alteração promovida pelo PL nº 3517, de 2019, ao texto aprovado por esta Casa, é a ampliação do escopo das ações e serviços, para que os cuidados originalmente previstos sejam estendidos às pessoas com qualquer outro tipo de transtorno de aprendizagem, além da dislexia e do TDAH.

Além disso, o projeto descreve com mais detalhes a forma da assistência a ser oferecida, a saber:

- enfatiza a necessidade de identificação precoce dos referidos transtornos, determinando rápido encaminhamento do educando acometido para avaliação e tratamento nos serviços de saúde;
- estabelece que as escolas e os serviços de saúde devem garantir proteção ao educando com transtorno de aprendizagem;
- dispõe que deverá ser oferecido aos alunos acompanhamento específico e precoce, com participação de educadores e de outros profissionais, como os da área de saúde e de assistência social;
- determina encaminhamento para serviço de saúde nos casos de necessidade de intervenção terapêutica;
- prevê amplo acesso a informações sobre transtornos de aprendizado aos professores, para promover a



identificação precoce e o encaminhamento para a rede de saúde.

A cláusula de vigência também foi alterada, para que a lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3.517, de 2019, recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após análise desta Comissão, será examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual comente à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

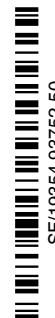
Ademais, consoante os arts. 285 e 287 do Risf, emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 3.517, de 2019, somente é possível aceitar ou rejeitar o substitutivo, na íntegra ou em parte.

Quanto ao mérito, observamos que a principal inovação proposta pelo SCD é a de prover atenção especial a qualquer pessoa com transtorno de aprendizagem e não somente àquelas com dislexia ou com TDAH.

Nesse sentido, julgamos pertinente a iniciativa, haja vista que a ideia original não atenderia às crianças com problemas de aprendizado decorrentes de outras afecções, como é o caso da disgrafia e da discalculia, por exemplo.

Causados por alterações do desenvolvimento neurológico, os distúrbios de aprendizagem, em geral, manifestam-se nas crianças em idade escolar, embora alguns casos passem despercebidos e são somente diagnosticados na idade adulta.

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria, estima-se que 5% a 15% das crianças em idade escolar têm dificuldades de aprendizagem. Se não forem diagnosticados e tratados tempestivamente, os distúrbios de aprendizagem podem ter consequências que prejudicam a qualidade de vida



SF/19354.93752-50

e ocasionam fraco desempenho nos estudos, evasão escolar, depressão e desemprego.

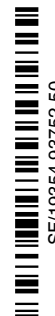
Até o momento, os transtornos de aprendizagem não têm cura. Todavia, sabe-se que o tratamento tempestivo e adequado pode efetivamente diminuir intensidade dos sintomas. Para isso, deve-se prover a essas pessoas fácil acesso a profissionais capazes de estabelecerem o diagnóstico e instituírem o tratamento. Nessas situações, crianças em terapia conseguem aprender habilidades que as auxiliam a encontrar maneiras eficientes de compensar suas dificuldades. Deve-se ressaltar, entretanto, que pacientes que não têm acesso ao tratamento precoce têm alta susceptibilidade de apresentarem as complicações anteriormente citadas.

Portanto, além de ampliar o número de pessoas que se beneficiarão das ações e serviços previstos, o Substitutivo sob análise pretende aproximar ainda mais as redes de ensino e de saúde, sem, contudo, incorrer no erro de confundir as atribuições de cada área. Desse modo, pode-se facilitar a articulação da assistência prestada às pessoas com problemas de aprendizagem, notadamente no que tange ao diagnóstico precoce, ao tratamento tempestivo e ao acompanhamento permanente e especializado. São iniciativas que podem, de fato, contribuir para atenuar os impactos psicológicos e sociais causados pelos transtornos de aprendizagem.

É importante lembrar que o bom ou o mau prognóstico das crianças com distúrbios de aprendizagem não depende apenas de fatores biológicos, mas do diagnóstico precoce e, conseqüentemente, do início do atendimento escolar especializado o mais cedo possível. O foco é facilitar a inclusão da criança na escola, prevenindo as conseqüências emocionais e comportamentais desastrosas do não reconhecimento dos distúrbios pela sociedade. Podemos prevenir e combater essas conseqüências com informação para que crianças inteligentes e criativas não fiquem à margem do processo de socialização garantido por meio da educação e da cultura.

No segundo semestre de 2011 esta senadora, quando em exercício do mandato de deputada federal, apresentou seu primeiro relatório ao então PL nº 7.081 de 2010, na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, apontando que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família encontrava respaldo em abundante doutrina e estudos científicos, bem como em ampla discussão da sociedade civil organizada e internamente nos próprios órgãos governamentais.

Ainda assim, durante a relatoria na Câmara houve um debate intenso entre duas visões absolutamente antagônicas sobre o tema aqui



SF/19354.93752-50

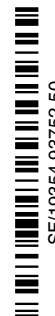
discutido. Como forma de se esclarecer as principais divergências apontadas na discussão do tema, deve-se lembrar que de um lado havia o posicionamento de um grupo que negava a própria existência da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade e que apontavam enorme preocupação com um movimento crescente do consumo medicamentoso pela sociedade, particularmente de nossas crianças. Para essas pessoas, apoiadas, na ocasião, sobretudo pelo Conselho Federal de Psicologia, o que se chama de “dislexia” ou “TDAH” seria somente o traço comportamental de uma criança ou um jovem que se coloca de maneira diferente da regra que se espera dele. Portanto, criar rótulos como “dislexia” seria vitimizar a personalidade desses jovens, sempre sob o pretexto de se vender remédios.

Do outro lado, estava aquele grupo que não se conformava, de maneira alguma, com a negação dos distúrbios e que reforçavam a existência dos mesmos, amparados por uma base científica profundamente robusta e reconhecida internacionalmente por diversas entidades e, sobretudo, pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Para essas pessoas, a política de se negar os distúrbios é injusta e temerária, já que culminam na recusa de se oferecer aos pacientes diagnosticados recursos, técnicas, estratégias e – somente nos casos devidos – medicamentos que significariam a melhora na qualidade de vida dessas pessoas.

Diante desse cenário controverso, discutimos cada ponto apresentado, no período de 2 anos, com a participação de parlamentares, especialistas, entidades, familiares, pessoas diagnosticadas e governo. É importante que os nobres colegas senadores e senadoras conheçam todo o processo de tramitação deste PL, para que tenham a convicção de que o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, e que se encontra agora em análise no Senado, é fruto de um diálogo democrático, conciliador e transparente.

Existe uma enorme preocupação com um movimento crescente do consumo medicamentoso pela sociedade, particularmente de nossas crianças. Essa igualmente é a preocupação desta senadora, que vê no bom e adequado diagnóstico – conforme proposto pelo presente projeto – o combate à medicalização. Ainda assim, devemos ressaltar que somente para os casos com o diagnóstico do TDAH há indicação para uso medicamentoso. Por outro lado, na dislexia e outros distúrbios de aprendizagem não há esta indicação.

O complexo e qualificado debate confirmou nosso posicionamento de afastar qualquer tese que negue o reconhecimento da dislexia e do TDAH. Dessa forma, chegamos à conclusão de apresentar um



texto substitutivo com referência expressa a esses distúrbios, com o respaldo de organizações como a Associação Brasileira de Psiquiatria, Associação Brasileira do Déficit de Atenção, Academia Brasileira de Neurologia e a Sociedade Brasileira de Neuropsicologia, entre diversas outras associações.

Acreditamos que as crianças com distúrbios de aprendizagem, como dislexia ou TDAH, têm o direito de serem reconhecidas, bem como de serem atendidas nos sistemas de educação e saúde com cuidado individualizado, de forma a garantir a maximização de suas potencialidades e sua qualidade de vida.

Por essas, razões consideramos que o projeto original foi efetivamente aprimorado pelo substitutivo da Câmara dos Deputados.

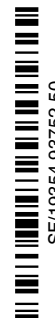
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.517, de 2019 (Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19354.93752-50



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PROJETO DE LEI Nº 3517, DE 2019) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2008

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/f7bc6783-2ef3-4b8c-95db-794b92a3275d>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 7.081-D de 2010
do Senado Federal (PLS Nº 402/2008 na
Casa de origem), que "Dispõe sobre o
diagnóstico e o tratamento da
dislexia e do Transtorno do Deficit
de Atenção com Hiperatividade na
educação básica".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o acompanhamento
integral para educandos com dislexia
ou Transtorno do Deficit de Atenção
com Hiperatividade (TDAH) ou outro
transtorno de aprendizagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter
programa de acompanhamento integral para educandos com
dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade
(TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto
no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do
transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o
apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio
terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes
pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de
saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao
educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de
aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico,
mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de

proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2008), que Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Confúcio Moura

10 de Setembro de 2019





SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 3517, de 2019, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

O projeto em exame corresponde a um substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2008, aprovado, em decisão terminativa, em 2 de março de 2010, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Inicialmente, cabe aqui prestar homenagem ao proponente inicial da matéria, Senador Gerson Camata (MDB-ES), brutalmente assassinado no início deste ano e que sempre se mostrou extremamente sensível às questões sociais.

Ressalte-se que não existem óbices constitucionais ou legais à análise do substitutivo em comento. Ademais, tal substitutivo encontra-se no âmbito das atribuições deste colegiado, conforme destaca o inciso I, do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o qual estabelece como prerrogativa desta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida

por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Ademais, o presente substitutivo da Câmara dos Deputados obedece ao princípio da boa técnica legislativa, sendo que tramitará nesta Comissão de Assuntos Econômicos, além das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O art. 1º estabelece que o poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O art. 2º determina que as escolas públicas ou privadas garantirão o cuidado e a proteção ao educando com as situações referidas no artigo anterior, com vistas ao seu pleno desenvolvimento.

O art. 3º assegura aos educandos com dificuldades que repercutam na aprendizagem o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade pelos seus educadores, contando com o apoio e orientação das áreas de saúde, assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Já o art. 4º define que as necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com os profissionais da rede de saúde.

No art. 5º, fica determinado que, no âmbito do programa estabelecido no âmbito do art. 1º, os sistemas de ensino devem garantir aos professores de educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, a formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

O art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

É o relatório.



SF/19382.27441-90

II – ANÁLISE

É inegável o mérito da matéria para a formação dos estudantes que sofrem com os males dos distúrbios que prejudicam o desenvolvimento educacional.

A dificuldade de aprendizagem pode estar relacionada com inúmeros fatores, tais como: a metodologia utilizada, os métodos pedagógicos, o ambiente físico e até mesmo motivos relacionadas com o próprio aluno e seu contexto de vida. O termo “dificuldade de aprendizagem” se refere a um aluno que possui uma maneira diferente de aprender, devido a uma barreira que pode ser cultural, cognitiva ou emocional. Por se tratar de questões psicopedagógicas, as dificuldades de aprendizagem podem e devem ser resolvidas no ambiente escolar.

As dificuldades de aprendizagem são bastante recorrentes na vida escolar. Como forma de contorná-las, é importante que toda a equipe trabalhe em conjunto para amenizar tal impasse. Vale ressaltar que, quando a dificuldade do aluno está relacionada com algum distúrbio, é fundamental que os profissionais da área da saúde sejam envolvidos.

Outro ponto importante é incluir a família do estudante, para que ela participe do processo de ensino-aprendizagem e compreenda quais as dificuldades dos estudantes, a fim de que eles recebam também o apoio familiar. Para facilitar essa comunicação com os pais e responsáveis, é importante que a escola mantenha um relacionamento próximo e aberto com as famílias dos alunos.

O substitutivo em exame encontra-se em sintonia com as questões aqui levantadas.

Do ponto de vista estritamente econômico, não há restrições ao projeto, visto que a implantação de suas ações será mediante realocação de profissionais da área. Além disso, o projeto busca uma melhor coordenação entre ações e programas já existentes, envolvendo a família e a sociedade civil.



SF/19382.27441-90

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação da matéria em análise.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CAE, 10/09/2019 às 10h - 34ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
MECIAS DE JESUS		2. JADER BARBALHO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES	
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLÍMPIO	
ALVARO DIAS		5. ROBERTO ROCHA	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ	PRESENTE
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. WEVERTON	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
IRAJÁ		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		2. ZEQUINHA MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO	PRESENTE

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
LUIS CARLOS HEINZE
JUÍZA SELMA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3517/2019 (Substitutivo-CD))**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DE DEPUTADOS.

10 de Setembro de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

23



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018
(Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de
origem), da Deputada Mariana Carvalho, que
*dispõe sobre medidas alternativas de segurança
para usuários de aparelhos de marca-passo,
quanto à passagem por aparelhos que empreguem
radiação eletromagnética, e para usuários de
próteses metálicas, quanto à passagem por
detectores de metais e outros equipamentos
similares.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem), cujo escopo, segundo os termos de seu art. 1º, seria dispor sobre medidas alternativas de segurança para usuários de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Conforme a determinação contida no art. 2º, o usuário de aparelho de marca-passo que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.



SF/19581.33347-09

O parágrafo único do art. 2º prevê que poderá ser realizada revista individualizada no usuário referido no *caput* do artigo, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Por meio do art. 3º, o projeto de lei institui a obrigação de os equipamentos citados no *caput* do art. 2º conterem sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos que eles oferecem para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo. Seu parágrafo único esclarece que a sinalização prevista no *caput* deverá ser aposta no próprio equipamento ou em parede contígua e escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Pelo art. 4º, o usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mas é obrigado a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º da proposta.

A cláusula de vigência, prevista no art. 5º, determina que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

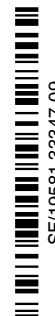
Após a apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLC nº 62, de 2018, seguirá à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre matérias que tratem da proteção e defesa da saúde.

Sob o ponto de vista da proteção da saúde, é meritório o objetivo de resguardar os portadores de marca-passo, cuja passagem por dispositivos que emitem radiação eletromagnética pode afetar o funcionamento dos aparelhos responsáveis por manter controlada sua frequência cardíaca.

A esse respeito, a justificação de uma das proposições que tramitou, na Câmara dos Deputados, apensada ao projeto – o Projeto de Lei



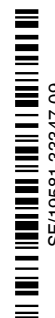
nº 4.911, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marcapasso de submeterem-se a esses aparelhos* – traz o exemplo de um acidente ocorrido em aeroporto da Rússia, no qual uma jovem portadora de aparelho de marcapasso morreu e, em consequência disso, as autoridades locais foram acusadas de negligência.

Dessa forma, do ponto de vista sanitário, louvamos o elevado mérito da proposição e concordamos com os relatores que opinaram sobre o projeto naquela Casa legislativa acerca da necessidade de equilibrar os requisitos de segurança e as peculiaridades de parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho.

No entanto, no que tange à redação empregada no projeto para alcançar esse objetivo, há algumas ressalvas a apresentar. A mais importante diz respeito ao fato de o enfoque delimitado na ementa e no art. 1º – segundo o qual o PLC nº 62, de 2018, disporia *sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares* – não corresponder àquilo que a proposição realmente faz. A bem da verdade, falta clareza e precisão a essa redação.

Primeiro, porque a expressão “medidas alternativas de segurança para os usuários de aparelhos” dá a entender que as medidas abrangidas pelo projeto são iniciativas para dar segurança a esses usuários, quando, na verdade, o projeto trata de medidas de controle de segurança para o acesso a recintos de uso coletivo, como é o caso da utilização de equipamentos detectores de metais em aeroportos e edificações e também de portas eclusas detectoras de metais para controlar o ingresso de pessoas em bancos, por exemplo.

Segundo, porque o propósito final do projeto não é dispor sobre medidas alternativas de controle de segurança destinadas a esses usuários – até porque isso é matéria técnica, objeto de regulamentos infralegais –, mas sim garantir que os portadores de próteses e marcapassos não sejam obrigados a passar pelos equipamentos mencionados, tornando compulsório o oferecimento de medidas alternativas. Acerca delas, o que o projeto faz é estabelecer determinações a serem observadas no caso de os usuários de marcapassos e de próteses serem submetidos a revista individualizada.



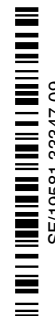
Em termos de mérito, há ainda que considerar o alcance do projeto e a diretriz que orienta a elaboração das leis, como instrumentos nos quais devem ser definidas normas gerais e abstratas sobre os temas pertinentes.

Assim, por um lado, se hoje faz sentido a preocupação com os usuários de marcapassos e os possíveis danos que os equipamentos com radiação eletromagnética podem acarretar a esses pacientes, a evolução científica e tecnológica pode tornar essa preocupação desnecessária, na hipótese, por exemplo, de os marcapassos ou os equipamentos de inspeção de segurança passarem a ser produzidos com uma nova tecnologia que impeça a ocorrência desses danos. Por outro lado, é possível que se descubram outros pacientes suscetíveis à radiação dos equipamentos de inspeção de segurança, como, por exemplo, os portadores de implantes cerebrais que vêm sendo utilizados para reverter problemas neurológicos e transtornos mentais.

É preciso, portanto, atribuir generalidade e abstração à redação do projeto de lei, para que ele dê proteção a todas as pessoas que dela necessitem.

Além disso, há outros grupos de pessoas que também podem demandar atendimento diferenciado na inspeção de segurança para o acesso a locais e edificações de uso coletivo. Nesse sentido, a norma em vigor sobre segurança aeroviária – o Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que *dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC)* – já inclui a Subseção IV, que trata da inspeção de passageiro que necessite de assistência especial. Seu art. 150 estabelece que *os passageiros que necessitem de assistência especial, com transtorno psiquiátrico grave, portadores de deficiência, em cadeira de rodas ou em macas, com auxílios protéticos ou com marca-passo, entre outros, podem ser inspecionados ou submetidos à busca pessoal, mediante seu consentimento ou de seu representante legal, por APAC [Agente de Proteção da Aviação Civil]*.

Assim, pelas razões apresentadas e considerando o inegável mérito da iniciativa, somos favoráveis ao projeto, ao mesmo tempo em que propomos a correção de seus problemas por meio de substitutivo formulado para dar clareza e precisão e conferir generalidade à redação do PLC nº 62, de 2018.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 62, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2018

Assegura às pessoas com condições de saúde física ou mental específicas o direito de receberem atendimento diferenciado e de serem submetidas a medidas alternativas de inspeção para o acesso a locais e edificações de uso coletivo sujeitos a controle de segurança.

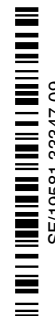
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Assegura-se às pessoas com condições de saúde física ou mental específicas, o direito de receberem atendimento diferenciado e de serem submetidas a medidas alternativas de inspeção para o acesso a locais e edificações de uso coletivo sujeitos a controle de segurança, em conformidade com as determinações previstas em regulamento.

§ 1º O direito assegurado no *caput* deste artigo será exercido mediante apresentação de relatório ou atestado médico.

§ 2º As pessoas que comprovarem as condições previstas no *caput* por meio do atestado exigido no § 1º não poderão ser obrigadas a utilizar ou passar por portais, detectores ou equipamentos de controle que possam lhes causar danos à saúde ou lhes impor constrangimento.

§ 3º Quando a medida alternativa prevista no *caput* incluir busca pessoal ou revista individualizada, agente de mesmo sexo da pessoa inspecionada pode, a critério do examinado, realizar a inspeção em sala reservada, com descrição e na presença de testemunha.



Art. 2º Portais, detectores e outros equipamentos de controle previstos no § 2º do art. 1º conterão sinalização e advertências quanto aos possíveis riscos que ofereçam para a saúde das pessoas abrangidas pelo *caput* do art. 1º.

Parágrafo único. A sinalização e as advertências previstas no *caput* serão apostas no próprio equipamento e também posicionadas próximas ao local em que ele é utilizado, além de serem escritas com clareza e em tamanho que permita sua leitura nas condições previstas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2018

(nº 1.993/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350538&filename=PL-1993-2015



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O usuário de aparelho de marca-passo que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada no usuário referido no *caput* deste artigo, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no *caput* do art. 2º desta Lei deverão conter sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser aposta no próprio equipamento ou em

parede contígua, escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 4º O usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mas fica obrigado a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

24



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2017,
do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o inciso
XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,
com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de
dezembro de 1992, para incluir entre os
rendimentos isentos do imposto de renda os
proventos recebidos por portadores do mal de
Alzheimer.*



SF/19944.86872-40

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que almeja isentar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas com Alzheimer.

Para tanto, a proposição modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispositivo que concede isenção do IRPF aos rendimentos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional ou de doenças graves. A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor, o intuito é conferir maior segurança jurídica às demandas das pessoas com Alzheimer, que ainda sofrem com a burocracia e os empecilhos criados para a fruição de seus direitos de isenção do pagamento de imposto de renda.

A matéria foi encaminhada a este Colegiado e à Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do IRPF aos rendimentos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos acometidos de moléstia profissional ou de doenças graves, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose). O inciso XXI deste artigo, por sua vez, estende a isenção aos pensionistas com essas doenças, à exceção da moléstia profissional.

No entanto, como se verifica, diversas afecções consideradas graves não estão previstas no mencionado dispositivo legal. Por isso, o projeto de lei sob análise inova o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, trará benefícios às pessoas com doença de Alzheimer – transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal, que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometendo as atividades de vida diária, além de provocar sintomas neuropsiquiátricos e alterações comportamentais.

De fato, a isenção tributária pretendida poderá fazer frente às inevitáveis despesas de saúde, entre outras, que a doença acarreta. Além disso, em razão da gravidade da doença, que pode resultar em completa dependência, os cuidados dedicados às pessoas com Alzheimer devem ocorrer em tempo integral.

Apesar de não haver dados precisos sobre a incidência de demência ou Alzheimer no País – as informações de pesquisas restringem-



SF/19944.86872-40

se a pequenas áreas geográficas, em determinados períodos de tempo –, estudo conduzido no município de Catanduva-SP evidenciou que a taxa de prevalência de demência na população com mais de 65 anos de idade era de 7,1%, sendo a doença de Alzheimer responsável por 55% dos casos.

Assim, considerando a prevalência de demência no Brasil e a população de idosos de aproximadamente quinze milhões de pessoas (em 2015), de acordo com o Ministério da Saúde, estima-se que a demência atinge 1,1 milhão de pessoas no País, sendo Alzheimer a principal causa.

A despeito da importância do Alzheimer, julgamos oportuno aprimorar o PLS no sentido de prever a possibilidade de que pessoas acometidas pela esclerose lateral amiotrófica (ELA), ou por outras moléstias incapacitantes não contempladas na legislação do imposto de renda, também possam usufruir do benefício que a lei do IRPF estabelece.

A ELA é uma das principais doenças neurodegenerativas existentes, além de Parkinson e Alzheimer. É uma doença grave e sem cura, cujo tratamento paliativo – apenas para ajudar a melhorar a qualidade de vida e retardar a evolução da doença –, tem alto custo. Com o passar do tempo, as pessoas acometidas perdem progressivamente a capacidade funcional e de autocuidado. A sua incidência varia de 0,6 a 2,6 por 100.000 habitantes, com o dobro de predominância no sexo masculino. Assim, por uma questão de isonomia, é justo incluir a ELA no rol das doenças constantes do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

A inclusão de outras doenças incapacitantes no referido rol, ainda que de forma genérica, desde que constatadas mediante avaliação biopsicossocial, também é plenamente justificada, em razão de existirem inúmeras moléstias, além das listadas, que motivam frequentemente a aposentadoria por invalidez e podem causar forte impacto negativo no orçamento das pessoas e famílias por elas afetadas.

Por fim, além desses aprimoramentos no que se refere ao mérito serem cabíveis, é necessário alertar que o PLS em questão padece de problemas de técnica legislativa. Na ementa, por exemplo, olvidou-se mencionar o artigo da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que foi alterado, no caso, o art. 6º, constando apenas o número do inciso. Também, foi incluída a expressão “com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992”, o que é despicando, porque só deve constar a lei que foi alterada e não as modificações que ela sofreu ao longo do tempo.



Outro problema é o uso equivocado da expressão “portadores do mal de Alzheimer”. Não se “porta” doença, assim como não se “porta” deficiência. Ademais, a referência deve ser feita apenas à doença, que é o “Alzheimer” ou a “doença de Alzheimer”, e não ao “mal de (...)”, expressão que pode soar pejorativa, rotulando a doença e estigmatizando a pessoa.

Nesse sentido, para proceder aos ajustes necessários e aprimorar o mérito da proposição, oferecemos um substitutivo ao final deste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2017

Modifica a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para incluir, entre os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os proventos percebidos por pessoas com esclerose lateral amiotrófica, doença de Alzheimer e outras condições incapacitantes constatadas por meio de avaliação biopsicossocial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com moléstia



SF/19944.86872-40

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, esclerose lateral amiotrófica, doença de Alzheimer, com base em conclusão da medicina especializada, além de outras condições incapacitantes constatadas por meio de avaliação biopsicossocial, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/1994/86872-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2017

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



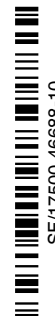
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, mal de Alzheimer, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo esclarecer definitivamente quaisquer dúvidas que parem sobre contribuintes que possuam o mal de Alzheimer, aos quais deve ser garantido o direito à isenção do pagamento do imposto de renda.

Já é consenso, inclusive com decisões judiciais favoráveis, que tal doença é espécie do gênero “doença mental”. Entretanto, os portadores de tal mal sofrem com a burocracia e os empecilhos criados para que tenham assegurados os seus direitos. Com a presente proposição legislativa, busca-se sanar definitivamente esta deficiência normativa.

É importante enfatizar que é possível identificar abertura da jurisprudência à caracterização da alienação mental a partir da constatação do Mal de Alzheimer: “*Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda*” (REsp 800.543/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª turma, julgado em 16/3/06, DJ 10/4/06, p. 154), já considerada a doença espécie do gênero “Alienação Mental” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelreex 0007896-25.2011.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 11/6/15, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/6/15).

Assim, espero contar com o apoio do Senadores para que possamos, o mais breve possível, aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



SF/17500.46688-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - inciso XIV
- Lei nº 8.541, de 23 de Dezembro de 1992 - 8541/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8541>

25



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.506, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que *concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.*



SF/19623.76617-17

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) Projeto de Lei nº 2506, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.

A proposta em análise, em seus arts. 1º e 2º, tem como finalidade conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como fixar em zero a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme determinado pelo Poder Executivo Federal.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme o art. 3º, caberá ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei originada do Projeto. A vigência da norma será imediata, mas, segundo o parágrafo único do art. 4º, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

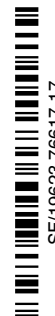
O autor destaca que os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário são produtos essenciais para o setor agropecuário, mas oferecem riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Um dos maiores desafios da indústria química é o desenvolvimento de produtos eficientes, mas com toxicidade reduzida. Assim, a finalidade da proposição é estimular a pesquisa e a produção de defensivos e pesticidas menos tóxicos, eficientes e pouco agressivos ao meio ambiente e à saúde humana.

Após deliberação desta Comissão sobre a proposta, ela será objeto de exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que disponham sobre seguridade social. Desse modo, atemo-nos aos impactos da medida sobre a seguridade social.

No mérito, a medida proposta é salutar e merece apoio. Realmente, os inseticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, classificados na subposição 38.08 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, são tributados com base em alíquota zero do IPI. Ademais, os produtos farmacêuticos também têm alíquota zero do IPI. Não obstante, a isenção de IPI na Lei tornará o benefício em questão mais eficaz, contribuindo para a segurança jurídica do sistema. Isso porque, uma vez determinada a isenção, não será possível ao Poder Executivo alterar as alíquotas por meio de decreto. Por essa razão, votamos pela manutenção do art. 1º do PLS.



SF/19623.76617-17

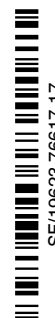
Por sua vez, o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fixa em zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos agropecuários classificados na subposição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas. Portanto, não haveria necessidade, em nosso juízo, de alteração da Lei nº 10.865, de 2004, uma vez que os defensivos pecuários (agrotóxicos de uso veterinário) já estão contemplados com alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pela Lei nº 10.925, de 2004, e por isso não haverá nenhum impacto sobre a seguridade social. Observe-se ainda que, embora a TIPI não utilize o termo “agrotóxico”, instituído pela Lei nº 7.802, de 1989, o termo “defensivo agropecuário” englobaria tanto defensivos agrícolas como defensivos pecuários (ou veterinários) que são também agrotóxicos. Em razão disso, o art. 2º pode ser excluído do presente projeto.

Cabe-nos assinalar, por fim, que embora a proposta de concessão de benefício fiscal referente ao IPI incidente sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente não esteja acompanhada de estimativa do impacto na arrecadação do exercício em que entrar em vigor e nos subsequentes, não vemos óbice para a aprovação do presente projeto tendo em vista que, por força do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, esses defensivos já são tributados com base em alíquota zero do IPI.

De todo modo, essa questão de natureza substantivamente financeiro-orçamentária deverá, com maior pertinência, ser analisada quando de sua apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 2506, de 2019, com as emendas abaixo:



SF/19623.76617-17

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 2506, de 2019:

Concede benefício fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente, e dá outras providências.

EMENDA Nº – CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 2506, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19623.76617-17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2506, DE 2019

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade vigente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos, os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme classificação toxicológica adotada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28
.....”

XXI - defensivos agrícolas e pesticidas de uso veterinário classificados no menor grau de toxicidade, conforme classificação toxicológica adotada pelo Poder Executivo Federal, pelo período de dez anos.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Os defensivos agrícolas e os pesticidas de uso veterinário são insumos muito importantes para a produção agropecuária de alta produtividade. No entanto, esses produtos oferecem riscos à saúde humana, razão pela qual a produção e manipulação desses insumos devem observar normas rigorosas.

No Brasil, a produção, comercialização e aplicação de produtos tóxicos destinados à agropecuária dependem de autorização do governo federal. O Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, estabelece em seu art. 6º, que cabe ao Ministério da Saúde, entre outras atribuições, avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins.

O registro para a autorização de fabricação ou importação dessas substâncias pode ser negado ou cancelado em função do potencial de causar prejuízos ambientais e à saúde das pessoas. O potencial de dano depende, entre muitos fatores, da classe toxicológica do produto, que considera a dose média letal suficiente para matar 50% de uma população de animais de teste, mantida em laboratório.

Um dos grandes desafios da indústria química atualmente é o desenvolvimento de produtos pouco tóxicos, mas que sejam eficientes no controle das pragas e doenças que reduzem os rendimentos agropecuários.

Para colaborar com esse esforço, tão importante para produção agropecuária nacional, a proposta que trago, na certeza de contar com o apoio parlamentar necessário, objetiva reduzir a carga tributária sobre produtos que permitem sustentabilidade às atividades rurais e um meio ambiente mais saudável para as gerações atuais e futuras.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO



SF/19504.70289-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 6º do artigo 165
- urn:lex:br:federal:decreto:2002;4074
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4074>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>
 - artigo 28

26

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2018,
da Senadora Lúcia Vânia, que *acrescenta os arts.
394-B, 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N,
452-O e 452-P à Consolidação das Leis do
Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a
proteção da empregada gestante, e revoga os arts.
394-A e 452-A.*”.

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2018, da Senadora Lúcia Vânia, para dispor sobre a proteção da empregada gestante e lactante e sobre o contrato de trabalho intermitente.

Em relação à empregada gestante e lactante, o projeto, em sua parte substantiva, prevê que:

- empregada gestante será afastada preventivamente de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres assim que comunicada a gestação ao empregador pelo período correspondente ao da gestação;

- o exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança;

- empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança;

- quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento;

- cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal.

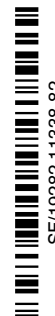
No que concerne ao contrato de trabalho intermitente, a proposição reproduz, com pequenas alterações, as mudanças ao contrato de trabalho intermitente propostas pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 23 de abril de 2018.

Dentre as principais mudanças, destacam-se:

- determina-se que o contrato de trabalho intermitente deverá ser celebrado por escrito e registrado em carteira de trabalho, ainda que previsto em convenção ou acordo coletivo, e estabelece também integrantes básicos deste contrato de trabalho;

- faculta-se às partes convencionar no instrumento contratual os locais de prestação de serviços, os turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços, as formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços e o formato de reparação recíproca em caso de cancelamento de serviços previamente agendados;

- caracteriza-se o significado de inatividade para o contrato intermitente e disciplina-se que durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros empregadores, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra



modalidade de contrato de trabalho, inclusive àqueles que exerçam a mesma atividade econômica;

- considera-se rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente caso decorridos 3 meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente;

- todas as rescisões do contrato intermitente, ressalvados nos casos previstos no art. 482 e 483 da CLT, se darão pelos termos do distrato, ou demissão negociada, no qual o trabalhador recebe por metade o aviso prévio e a indenização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mas acessa 80% do seu saldo na conta vinculada do mesmo Fundo;

- propõe-se mecanismo de quarentena de 18 meses entre a demissão e contratação do mesmo trabalhador em regime de contrato intermitente. O dispositivo permanecerá válido pelo prazo de 3 (três) anos.

Ao justificar sua proposta, o autor alega:

Mais importante para todos os interessados é que o Senado Federal se manifeste rapidamente sobre assuntos tão relevantes, estabelecendo parâmetros confiáveis e que possibilitem a segurança jurídica nas relações de trabalho e a retomada do crescimento econômica no Brasil. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Após o exame desta Comissão caberá à Comissão de Assuntos Econômicos e, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deliberar sobre a proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar proposições que disponham sobre relações de trabalho.

1. Em relação ao trabalho da gestante ou lactante, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional as disposições incluídas pela reforma trabalhista que possibilitam gestantes e



SF/19282.11338-82

lactantes trabalhareem em atividades insalubres. Nesse sentido, os §§ 1º e 2º do art. 394-B da CLT, conforme proposto pelo projeto, ficam prejudicados.

Em relação ao § 3º, ao estabelecer que quando não for possível à gestante ou a lactante afastar-se de ambiente insalubre na empresa e não puder exercer suas atividades em local salubre, a hipótese ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. A despeito de seu mérito e dos nobres propósitos presentes no dispositivo, não consta da Justificação da proposição a indicação da correspondente fonte de custeio para bancar o alongamento do benefício do salário-maternidade, sem o que o dispositivo estará contrariando frontalmente o art. 195, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 195.

.....
 § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Por fim, no que concerne ao § 4º, que determina ser obrigação da empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, observa-se que a referência ao art. 248 da Constituição Federal está fora de contexto, tornando inócua a norma que se se pretende implementar.

Assim, oportuno o restabelecimento da redação do art. 394-A vigente antes da reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017).

2. Em relação às mudanças referentes ao contrato de trabalho intermitente, o projeto não avança no quesito proteção ao trabalhador, pois mantém nessa modalidade de contrato, permissão para sua utilização para qualquer atividade, bem como pode favorecer a substituição de contratos de trabalho mais benéficos pelo intermitente.

Para a Juíza do Trabalho Eliana dos Santos Alves Nogueira (O contrato de trabalho intermitente na reforma trabalhista brasileira: contraponto com o modelo italiano; *in* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15. Região, n. 51, p. 127-148, jul./dez. 2017), ao prever a possibilidade de uso do trabalho intermitente para qualquer atividade, sem qualquer limitação quanto à sua utilização (seja quanto às atividades, seja quanto ao número máximo de horas, dias ou meses de trabalho dentro de um



determinado arco temporal), arrisca substituir contratos de trabalho por tempo determinado ou indeterminado por contratos formalmente precários.

Mais ainda, o trabalhador fica à mercê do empregador quanto à gestão de seu tempo de trabalho e arrisca, acima de tudo, viver em uma situação de espera permanente com obrigação moral de resposta (natural para o empregado subordinado), tornando inconciliável sua vida pessoal e sua vida profissional, aliada à absoluta imprevisibilidade de ganhos para sustento próprio e de sua família.

A manutenção do contrato intermitente para qualquer atividade (empresarial ou não - eis que a lei não fez distinção entre elas) pode ter o efeito benéfico de regularizar todo e qualquer trabalho, no qual a ausência de trabalho subordinado venha a ser definida pela eventualidade ou não continuidade da prestação laborativa. No entanto, um modelo com tal amplitude arrisca tornar-se substituto dos contratos de trabalho standards, e, com isso, tornar regra a precarização típica deste tipo de contratação, seja para empregados, seja para empregadores.

Devido a essas restrições ao contrato de trabalho intermitente, defendemos sua discussão em foro adequado e voltado unicamente para esse fim, tendo em vista a complexidade do tema.

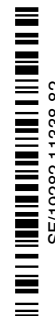
Ao par desses aspectos, o presente projeto não poderia tratar de dois temas que não guardam relação entre si, não se encontrando, portanto, em consonância com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, que diz:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;



IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em conclusão, propomos ao final, por meio de Substitutivo, tão somente o restabelecimento da redação do art. 394-A vigente antes da reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017).

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2018, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho da gestante e da lactante em atividades insalubres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

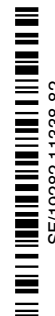
Art. 1º O art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



7

, Presidente

, Relator



PLS 232/2018
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Emenda nº , 2019- CAS

Acrescente-se ao caput do art. 394-A, constante do Substitutivo apresentado pelo Relator do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2018, o seguinte parágrafo único:

“Art. 394-A.....

.....
Parágrafo único. Durante o afastamento temporário previsto no caput, fica assegurado à empregada gestante ou lactante o pagamento integral do salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade.” (NR)

Justificativa

Em Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2018, o relator, nobre Senador Cid Gomes, retoma a redação original do art. 394-A da CLT , dada pela Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016. Ou seja, antes da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017 (Reforma Trabalhista), transformado em Lei nº 13.467, de 2017.

No entanto, para garantir o bem estar de gestantes e lactantes, faltou incluir o parágrafo único do Art. 394, conforme previsto no projeto original de autoria do Deputado Sandes Junior, que resultou na Lei 13.287/2016.

Tal parágrafo garante que, ao serem afastadas de seus postos, as gestantes ou lactantes terão direito ao pagamento integral de seus salários, incluindo o adicional de insalubridade. Dessa maneira, se garantirá às trabalhadoras, em um momento de aumento considerável de despesas, que não haja redução salarial.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2018

Acrescenta os arts. 394-B, 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N, 452-O e 452-P à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante, e revoga os arts. 394-A e 452-A."

AUTORIA: Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta os arts. 394-B, 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N, 452-O e 452-P à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante, e revoga os arts. 394-A e 452-A.”



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“**Art. 1º** Acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os arts. 394-B e os arts. 452-I, 452-J, 452-K, 452-L, 452-M, 452-N, 452-O e 452-P, com as seguintes redações:

“**Art. 394-B.** A empregada gestante será afastada preventivamente de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres assim que comunicada a gestação ao empregador pelo período correspondente ao da gestação, e exercerá suas atividades em local salubre e adequado, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

§ 1º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a permanência no exercício de suas atividades, assegurada a recusa do empregador.

§ 2º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

§ 4º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.” (NR)

.....

“Art. 452-I. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado entre empregado e empregador, observadas as disposições específicas previstas em acordo e convenção coletiva sobre este tipo de contratação, e será celebrado por escrito e registrado na CTPS, e conterá:

I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e,

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração, e a forma de comunicação do empregado, assim como a sua resposta.

§ 1º A convocação do empregador informará o período da prestação dos serviços, com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de vinte e quatro horas para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta contida na convocação não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Na data acordada para o pagamento, observado o disposto no § 8º, o empregado receberá, de imediato, as seguintes parcelas:

- I - remuneração;
- II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- III - décimo terceiro salário proporcional;
- IV - repouso semanal remunerado; e,
- V - insalubridade, periculosidade e adicional noturno, quando caracterizados;
- VI – indenização pelo transporte nos dias trabalhados;
- VII – indenização alimentação no mesmo valor previsto para os demais empregados nas jornadas superiores a quatro horas;
- VIII – demais adicionais e indenizações legais.



§ 5º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

§ 7º O empregado, mediante prévio acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até três períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.

§ 8º Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 4º será efetivado mensalmente, contado a partir do primeiro dia do período de prestação de serviço.

§ 9º O valor previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será inferior àquele devido aos demais empregados da empresa que exerçam a mesma função.

§ 10. Para os fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social a partir da data do início da incapacidade, exceto a acidentária, excluída a aplicação do disposto § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 11. O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 12. Constatada a prestação dos serviços pelo empregado, estarão satisfeitos os prazos previstos nos § 1º e § 2º.”

§ 13. O empregador assegurará as condições de saúde e segurança do trabalho, conforme previsto nesta Consolidação, e fornecerá, em caráter permanente, o Equipamento de Proteção Individual (EPI) e outros necessários a execução das atribuições do empregado.

§ 14. Admite-se na modalidade de contrato prevista neste artigo o teletrabalho ou trabalho à distância ou na residência.” (NR)

“Art. 452-J. É facultado às partes convencionar por meio do contrato de trabalho intermitente:

I - locais de prestação de serviços, inclusive o previsto no § 14 do artigo anterior;



II - turno ou jornada para qual o empregado será convocado para a prestação de serviços;

III – outras formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

IV - formato de reparação recíproca na hipótese de cancelamento de serviços previamente agendados nos termos dos § 1º e § 2º do art. 452-I.” (NR)

“**Art. 452-K.** Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-I.

§ 1º Durante o período de inatividade, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviço, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho intermitente ou outra modalidade de contrato de trabalho.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado, hipótese em que restará descaracterizado o contrato de trabalho intermitente caso haja remuneração por tempo à disposição no período de inatividade, exceto expressa disposição em acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

“**Art. 452-L.** Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente.” (NR)

“**Art. 452-M.** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

I - pela metade:

a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-N; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.



SF/18284.90131-39

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.” (NR)

“Art. 452-N. As verbas rescisórias e o aviso prévio serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente.

§ 1º No cálculo da média a que se refere o *caput*, serão considerados apenas os meses durante os quais o empregado tenha recebido parcelas remuneratórias no intervalo dos últimos doze meses ou o período de vigência do contrato de trabalho intermitente, se este for inferior.

§ 2º O aviso prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487.” (NR)

“Art. 452-O. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.” (NR)

“Art. 452-P. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações, observado o disposto no art. 911-A.” (NR)

Art. 2º. Revogam-se os arts. 394-A e 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora oferecemos à elevada consideração das Senhoras e Senhores Senadores, visa promover a regulamentação de temas importantes contidos na Reforma Trabalhista a que se refere a Lei nº 13.467, de 2017.

Algumas alterações propostas aproveitam partes da Medida Provisória nº 808, de 2017, que não foi objeto de deliberação do Congresso Nacional, perdendo a sua eficácia e vigência.

Neste projeto de lei abordamos especificamente dois aspectos controvertidos da Reforma Trabalhista relacionados ao trabalho da gestante e lactante; e do trabalho intermitente.

Em ambos os temas resolvemos por redigir todo o artigo novamente evitando má compreensão por parte dos trabalhadores e empregadores, razão pela qual reenumeramos os dispositivos e promovemos as respectivas revogações em atenção a melhor técnica legislativa.

Mais importante para todos os interessados é que o Senado Federal se manifeste rapidamente sobre assuntos tão relevantes, estabelecendo parâmetros confiáveis e que possibilitem a segurança jurídica nas relações de trabalho e a retomada do crescimento econômica no Brasil.

Por estas razões, submetemos à apreciação dos nossos Pares a presente proposição, contanto com a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 248

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 394-

- artigo 452-

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- parágrafo 1º do artigo 18

- inciso I- do artigo 20

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- parágrafo 3º do artigo 60

- parágrafo 3º do artigo 72

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

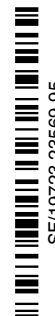
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;808

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;808>

27

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2017 (PL nº 2868/2004), do Deputado Gonzaga Patriota, que *dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab)*.



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, altera a destinação dos bens apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas ilícitas.

Para tanto, a proposição diferencia os bens apreendidos no combate ao tráfico de drogas em **fungíveis e facilmente deterioráveis**, que passam a seguir o disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e **imóveis ou infungíveis**, que continuam a constituir recursos do atualmente denominado Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*.

De acordo com o autor, a medida pretende dar celeridade ao processo de alienação de bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas do tráfico de drogas, resultando em economia para o Estado, que é o fiel depositário desses produtos.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

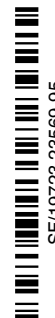
Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, o projeto de lei sob análise insere-se nessa temática, uma vez que os recursos provenientes do fundo que é objeto da proposição também são utilizados para o financiamento de ações de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes de drogas.

Conforme relatado, o PLC nº 111, de 2017, altera a destinação dos bens apreendidos em decorrência do combate ao tráfico de drogas ilícitas, no intuito de aperfeiçoar o tratamento dado a esses bens, o que deixa evidente o elevado espírito que motivou o autor da proposição, Deputado Gonzaga Patriota.

Ocorre que a proposição contém falhas insanáveis, que devem conduzir à sua rejeição por esta Casa Legislativa.

É que o PLC promove a alteração pretendida no art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986, sem ter atentado para a revogação implícita desse dispositivo, pela edição da Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas.

A rigor, a regulação da matéria – destinação dos bens submetidos a medidas assecuratórias – feita pelos arts. 60 a 64 da Lei nº 11.343, de 2006, revogou implicitamente o art. 4º da Lei nº 7.560, de 1986. Decorre daí que o PLC padece de injuridicidade, porque promove alteração justamente no dispositivo revogado.



Vale registrar que a Lei Antidrogas em vigor já regulamenta de forma adequada a destinação dos bens submetidos a medidas assecuratórias, no âmbito do enfrentamento ao tráfico de drogas.

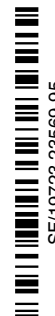
A nosso sentir, o autor da proposição na Câmara dos Deputados imaginava aperfeiçoar a legislação, mas não atentou para o fato de que a Lei nº 11.343, de 2006, regulou completamente a questão da destinação dos bens em comento. Desse modo, elaborou o projeto para modificar uma legislação já antiga e implicitamente derogada, razão pela qual não há como se aproveitar o PLC, que deve ser rejeitado.

Cabe observar que a Lei nº 7.560, de 1986, é tão obsoleta que utiliza terminologia ultrapassada, como “drogas de abuso”. Aliás, o próprio Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab), a que alude o art. 4º já não existe com esse nome desde a edição da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, quando passou a ser denominado Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Não bastasse, a proposição contém outros vícios e impropriedades, a começar por prever a apreensão de bem imóvel, o que é um contrassenso lógico, posto que são passíveis de apreensão apenas bens móveis. Para os imóveis, as medidas assecuratórias apropriadas são o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Além disso, o PLC confunde os conceitos de bens fungíveis e infungíveis. Ao dispor sobre os bens fungíveis, por exemplo, estabelece a aplicação das disposições dos arts. 62 a 64 da Lei Antidrogas, entretanto o art. 62 dispõe sobre veículos, embarcações e aeronaves, que são bens infungíveis. O art. 63, por sua vez, aplica-se a todos os bens sujeitos a medidas assecuratórias, inclusive imóveis.

Ao que parece, o PLC associou – equivocadamente – o conceito de infungibilidade ao bem imóvel e o de fungibilidade ao bem móvel, o que representa uma impropriedade jurídica, dado que, para ficar no exemplo da Lei Antidrogas, veículos, embarcações e aeronaves são bens fungíveis.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2017

(nº 2.868/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=193500&filename=PL-2868-2004



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o uso imediato de bens imóveis e infungíveis apreendidos para destinação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico apreendido em decorrência do combate ao tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico e perdido em favor da União, constituirá recurso do Funcab, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis, aplica-se o disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.560, de 19 de Dezembro de 1986 - Lei do FUNCAB - 7560/86

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7560>

- artigo 4º

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- artigo 62

- artigo 63

- artigo 64

28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, na origem), do Deputado Federal Laércio Oliveira, que *altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.*



Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, na origem), do Deputado Federal Laércio Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

A proposição modifica a alínea *j* do art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 1969, para considerar como repórter cinematográfico o profissional que exerce atividades externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional.

Além disso, a proposição dá nova redação à alínea *c* do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 1978, para determinar que a atividade técnica do radialista atinente ao tratamento e registros visuais envolve a captação, a edição e a exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não.

A proposição foi distribuída à CAS.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da profissão de repórter encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores. Assim, aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Cabe destacar, ainda, que a disciplina da profissão em foco prescinde a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante asseverar que, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre projetos de lei que versem sobre as relações laborais no País.

No mérito, em relação ao Decreto-Lei nº 972, de 1969, verifica-se que a proposição apenas atualiza a sua redação, no tocante às atribuições do repórter cinematográfico.

As alterações cuja implementação é visada pelo PLC nº 161, de 2015, neste particular, não encontram qualquer óbice constitucional, jurídico, legal ou regimental as respectivas aprovações. Constituem, pois, mera atualização dos termos do referido diploma legal à realidade vivenciada pelos jornalistas brasileiros.

Nesse sentido, inclusive, transcreve-se trecho do voto do relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Deputado Alex Canziani:



Por essa razão, vislumbrando a iniciativa como uma proposta de modernização profissional, buscamos, por meio de substitutivo, a solução condizente com o atual contexto do cinegrafista, tanto quando atua nas empresas jornalísticas quanto nas de radiodifusão, mediante simples e objetivas intervenções nas duas leis regulatórias, como proposta de atualização dos respectivos enquadramentos legais de trabalho, sem nos atermos ao equipamento de que se utiliza em seus misteres.

Por adaptar o aludido diploma legal ao cotidiano laboral do profissional em foco, recomenda-se a aprovação, neste ponto, do PLC nº 161, de 2015.

Entretanto, em relação à alínea *c* do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 1978, que trata da atividade técnica do cinegrafista radialista atinente ao tratamento e registros visuais, mesma solução não pode ser adotada.

Isso porque as atividades descritas na nova redação que se busca conferir ao mencionado dispositivo (a captação, a edição e a exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não) também são exercidas por sonoplastas, controladores de programação, operadores de controle mestre, editores de mídia audiovisual, iluminadores, assistentes de operações audiovisuais, operadores de câmera, operadores de mídia audiovisual e técnicos de sistemas audiovisuais.

Caso aprovada a alteração proposta, os referidos profissionais ficariam impedidos de exercer as citadas atividades, que passariam a ser privativas dos cinegrafistas radialistas.

Ante a invasão de competências perpetrada pelo PLC nº 161, de 2015, neste particular, a sua aprovação, para atender aos imperativos de técnica legislativa, deve vir acompanhada da supressão de seu art. 3º.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do PLC nº 161, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS



SF/19269.32514-56

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 161, de 2015, renumerando-se o art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 161, DE 2015

(Nº 3.242/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, com a finalidade de atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, dito como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

Art. 2º A alínea j do art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

j) Repórter Cinematográfico: aquele que exerce atividades

externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional;

.....” (NR)

Art. 3º A alínea c do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º

.....

c) tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=31A19FA0A742B69D6128DEDBF5BFF74A.proposicoesWeb2?codteor=965478&filename=PL+3242/2012

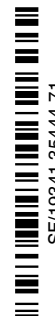
À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

29

30

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.708, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que incluía internação hospitalar.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.708, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), a fim de tornar obrigatória a cobertura de assistência domiciliar decorrente de internação hospitalar, chamada de “internação pós-hospitalar”, no plano-referência e no plano que incluía internação hospitalar.

Seu art. 1º altera o inciso I do *caput* do art. 1º daquele diploma legal, para incluir a expressão “domiciliar pós-hospitalar” entre as relacionadas para o plano privado de assistência à saúde. Já o art. 2º da proposição dá nova redação ao *caput* e ao inciso VI do art. 10. Inclui a expressão “ou domiciliar pós-hospitalar” no *caput* e substitui o trecho “ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12” por “não inserido na modalidade de internação domiciliar pós-hospitalar prevista no inciso II do art. 12 desta Lei” no inciso VI.

Esse dispositivo do PL nº 2.708, de 2019, promove ainda o acréscimo de um § 5º ao art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, de modo a determinar que a internação domiciliar pós-hospitalar ocorrerá somente por indicação médica e com a expressa concordância do paciente ou de sua família.

Por sua vez, o art. 3º dá nova redação ao *caput* do inciso II do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde e a suas alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f”, a fim de adaptar o texto normativo vigente à proposta de incluir a internação domiciliar pós-hospitalar.

Por fim, o art. 4º constitui a cláusula de vigência, estabelecida para iniciar-se cento e oitenta dias após a data de publicação da lei originada do PL.

De acordo com o autor da proposição, a assistência domiciliar já integra a assistência prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determina a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Todavia, no âmbito da saúde suplementar, não há dispositivo equivalente. A despeito desse vácuo legislativo, a assistência domiciliar já é oferecida pelas operadoras de planos de saúde e seguradoras.

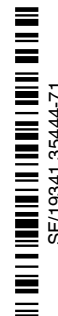
Ainda segundo o autor, beneficiam-se dessa modalidade, em caráter permanente, pacientes em fase avançada ou terminal de doenças crônico-degenerativas e os que apresentam sequelas motoras, neurológicas, cognitivas ou sensoriais, condições que acarretam drástica limitação e implicam necessidade de acompanhamento constante.

Por fim, enfatiza o autor que a internação domiciliar é economicamente vantajosa, pois as despesas de um paciente chegam a ser 60% menores que na internação hospitalar. Ele cita estimativas de que a oxigenoterapia, por exemplo, tem redução de custo da ordem de 40% e a internação em hospitais de alto custo demanda entre quatro a cinco mil reais por dia, enquanto a internação em casa demanda de quatrocentos a quinhentos reais.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a CAS, que decidirá em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS deliberar sobre o mérito do PL nº 2.708, de 2019, por ele versar sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, como a decisão sobre a matéria incumbe exclusivamente a esta Comissão e tem caráter terminativo, cabe a ela examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.



SF/19341.35444-71

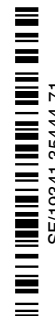
No tocante à constitucionalidade, a proteção e defesa da saúde é matéria sobre a qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 48 da Carta Magna atribui competência ao Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União. Da mesma forma, a proposição não trata de matéria especificada nas alíneas do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Não há, portanto, vício de constitucionalidade.

Não foram identificados, tampouco, óbices de natureza jurídica ou de técnica legislativa que impeçam a aprovação do projeto.

Em relação ao mérito, cabe salientar que a atenção domiciliar já está devidamente prevista como forma de assistência a ser prestada pelo SUS, conforme determina o art. 19-I do Título II, Capítulo VI – Do Subsistema de Atendimento e Internação Domiciliar, da Lei nº 8.080, de 1990, que foi inserido pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002. É de se notar que esse dispositivo incumbe ao SUS a prestação de atenção domiciliar de forma ampla, referindo-se a “atendimento” e “internação” domiciliares, ou seja, inclui, respectivamente, ações ou procedimentos característicos do regime ambulatorial e do regime hospitalar, como a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar.

Com relação à saúde suplementar, não existe obrigatoriedade de oferecimento da atenção domiciliar por parte das operadoras de planos ou seguros privados de saúde. A Resolução Normativa (RN) nº 428, de 7 de novembro de 2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que *atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas – RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, e RN nº 407, de 3 de junho de 2016*, apenas prevê as condições a serem seguidas no caso de a operadora oferecer esse tipo de serviço, mas não obriga a que o serviço seja ofertado.

Com efeito, no Parecer Técnico nº 5/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019, da ANS, publicado em 17 de maio de 2019, a Agência afirma que “as operadoras não estão obrigadas a oferecer qualquer tipo de Atenção Domiciliar como parte da cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos novos e pelos planos antigos adaptados”.



SF/19341.35444-71

Apesar de não haver obrigatoriedade, muitas operadoras de planos de saúde privados já oferecem a internação domiciliar a seus beneficiários. Entre aquelas que não oferecem o serviço, muitas tiveram de prover esse tipo de cuidado em decorrência de decisões favoráveis a beneficiários que demandaram esse tipo de atenção judicialmente.

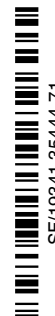
Em relação ao funcionamento e à fiscalização da atenção domiciliar, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou, em 26 de janeiro de 2006, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 11, que *dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar*. O regulamento determina que as normas nele contidas são de cumprimento obrigatório por todos os serviços, públicos ou privados, que prestam atenção domiciliar, que abrange tanto a assistência de caráter ambulatorial quanto a de caráter hospitalar executadas no domicílio.

A RDC referida também estabelece critérios a serem observados quando da inclusão de pacientes para a internação domiciliar, como as condições mínimas exigidas do domicílio para que seja viabilizada a instalação do leito e dos equipamentos, bem como o acesso fácil de veículos e a existência de meios de comunicação.

Há ainda que mencionar outras normas infralegais sobre a matéria, emanadas dos conselhos fiscalizadores do exercício de algumas profissões de saúde, que tratam da atenção domiciliar no âmbito de atuação dos respectivos profissionais. No caso da atividade médica, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 1.668, de 3 de junho de 2003, que *dispõe sobre normas técnicas necessárias à assistência domiciliar de paciente, definindo as responsabilidades do médico, hospital, empresas públicas e privadas; e a interface multiprofissional neste tipo de assistência*.

Vê-se, portanto, que, apesar de a matéria já estar amplamente regulada no ordenamento jurídico brasileiro, não existe obrigatoriedade legal da cobertura da internação domiciliar pós-hospitalar por parte das operadoras de planos de saúde. Daí a importância do PL nº 2.078, de 2019.

Ressalte-se que, ao instituir a obrigatoriedade de cobertura dessa modalidade assistencial, o projeto busca promover a integralidade da atenção à saúde no âmbito da saúde suplementar, equiparando-a ao que já é oferecido pelo SUS.



SF/19341.35444-71

Os pacientes que podem se beneficiar da internação domiciliar são aqueles acometidos por doenças ou agravos à saúde incuráveis ou de longa evolução, em estado clínico estabilizado, mas que ainda demandam cuidados prestados por equipe multiprofissional de saúde. É o caso dos que apresentam sequelas graves de acidente vascular encefálico; de doenças em estágio terminal; de demência senil tipo Alzheimer; de doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; e de sequelas de traumatismos graves.

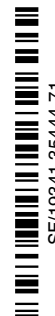
Não por acaso, é modalidade de assistência já oferecida por muitas operadoras e em franca ascensão em todo o mundo. Trata-se da continuação, no espaço doméstico, do tratamento até então ministrado em ambiente nosocomial.

Cumpramos ressaltar o cuidado despendido pelo autor com a técnica legislativa na elaboração da proposição, promovendo alterações em diversos dispositivos da Lei dos Planos de Saúde, a fim de harmonizar as novas disposições com o conteúdo normativo vigente. Como resultado, a vinculação entre a assistência domiciliar e a internação hospitalar prévia ficou bastante clara no diploma legal, com algumas ressalvas de que trataremos adiante.

Outra questão a ser considerada é a redação conferida ao inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Esse dispositivo exclui da cobertura obrigatória dos planos de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar. No entanto, a Lei nº 12.880, de 2013, acrescentou uma ressalva quanto ao tratamento oncológico nos planos ambulatoriais e nos hospitalares.

O PL nº 2.708, de 2019, retira essa ressalva do dispositivo, provavelmente sem a intenção do autor, determinando que é devida apenas a cobertura dos medicamentos para tratamento domiciliar inseridos na modalidade de assistência domiciliar pós-hospitalar. Dessa forma, consideramos necessária a recomposição da ressalva, a fim de evitar interpretações legais desfavoráveis e preservar o direito dos beneficiários de planos de saúde submetidos a tratamento oncológico.

Ainda em relação ao inciso II do art. 12, consideramos inadequado acrescentar a expressão “ou internação domiciliar pós-hospitalar”, conforme faz o PL. Esse acréscimo deixa margem à interpretação de que o oferecimento da cobertura para a internação pós-hospitalar é opcional para as operadoras (em função da conjunção “ou”), enquanto a ideia subjacente à proposição é tornar sua oferta obrigatória



SF/19341.35444-71

sempre que o plano incluir internação hospitalar. Julgamos apropriado, portanto, manter a redação atual do *caput* do inciso, de modo que a internação domiciliar pós-hospitalar seja necessariamente incluída em todos os planos que oferecerem internação hospitalar.

Por fim, em relação à redação dada à alínea “e” do inciso II do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde, opinamos pela reformulação do texto, de modo a deixar explícito que o transporte do paciente do hospital para seu domicílio e vice-versa somente deve ser obrigatoriamente coberto pela operadora nos casos de internação domiciliar pós-hospitalar, que é o objeto do PL nº 2.708, de 2019.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.708, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 2º do PL nº 2.708, de 2019:

“Art. 10.....

.....

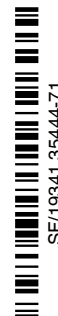
VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não inserido na modalidade de internação domiciliar pós-hospitalar, ressalvado o disposto na alínea ‘c’ do inciso I do art. 12;

.....” (NR)

EMENDA Nº -CAS

Suprima-se a expressão “ou internação domiciliar pós-hospitalar” do inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 3º do PL nº 2.708, de 2019.

EMENDA Nº -CAS



SF/19341.35444-71

Dê-se a seguinte redação à alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos termos do art. 3º do PL nº 2.708, de 2019:

“Art. 12.....

II –

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária ou prescrita, para outro estabelecimento hospitalar, e, no caso de internação domiciliar pós-hospitalar, do estabelecimento hospitalar para o domicílio ou do domicílio para o estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2708, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.



SF/19622.58034-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando ao atendimento médico e odontológico e à assistência ambulatorial, hospitalar e domiciliar pós-hospitalar, a serem pagos integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial, hospitalar e domiciliar pós-hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças

e Problemas Relacionados à Saúde, da Organização Mundial da Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

.....
 VI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar fora do período de internação domiciliar pós-hospitalar prevista no inciso II do art. 12 desta Lei;

.....
 § 5º A internação domiciliar pós-hospitalar prevista no inciso II do art. 12 desta Lei ocorrerá somente por indicação médica e com a expressa concordância do paciente, quando este for capaz de dar o seu consentimento, ou de sua família, mediante assinatura de termo de consentimento informado.” (NR)



Art. 3º O inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....
 II – quando incluir internação hospitalar ou internação domiciliar pós-hospitalar:

a) cobertura de internação hospitalar e internação domiciliar pós-hospitalar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

.....
 c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos e a serviços gerais de enfermagem e alimentação, durante internação hospitalar, e a honorários médicos e a serviços prestados por outros profissionais de saúde e prescritos pelo médico assistente, durante internação domiciliar pós-hospitalar;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar e de internação domiciliar pós-hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária ou prescrita, para outro estabelecimento hospitalar, para o domicílio, ou do domicílio para o estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;

f) cobertura de despesas de acompanhante de paciente menor de dezoito anos em internação hospitalar e de despesas com cuidador de paciente em internação domiciliar pós-hospitalar;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internação domiciliar já integra a assistência prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determina a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu Título II, Capítulo VI, que trata do Subsistema de Atendimento e Internação Domiciliar, inserido na norma pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002.

Para a saúde suplementar, entretanto, não há dispositivo autorizador da internação domiciliar na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que disciplina o oferecimento de planos e seguros privados de assistência à saúde.

A despeito desse vácuo legislativo, o sistema de internação domiciliar já vem sendo oferecido pelas operadoras de planos de saúde e seguradoras.

A internação domiciliar é uma modalidade de assistência à saúde passível de ser indicada, em caráter temporário, para dar continuidade ao tratamento de paciente que demanda a atenção especializada de profissionais de saúde, mas não mais necessita permanecer hospitalizado.

A internação domiciliar reduz a demanda por vagas em hospitais e o tempo de permanência hospitalar. Quando bem indicada, é preferível à internação hospitalar, porque traz benefícios decorrentes do tratamento mais humanizado, ao manter o paciente em seu ambiente familiar, e da diminuição de intercorrências clínicas associadas à hospitalização, como é o caso das infecções hospitalares.

Além desses benefícios, a internação domiciliar é economicamente vantajosa, pois as despesas de um paciente chegam a ser 60% menores que na internação hospitalar. Há dados numéricos que estimam que a oxigenoterapia, por exemplo, tem redução de custo da ordem de 40%. Também



SF/19622.58034-70

existem estimativas de que a internação em hospitais de alto custo demanda entre quatro e cinco mil reais por dia, enquanto a assistência em casa demanda de quatrocentos a quinhentos reais diariamente.

Por tudo isso, julgamos que a internação domiciliar, como modalidade de atenção à saúde, traz ganhos e vantagens para o paciente, para os serviços de saúde e para as operadoras de planos de saúde.

Ressalte-se que o Senado Federal já se debruçou sobre a análise do tema durante a apreciação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de assistência domiciliar decorrente de internação hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.*

O conteúdo dessa proposição, arquivada ao final da última legislatura, embasou este projeto de lei que apresentamos, com o objetivo de dar continuidade à discussão sobre tema sanitário tão relevante. Esperamos, portanto, receber o apoio dos nobres legisladores deste Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/ RJ



SF/19622.58034-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
 - inciso I do artigo 1º
 - artigo 10
 - inciso II do artigo 12
- Lei nº 10.424, de 15 de Abril de 2002 - LEI-10424-2002-04-15 - 10424/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10424>

31

**REQ
00152/2019**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5518/2019, *que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Caixa Econômica Federal
2. Representante do Ministério da Economia
3. Representante do Conselho Curador do Fundo de Garantido Tempo de Serviço - FGTS

JUSTIFICAÇÃO

O Governo editou a Medida Provisória nº 889/2019 para autorizar novas formas de saque do Fundo. Ela institui nova sistemática de movimentação de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que

permite ao trabalhador o saque de parcela do saldo total existente em suas contas vinculadas por um período de três meses a contar do mês de aniversário do titular.

Atualmente, as contas do FGTS podem ser movimentadas apenas em casos específicos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, especialmente na demissão, na aquisição ou pagamento de imóvel residencial e em caso de doenças graves. A medida propõe também aumentar para 100% o percentual da distribuição de resultados anuais do Fundo aos trabalhadores, hoje fixada em cinquenta por cento.

Por isso, pedimos esta Audiência Pública para analisar as propostas do Governo frente a as medidas legislativas que permitem o saque do FGTS.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2019.

Senador Fernando Bezerra Coelho
Líder do Governo no Senado Federal



SF/19053.69325-33 (LexEdit)

32

REQ
00153/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir e analisar a proposta aberta pelo Ministério da Saúde para definir a Carteira de Serviços do SUS e assim fixar um padrão de serviços essenciais que deve ser ofertado à população em todas as Unidades de Saúde da Família (USF) que compõem a Atenção Primária à Saúde (APS).

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Conselho Nacional de Saúde — CNS;
2. Representante da Federação Nacional dos Enfermeiros — FNE;
3. Representante do Ministério da Saúde

JUSTIFICAÇÃO

No 2º semestre deste ano, o Ministério da Saúde abriu consulta pública para definir um padrão de serviços essenciais que deve ser ofertado à população em todas as Unidades de Saúde da Família (USF) que compõem a Atenção Primária à Saúde (APS).

Contudo, tal proposta está alinhada com a política de austeridade fiscal, que, a partir de 2016, introduziu um teto para as despesas primárias, por meio da Emenda Constitucional 95, que vem reduzindo o piso do governo federal em termos reais per capita das ações e serviços públicos de saúde. Ou seja, redução de reursos para o setor saúde alinhado com a redução dos serviços que o sistema deve providenciar para atendimento. Esse arrocho nas duas pontas (recursos e serviços disponibilizados) certamente agravam as condições epidemiológicas, ampliam a desigualdade de acesso e não corrigem os vazios assistenciais.

Várias entidades do movimento da reforma sanitária brasileira, reconhecendo a gravidade da crise fiscal e do fraco desempenho da economia que estrangulam as políticas sociais, externaram suas preocupações no que diz respeito à proposta de criação da Carteira de Serviços do SUS¹, que muda os critérios de rateio de recursos federais destinados ao financiamento da atenção primária em saúde.

E mais, apesar da relevância e profundidade do tema, a consulta à população ficou disponível por apenas 7 dias. Isso significa que a participação popular na definição dos serviços de saúde da atenção primária — que pode trazer graves impactos e restrições de atendimento — foi efetivada em prazo extremamente exíguo, obviamente insuficiente para apurar de forma mais precisa a vontade daqueles que, afinal, são os beneficiários do SUS.

Vale lembrar que a atenção primária é pedra fundamental da arquitetura da universalidade, integralidade, equidade e participação social do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo que qualquer alteração no seu financiamento e na sua organização, em especial se ameaça sua sustentabilidade econômica no curto prazo, deve ser submetida para aprovação do Conselho Nacional de Saúde nos termos da Lei complementar 141/2012, mas antes amplamente discutida com o Congresso Nacional e com os conselhos municipais, estaduais e nacional de saúde — que contam com a presença de gestores,



prestadores, trabalhadores e usuários –, garantindo a participação da comunidade e de seus representantes no poder legislativo, dentro do espírito democrático que deve prevalecer e orientar o funcionamento de sociedades que tem os direitos de cidadania como valor.

Tendo em vista a maneira açodada e pouco transparente com que o assunto foi tratado, propomos a esta Comissão de Assuntos Sociais que o tema seja debatido em seu âmbito juntamente com especialistas em saúde pública no país e contamos, para tanto, com o apoio dos pares à aprovação do presente Requerimento de Audiência Pública.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



SF/19217.71560-59 (LexEdit)

33

REQ
00154/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os efeitos da Portaria nº 2.979/2019, do Ministério da Saúde, sobre o financiamento de custeio da Atenção Primária no âmbito do SUS.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante do Conselho Nacional de Saúde — CNS;
2. Representante da Federação Nacional dos Enfermeiros — FNE;
3. Representante do Ministério da Saúde

JUSTIFICAÇÃO

Publicada em novembro deste ano, a Portaria nº 2.979, objetiva estabelecer um novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Contudo, essa nova forma de financiamento foi pactuada na Comissão Intergestores Tripartite — CIT, sem a necessária interlocução com o Conselho Nacional de Saúde — CNS e com a própria comunidade científica.

Isso significa que o novo modelo, que trouxe graves modificações — inclusive acabando com o Piso da Atenção Básica (PAB fixo) —, base da atenção primária em nosso País, foi estabelecido sem estudos que verifiquem seus impactos sobre a condição de saúde da população, a desigualdade de acesso nas regiões metropolitanas e a sustentabilidade econômica dos municípios.

O novo modelo tampouco assegurou a redução das desigualdades regionais, ao adotar o número de pessoas cadastradas como critério para focalização do repasse dos recursos, desconsiderando as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços públicos de saúde em linha com o disposto no art. 35 da Lei 8.080 e o art. 198 da Constituição Federal.

Não causa surpresa, portanto, que tenha sido alvo de dois Projetos de Decreto Legislativo — um iniciado no Senado Federal e outra na Câmara dos Deputados — que objetivam sua completa sustação.

Tendo em vista a maneira não transparente e não embasada com que foi elaborado este Decreto, propomos a esta Comissão de Assuntos Sociais que o tema seja debatido em seu âmbito juntamente com especialistas na matéria e contamos, para tanto, com o apoio dos pares à aprovação do presente Requerimento de Audiência Pública.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



SF/19602.30732-43 (LexEdit)

34

REQ
00156/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater **o combate ao Câncer de Colo de Útero no Brasil: da prevenção, vacina de HPV e tratamento da doença avançada.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Associação Brasileira de Mulheres Médicas e Sociedade Brasileira de Cancerologia;
2. Associação Médica Brasileira;
3. Representante do Ministério da Saúde;
4. Representante do INCA - Instituto Nacional do Câncer;
5. Representante da Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS/OMS.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2019.

Senadora Maria do Carmo Alves
(DEM - SE)

35

**REQ
00158/2019****SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora Leila Barros**REQUERIMENTO Nº DE - CAS**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que realize avaliação da implantação das reformas da previdência aprovadas pelo Congresso Nacional nos Regimes Geral (segregando os benefícios de natureza previdenciária e assistencial), Próprio dos Servidores Cíveis e dos Militares pelos exercícios de 2020, 2021 e 2022 apresentando relatórios anuais sobre o desempenho e projeções de evolução de receitas e despesas. .

Solicitamos, também, que verifique a aderência dos cálculos de economia implementada e projeções e, caso seja possível, avalie a projeção por cargos das carreiras com maior quantidade de servidores no regime próprio dos servidores e na previdência dos militares.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos sendo pressionados a apreciar e aprovar uma série de medidas que são extremamente duras com informações, por vezes, incompletas e de forma rápida sob a ameaça de paralisação e deterioração das contas públicas. Inclusive fomos informados pelo Secretário da Previdência que em menos de oito anos (ainda nos nossos mandatos de Senadores) seremos, novamente, instados a fazer

outra reforma ainda mais rigorosa. O presente requerimento tem o condão de prover o Senado Federal de informações necessárias e imparciais para acompanhar a evolução das políticas públicas relacionadas com a Previdência Social

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2019.

Senadora Leila Barros
(PSB - DF)

